

2025

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

RELATOR: CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

PREFEITURA
MUNICIPAL DE
VALE DE SÃO DOMINGOS





PROCESSO N.º : 184.927-1/2024

**APENSOS N.º : 78.703-5/2023
200.251-5/2025
199.625-8/2025
787.04-3/2023**

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DE SÃO DOMINGOS

RESPONSÁVEL : GERALDO MARTINS DA SILVA – Ex-Prefeito Municipal

ADVOGADO : ANTONIO AGNALDO DA SILVA – OAB/MT n.º 25.702/O

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL DO EXERCÍCIO DE 2024

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de **Vale de São Domingos /MT**, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do **Sr. Geraldo Martins da Silva**, submetidas à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT) em atenção ao disposto nos arts. 31, §§ 1º e 2º, e 75 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), no art. 210, I, da Constituição do Estado de Mato Grosso (CE-MT/1989), nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269, de 29 de janeiro de 2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - LOTCE/MT), nos arts. 5º, I; 49 e 62, I, da Lei Complementar Estadual n.º 752, de 19 de dezembro de 2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso – CPCE/MT), bem como nos arts. 10, I; 137; 170 e 185 do Anexo Único da Resolução Normativa n.º 16/2021-TP (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – RITCE/MT).

Os responsáveis pela Contabilidade e pelo Controle Interno foram, respectivamente, o Sr. Luciano Balbino de Oliveira (período 1º/1/2024 a 31/12/2024) e a Sra. Maria Luisa Ferrari (período de 17/4/2024 a 31/12/2024).

A análise das Contas considerou as informações e os documentos apresentados nas prestações de contas mensais encaminhadas pelos responsáveis dos Poderes Executivo e Legislativo, assim como dos demais órgãos da Administração Indireta que prestam contas individualmente ao TCE/MT, e a carga





especial de Contas de Governo, encaminhadas por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas - Aplic, em atendimento à Resolução Normativa TCE/MT n.º 3/2020-TP.

Com base na prestação de contas apresentada, foi confeccionado o **Relatório Técnico Preliminar¹**, ratificado pelo Supervisor² e pelo Secretário da 4^a Secretaria de Controle Externo (Secex)³, sobre as ações de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal, cuja análise dos documentos e informações apontaram **doze achados de auditoria**, classificados nos termos do Anexo da Resolução Normativa TCE/MT n.º 2/2025-TP, em **uma** irregularidade de natureza **gravíssima**, **cinco** irregularidades de natureza **grave** e **duas** irregularidades de natureza **moderada**, nos termos descritos a seguir:

**GERALDO DA SILVA MARTINS - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2017 a 31/12/2024**

1) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

1.1) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados', especificamente quanto às férias devidas a servidores públicos.* - Tópico - 5. 2. 5. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

1.2) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) relativo ao 'reconhecimento, mensuração e evidenciação' do ajuste para perdas das dívidas ativas tributárias.* - Tópico - 5. 2. 3. AJUSTE PARA PERDAS DAS DÍVIDAS ATIVAS

1.3) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) de 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques', razão pela qual, em 2024, a conta contábil 'Estoques' não apresentou saldo financeiro, isso tornou o Balanço Patrimonial do exercício inconsistente.* - Tópico - 5. 2. 2. ESTOQUES DE BENS E MATERIAIS

1.4) *Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 230.631,12, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício.* - Tópico - 5. 2. 1. PROVISÕES DE OBRIGAÇÕES – PRECATORIOS

1.5) *O valor contabilizado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial no RPPS (VALE-PREVI), um direito no montante de R\$ 1.159.312,02, não está refletido em contrapartida de valor igual na contabilidade da Prefeitura Municipal (Ente), acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como*

¹ Doc. 653127/2025.

² Doc. 653127/2025.

³ Doc. 653127/2025.





distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício. - Tópico - 5. 2. 4.
CONTABILIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DO RPPS

2) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

2.1) *Ocorrência de divergência numérica relevante entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial de 2024 e os valores apurados no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31/12/2024, no montante de R\$ 3.204.035,70.* - Tópico - 5. 2. 4. **CONTABILIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DO RPPS**

3) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

3.1) *Houve a contração de obrigações de despesas no ano de 2024 não pagas e sem a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa (Suficiência Financeira) para adimpli-las no exercício seguinte, na fonte/destinação de recursos 800, no valor total de R\$ 101.064,57.* - Tópico - 10. 2. **OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO**

4) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_99. Irregularidade referente a “Planejamento/Orçamento” não contemplada em classificação específica).

4.1) *Proposição e sanção de leis municipais que requeriam autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei 4.320/64.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

5) LC99 RPPS_MODERADA_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

5.1) *O Poder Executivo não tomou providências para edição de lei municipal visando a elevação da alíquota de custeio suplementar do Ente, contrariando o cálculo demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023).* - Tópico - 7. 2. 5. 1. **DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL**

6) MC05 PRESTAÇÃO DE CONTAS_MODERADA_05. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 152, § 3º, do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16 /2021).

6.1) *Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos embasadores editados.* - Tópico - 3. 1. 3. 1. **ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**

7) NB05 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar nº 101/2000).

7.1) *Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações e divulgações dos respectivos decretos na imprensa*





oficial e no Portal Transparéncia do Município. - Tópico - 3. 1. 3. 1.
ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

8) OB02 POLÍTICAS PÚBLICAS_GRAVE_02. Ineficiência no planejamento, na execução, governança e/ou avaliação de programas ou ações do poder público para desenvolvimento, implementação e melhoria das políticas públicas na área de educação (arts. 6º, 37, caput, e 208 da Constituição Federal).

8.1) *Não houve a implementação e execução das ações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, que instituiu obrigação de inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.* - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10/2024)

Com supedâneo no direito constitucional ao contraditório, assentado nos arts. 96, VI, 113 e 114 do RITCE/MT, o **Sr. Geraldo da Silva Martins foi citado**, por meio do Ofício n.º 731/2025/GC/GAM⁴, para tomar conhecimento e, caso entendesse pertinente, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar.

Em resposta⁵, o ex-Gestor encaminhou as razões da defesa, justificativas e esclarecimentos sobre os apontamentos constantes no relatório confeccionado pela Unidade Instrutiva, bem como pleiteou a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal referentes ao exercício de 2024.

Após a análise da manifestação, a equipe técnica confeccionou o **Relatório Técnico de Defesa**⁶, ratificado pelo Supervisor⁷ e pelo Secretário⁸ da 4ª Secex, em que sugeriu o **saneamento da irregularidade DA01 (3.1) e a manutenção** das demais irregularidades e propôs a expedição de determinações e recomendações.

Em atenção ao art. 109 do RITCE/MT, os autos foram encaminhados⁹ ao **Ministério Público de Contas (MPC)** que, por meio do Parecer n.º 4.233/2025¹⁰, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior,

⁴ Doc. 653736/2025.

⁵ Doc. 662699/2025.

⁶ Doc. 681124/2025.

⁷ Doc. 681125/2025.

⁸ Doc. 681126/2025.

⁹ Doc. 681136/2025.

¹⁰ Doc. 684662/2025.





opinou pelo **afastamento** da irregularidade DA01 (3.1) e a **manutenção das demais** irregularidades, com emissão de **Parecer Prévio Favorável com Ressalvas** à aprovação das Contas Anuais de Governo Municipal da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, referentes ao exercício de 2024, sob a administração do Sr. Geraldo Martins da Silva, com a expedição das seguintes recomendações:

- c) pela **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo Municipal que:
- c.1) **continue adotando** medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFМ, tendo em vista que a melhoria na gestão é um fim a ser perseguido constantemente e que a identificação de boas práticas deve ser aprimorada e aperfeiçoada.
 - c.2) na elaboração/publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, especificamente quanto às informações das colunas de INSCRITOS, **seja observado** a forma e o conteúdo informacional prescrito nos termos da IPC – 07;
 - c.3) para fins de correta consolidação das contas municipais, **promova**, quando necessário, ajustes contábeis manuais devidamente fundamentados objetivando evitar a apresentação/publicação de Demonstrações Contábeis com saldos finais/totais desequilibrados, independentemente de haver necessidade de expedição de Nota Explicativa;
 - c.4) **apresente** notas explicativas ou quadros auxiliares detalhando as receitas e as despesas orçamentárias por fontes/destinações de recursos, segregadas em destinações não vinculadas (livres) e vinculadas, bem como o detalhamento das deduções das receitas, conforme requer o MCASP 11a edição e a IPC 06;
 - c.5) quando da elaboração/publicação anual do Balanço Patrimonial Consolidado do município, **assegure-se** de que todos os Anexos/Quadros Auxiliares exigidos pela IPC-04 também sejam elaborados/publicados na forma/valores consolidados;
 - c.6) **efetue**, até o final do exercício de 2025, a aplicação dos saldos remanescentes dos recursos do FUNDEB não-aplicados nos exercícios de 2023 e 2024 que totalizam R\$ 32.863,70 (Trinta e dois mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta centavos);
 - c.7) **realize** a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE no cálculo atuarial do RPPS, nos termos do art. 8º da Decisão Normativa nº 07/2023;
 - c.8) adote política pública de combate ao desmatamento ilegal e para reflorestamento de seu território, bem como instituição de mecanismos eficientes de prevenção e/ou de rápida resposta aos focos de queimada;
 - c.9) **forneça** todas as informações necessárias ao DATASUS, que é o repositório de dados do Ministério da Saúde, por serem essenciais para a gestão da saúde pública e para o acompanhamento das políticas públicas em saúde, principalmente pelos órgãos de controle, eis que restou faltante informações sobre mortalidade materna;
 - c.10) **dê** a devida atenção nos seguintes indicadores: Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT); e, Prevalência de Arboviroses (Dengue e Chikungunha), em razão dos péssimos índices apresentados;
 - c.11) em sintonia com o Fundo Municipal de Previdência Social de Vale de São Domingos (VALE-PREVI), **providencie** a adesão ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social – Pró-Gestão RPPS, objetivando a obtenção da certificação institucional oferecida pelo programa, em observância às





diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015;

c.12) **adote** providências concretas no sentido de fortalecer os ativos garantidores do plano de benefícios, compatibilizar o crescimento da provisão matemática e a política de custeio vigente e realizar o acompanhamento periódico do índice;

c.13) **implemente** medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

c.14) **realize** os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, bem como, ajuste para perdas de dívidas ativas, reconhecimento de estoques, provisões de obrigações de precatórios, contabilização do déficit atuarial do RPPS;

c.15) realize o correto registro e a evidenciação contábil das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) apuradas no Relatório Avaliação Atuarial de 2025.

c.16) **realize** a conciliação dos saldos das Disponibilidades de Caixa vinculados à fonte/destinação de recursos nº 800 e que estão informados no Sistema APLIC, a fim de identificar as falhas e/ou inconsistências que influenciam no saldo negativo registrado no Sistema;

c.17) **se abstendam** de requerer autorizações legislativas genéricas para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especial mediante leis específicas, sem estabelecer/apresentar, no texto ou anexos, as especificações de valores e os detalhamentos das categorias de programação e dotações para as novas despesas que se pretende reforçar ou incluir no orçamento vigente;

c.18) **adote** as providências necessárias e imediatas visando à aprovação de Lei Municipal implementando a alíquota de custeio suplementar do ente definida no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024);

c.19) **encaminhe** as informações ao Tribunal de Contas de forma fidedigna, a fim de garantir o efetivo controle externo da administração pública;

c.20) **realize** a publicação de todos os decretos referentes à abertura de créditos adicionais em diário oficial e no Portal da Transparência do Município;

c.21) **realize** a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021.

Considerando a permanência de irregularidades não sanadas, em atenção ao disposto no art. 110 do RITCE/MT, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis ao responsável para **apresentação de alegações finais** por meio do Edital de Intimação n.º 302/GAM/2025¹¹, publicado no Diário Oficial de Contas em 6/11/2025, edição n.º 3743¹².

As **alegações finais** foram encaminhadas pelo ex-Gestor¹³, ocasião em que os autos retornaram ao MPC que, por meio do Parecer n.º 4.340/2025¹⁴, de autoria do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Junior,

¹¹ Doc. 685931/2025.

¹² Doc. 685931/2025.

¹³ Doc. 6862842025.

¹⁴ Doc. 687200/2025.





ratificou integralmente o Parecer n.º 4.233/2025.

Superada a narrativa da conformidade processual, destaca-se a seguir os aspectos relevantes das Contas Anuais que foram extraídos do processo, em especial do Relatório Técnico confeccionado pela 4^a Secex, bem como das informações encaminhadas pelo Aplic.

1. CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO

Segundo os dados coletados no último Censo Demográfico realizado pelo IBGE em 2022, o Município de **Vale de São Domingos**, criado em 28/12/1999, contava com uma população total de 2.907 (dois mil novecentos e sete) habitantes, distribuídos em uma área territorial de 1901,545 km², resultando em uma densidade demográfica de 153 habitantes por quilômetro quadrado¹⁵.

2. PARECERES PRÉVIOS EMITIDOS PELO TCE/MT DE 2019 A 2023

As contas anuais dos últimos cinco exercícios foram objeto de emissão de parecer prévio favorável à aprovação, conforme tabela reproduzida seguir¹⁶:

Exercício	Protocolo/Ano	Decisão/Ano	Ordenador	Relator	Situação
2019	88030/2019	68/2021	GERALDO MARTINS DA SILVA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2020	100412/2020	187/2021	GERALDO MARTINS DA SILVA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2021	412082/2021	61/2022	GERALDO MARTINS DA SILVA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2022	89281/2022	88/2023	GERALDO MARTINS DA SILVA	VALTER ALBANO DA SILVA	Favorável
2023	537144/2023	31/2024	GERALDO MARTINS DA SILVA	GUILHERME ANTONIO MALUF	Favorável

¹⁵https://censo2022.ibge.gov.br/panorama/?utm_source=ibge&utm_medium=home&utm_campaign=portal

¹⁶ Doc. 653127/2025, p. 12.





3. ÍNDICE DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS – IGF-M 2020 A 2024

O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios (IGF-M) é um indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiado pelos dados recebidos por meio do Aplic pelo TCE/MT na análise das Contas Anuais de Governo Municipal.

O indicador final é o resultado da média ponderada dos seguintes índices:

1. Índice da Receita Própria Tributária: Indica o grau de dependência das transferências constitucionais e voluntárias de outros entes.
2. Índice da Despesa com Pessoal: Representa quanto os municípios comprometem da sua receita corrente líquida (RCL) com o pagamento de pessoal.
3. Índice de Investimentos: Acompanha o valor investido pelos municípios em relação à receita corrente líquida.
4. Índice de Liquidez: Revela a capacidade da Administração de cumprir com seus compromissos de pagamentos imediatos com terceiros.
5. Índice do Custo da Dívida: Avalia o comprometimento do orçamento com pagamentos de juros, encargos e amortizações de empréstimos contraídos em exercícios anteriores.
6. IGFM Resultado Orçamentário do RPPS: Avalia o quanto o fundo de previdência do município é superavitário ou deficitário.

Os índices e o indicador do Município serão classificados nos conceitos A, B, C e D, de acordo com os seguintes valores de referência:

- a) Conceito A (GESTÃO DE EXCELÊNCIA): resultados superiores a 0,80 pontos.
- b) Conceito B (BOA GESTÃO): resultados compreendidos de 0,61 a 0,80 pontos.
- c) Conceito C (GESTÃO EM DIFICULDADE): resultados compreendidos de 0,40 a 0,60 pontos.
- d) Conceito D (GESTÃO CRÍTICA): resultados inferiores a 0,40 pontos.

O detalhamento dos índices e classificação dos conceitos deste indicador encontram-se no endereço eletrônico <https://srvradar.tce.mt.gov.br/sense/app/93929870-720f-45ba-9695-2c5bd12b5edc>.

Ademais, os dados são declaratórios e podem sofrer correções e atualizações, por isso é possível a ocorrência de divergência entre os valores dos índices apresentados no Relatório Técnico Preliminar e em relatórios técnicos e pareceres prévios de outros exercícios.





A análise da evolução do IGF-M nos últimos cinco anos permite compreender qual é o cenário da gestão fiscal do município, bem como averiguar se houve ou não melhoria do índice.

Apresenta-se a seguir o resultado histórico do IGF-M de Vale de São Domingos¹⁷:

Exercício	IGFM - Receita própria	IGFM - Gasto de Pessoal	IGFM - Investimento	IGFM - Liquidez	IGFM - Custo Dívida	IGFM - RES. ORÇ. RPPS	IGFM Geral	Ran king
O município possui RPPS	SIM	1						
2020	0,65	0,33	1,00	1,00	0,00	0,59	0,66	50
2021	0,47	0,73	1,00	1,00	0,00	0,56	0,70	56
2022	0,42	0,78	1,00	1,00	0,00	0,45	0,69	76
2023	0,00	0,78	1,00	0,98	0,00	0,51	0,61	82
2024	0,31	1,00	1,00	1,00	0,21	0,57	0,74	-

De acordo com as informações apresentadas acima, observou-se que, em 2024, o Município obteve IGFM Geral de 0,74 pontos, superior àqueles obtidos em exercícios anteriores. Assim, em 2024, considerando-se o conjunto de índices que compõem o IGFM, pode-se classificar a gestão do Município de Vale de São Domingos no conceito B: 'Boa Gestão'.

4. PLANO PLURIANUAL – PPA

O Plano Plurianual (PPA) do Município de **Vale de São Domingos** para o quadriênio de 2022 a 2025, foi instituído pela Lei Municipal n.º 629, de 29 de junho de 2021 (PPA 2022-2025), e protocolado sob o n.º 2.160/2022 no TCE/MT.

Em 2024, conforme publicações consultadas no veículo oficial de imprensa do Município (Jornal Oficial AMM-MT), foram constadas as edições das Leis Municipais n.º 747 e n.º 750/2024, as quais incluíram novas programações orçamentárias no PPA 2022-2025.

¹⁷ Doc. 653127/2025, p. 14.





5. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de **Vale de São Domingos**, para o exercício de 2024, foi instituída pela Lei Municipal n.º 730, de 1º de setembro de 2023, e protocolada sob o n.º 78.704-3/2023 no TCE/MT¹⁸.

Em atenção ao disposto no art. 4º, § 1º, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), consta na LDO de **Vale de São Domingos** o Anexo de Metas Fiscais de resultados nominal e primário.

A LDO-2024 estabelece as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF).

O art. 15 da Lei Municipal n.º 730/2023 (LDO-2024) prevê como providência à eventual desequilíbrio bimestral entre receitas e despesas: a promoção de limitações de empenhos e de movimentação financeira para os Poderes Executivo e Legislativo municipais.

O texto normativo e os anexos da LDO-2024 foram regularmente divulgados no Portal Transparência do Município, em obediência aos arts. 48, II; 48-A da Lei Complementar n.º 101/2000.

O texto normativo da LDO-2024 foi publicado no veículo oficial de imprensa do Município, conforme exigência dos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48, 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O texto normativo da Lei Municipal n.º 730/2023 (LDO-2024) foi publicado na edição n.º 4.314 do dia 6/9/2023 no Jornal AMM.

Contudo, a Secex apontou que a publicação do referido texto normativo não está acompanhada pelos anexos exigidos pelas disposições ínsitas nos incisos e parágrafos do artigo 4º da LRF.

Nesse sentido, a Secex sugeriu a expedição de determinação nos seguintes termos: determine à área competente na Prefeitura para que,

¹⁸ Doc. 306276/2023.





conjuntamente com a publicação do texto legal das LDO anuais no veículo de imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral. **Prazo de Implementação: até a publicação da LDO para o exercício de 2026.**

O Anexo de Riscos Fiscais integrante da LDO-2024, com a avaliação dos passivos contingentes e outros Riscos, foi elaborado e apresentado ao Tribunal de Contas, obedecendo aos termos ínsitos no artigo 4º, § 3º da LRF.

A LDO-2024 contém previsão quanto à definição do montante da Reserva de Contingência para o exercício (art. 5º, III, da LRF). Contudo, a forma de definição apresenta-se inconsistente.

Nos termos do art. 11 da Lei Municipal n.º 769/2023, consta autorização para a constituição de Reserva de Contingência na LOA-2024 no patamar de, no mínimo, até o equivalente a 1,5% (um e meio por cento) da Receita Corrente Líquida Na Lei Municipal n.º 736/2023 projetada para o exercício de 2024. (LOA-2024) o valor da Reserva de Contingência foi fixado em R\$ 451.000,00, exceto o valor considerado como Reserva do RPPS.

A Secex salientou que na apreciação das Contas Anuais de Governo do Município de Vale de São Domingos do exercício de 2022 (processo TCE-MT n.º 8.928-1/2022 - Parecer Prévio n.º 88, de **17/10/2023**) foi exarada a seguinte Determinação do Chefe do Poder Executivo municipal:

VII) defina, nas próximas leis de diretrizes orçamentárias, percentual máximo e não um percentual mínimo, para a Reserva de Contingências e assim possa servir de subsídio à elaboração da LOA.

A equipe técnica constatou que a gestão municipal, ao elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei Municipal n.º 730/2023, de 06/09/2023), definiu a forma de determinação da Reserva de Contingência em percentual mínimo, e não em percentual máximo da Receita Corrente Líquida (RCL), em desconformidade com a Determinação constante do Parecer Prévio TCE-MT n.º 88/2023, proferido nas Contas Anuais de Governo do exercício de 2022.

A Lei Municipal n.º 730/2023 (LDO-2024) foi publicada em 6/9/2023, data





anterior à emissão do Parecer Prévio TCE-MT n.º 88/2023, publicado em 17/10/2023. Tal circunstância demonstra a inexistência de tempo hábil para a gestão municipal promover a adequação da norma orçamentária à determinação deste Tribunal.

Dessa forma, a 4^a Secex considerou inóportuno o apontamento de irregularidade no exercício de 2024, reconhecendo que a adequação da LDO somente poderá ser verificada no exercício subsequente. A análise de cumprimento da determinação deverá ocorrer nas Contas Anuais de Governo referentes ao exercício de 2025, a fim de confirmar o atendimento ou a reincidência da impropriedade inicialmente identificada nas contas de 2022.

A equipe técnica constatou, na análise do Demonstrativo 1 do Anexo de Metas Fiscais (AMF) da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024 (Lei Municipal n.º 730/2023), disponibilizado no Portal da Transparência do Município de Vale de São Domingos (<https://valedesaodomingos.mt.gov.br/uploads/publicacoes>), que não foram apresentadas a memória e a metodologia de cálculo das metas fiscais projetadas.

Essa omissão contraria o disposto no art. 4º, § 2º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), o que impede a verificação da consistência dos resultados fiscais pretendidos e da conformidade das metas com a política fiscal municipal.

A exigência de que as projeções das metas anuais sejam acompanhadas de memória e metodologia de cálculo encontra respaldo legal desde a publicação da LRF, em 4 de maio de 2000, permanecendo vigente e plenamente aplicável a todas as administrações municipais.

O Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), reforça essa obrigação. Conforme consta na 13^a edição do MDF, página 67, o demonstrativo das metas anuais deve ser instruído com memória e metodologia de cálculo que esclareçam a forma de obtenção dos valores relativos às receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública. O documento orienta que cada ente federativo apresente os parâmetros, fórmulas, cenários e variáveis utilizados, demonstrando a coerência





dos resultados projetados com as metas fixadas nos três anos anteriores e com os objetivos da política econômica nacional.

A ausência dessas informações demonstra deficiência na transparéncia e na fundamentação técnica das metas fiscais, pois o simples preenchimento dos quadros padronizados do MDF não supre a exigência de detalhamento metodológico. A apresentação da memória e da metodologia de cálculo constitui elemento essencial para a compreensão e rastreabilidade das projeções fiscais, assegurando o controle social e o acompanhamento das metas estabelecidas pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, a 4^a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Vale de São Domingos, no seguinte sentido: Determinar à área de Planejamento da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de Leis de Diretrizes Orçamentárias, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias de cálculo que justifiquem os resultados fiscais pretendidos, em conformidade com as instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN). Prazo de Implementação: nas próximas elaborações dos projetos de LDO.

6. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA

O Orçamento Anual do Município de Vale de São Domingos para o exercício de 2024 foi aprovado por meio da Lei n.^o 736, de 06/12/2023. O texto e anexos da LOA-2024 foram protocolados neste TCE-MT sob número 78.703-5/2023, via Sistema APLIC em 29/12/2023.

A LOA/2024 **estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 31.075.620,00** (trinta e um milhões setenta e cinco mil e seiscentos e vinte reais), conforme seu art. 1º, sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos¹⁹:

- Orçamento Fiscal: R\$ 21.276.692,00
- Orçamento da Seguridade Social: R\$ 9.798.928,00
- Orçamento de Investimento: R\$ 0,00

¹⁹ Doc. 306275/2023





Sobre a elaboração da LOA do exercício de 2024, o texto normativo destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

O texto normativo e os anexos da LOA-2024 foram regularmente divulgados no Portal Transparência do Município, em obediência aos arts. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000.

O texto normativo da LOA-2024 foi publicado no veículo oficial de imprensa do Município, conforme exigência dos arts. 1º, § 1º; 9º, § 4º; 48; 48-A e 49 da Lei Complementar n.º 101/2000.

O texto normativo da Lei Municipal n.º 736/2023 (LOA-2024) foi publicado na edição n.º 4.375 do dia 7/12/2023 no Jornal AMM. Todavia, a publicação do referido texto normativo não está acompanhado pelos anexos exigidos pelas disposições ínsitas na Lei n.º 4.320/64.

Neste sentido, a Unidade Técnica sugeriu a expedição de Determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale de São Domingos, para que, conjuntamente com a publicação do texto legal da LOA anual no veículo de imprensa oficial, seja indicado/referenciado o endereço eletrônico do Portal de Transparência em que os quadros anexos obrigatórios dessas leis possam ser consultados/obtidos pela sociedade em geral. **Prazo de Implementação: até a publicação da LOA para o exercício de 2026.**

Não consta na LOA-2024 autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, obedecendo assim, ao princípio da exclusividade (art. 165, §8º, CF/1988).

6.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

O inciso I do art. 4º da Lei Municipal n.º 736/2023, LOA-2024, autorizou, inicial e previamente, a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 6% (seis por cento) do total da Despesa Fixada para o exercício de 2024, cujo valor foi de R\$ 31.075.620,00 (trinta e um milhões setenta e cinco mil e seiscentos e vinte reais).





A 4^a Secex registrou que a gestão municipal, por meio da edição das Leis Municipais genéricas n.^o 738/2024 e n.^o 739/2024, promoveu a abertura de créditos adicionais suplementares durante o exercício de 2024, em desconformidade com a legislação vigente. A ilegalidade que recai sobre essas leis será detalhada em item específico a seguir, com a apresentação das fundamentações técnicas e normativas pertinentes.

Na tabela abaixo demonstram-se as alterações realizadas no orçamento por meio da abertura de créditos adicionais, nas respectivas unidades orçamentárias do Município e o correspondente orçamento final²⁰:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSP.	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUP.	ESP.	EXTRA.				
R\$ 31.075.620,00	R\$ 14.423.726,11	R\$ 5.764.541,95	R\$ 0,00	R\$ 1.300,20	R\$ 5.431.236,56	R\$ 45.832.651,50	47,48%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	46,41%	18,55%	0,00%	0,00%	17,47%	147,48%	-

Conforme o quadro acima, após as alterações orçamentárias, o valor total do Orçamento Final (OF) autorizado foi elevado para R\$ 45.832.651,50, evidenciando um acréscimo líquido efetivo de 47,48% sobre o Orçamento Inicial - OI.

Vale salientar que esse valor de OF está convergindo com a totalização apresentada na coluna de Dotação Atualizada do quadro de Despesas Orçamentárias do Balanço Orçamentário Consolidado de 2024, que reflete o valor idêntico de R\$ 45.832.651,50 (publicado no Jornal Oficial Eletrônico da AMM, edição n. 4.723, de 25/04/2025).

As alterações orçamentárias totalizaram 64,96% do Orçamento Inicial²¹:

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2024	R\$ 31.075.620,00	R\$ 20.188.268,06	64,96%

Na tabela a seguir, é possível verificar as fontes de financiamento dos

²⁰ Doc. 653127/2025, p. 25.

²¹ Doc. 6653127/2025, p. 26.





créditos adicionais abertos no exercício em análise²²:

RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 5.431.236,56
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 10.966.043,41
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 3.790.988,09
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 20.188.268,06

Das informações evidenciadas acima, constata-se que o montante de acréscimo efetivo ao orçamento inicialmente previsto na LOA-2024 foi de R\$ 14.757.031,50 (47,48%), considerando-se que o equivalente a R\$ 5.431.236,56 de créditos abertos teve como fontes de financiamento as anulações de dotações já constantes da própria LOA.

Do exame às informações sobre as alterações orçamentárias realizadas pela gestão do Município de Vale de São Domingos no exercício de 2024 (informadas ao Sistema APLIC), são apresentadas as seguintes conclusões:

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, II, da Lei n.º 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, IV, da Lei n.º 4.320/1964).

Não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

A 4ª Secex verificou, conforme informações apresentadas no Quadro 1.3 deste Relatório Técnico Preliminar, que, no exercício de 2024, houve abertura de créditos orçamentários adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores,

²² Doc. 6653127/2025, p. 27





sem a existência de fontes de financiamento superavitárias (recursos disponíveis).

A situação foi identificada apenas na fonte ou destinação de recursos n.º 569 – Outras Transferências de Recursos do FNDE, no valor de R\$ 169,26. Considerando a baixa materialidade do evento e o fato de que, ao final do exercício de 2024, a referida fonte apresentou saldo financeiro superavitário de R\$ 67.472,85, conforme Quadro 4.3 deste Relatório Técnico Preliminar, a equipe técnica entende não ser necessário o apontamento de irregularidade nesse caso específico.

Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações. (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, III, da Lei n.º 4.320/1964)

A 4ª Secex apontou que houve divergências entre as informações orçamentárias encaminhadas por meio do Sistema APLIC e aquelas constantes dos respectivos atos legais/normativos primários, sendo causa do **achado 6.1, classificado na irregularidade MC05:**

Dispositivo Normativo:

Resoluções Normativas TCE-MT n. 21/2018 e n. 03/2020.

6.1) Divergências entre as informações sobre a abertura de créditos adicionais encaminhadas no Sistema APLIC e os respectivos atos legislativos/normativos embasadores editados.

Foram constatadas divergências entre as informações sobre abertura de créditos adicionais enviadas ao Sistema Aplic e aquelas obtidas a partir da análise dos respectivos atos legislativos/normativos autorizadores, conforme evidenciado nos quadros abaixo²³:

Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Fontes de Financiamento – Vale de São Domingos – 2024					
Lei	Decreto	Valores por Espécies de Fontes – R\$			
		Superávit	Excesso	Anulação	Op. Crédito
Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos					
738/2024	00059/2024	-	-	242.042,59	-
738/2024	00074/2024	-	-	2.289.243,07	-
738/2024	00075/2024	-	-	237.307,62	
Totais		0,00	0,00	2.768.593,28	-
Informações enviadas ao Sistema APLIC (divergentes)					
738/2024	00059/2024	-	-	273.034,35	-
738/2024	00074/2024	-	-	2.290.443,07	-
738/2024	00075/2024	-	-	292.307,62	
Totais		0,00	0,00	2.855.785,04	-

Fonte: Apêndice "A" deste Relatório Técnico Preliminar

²³ Doc. 653127/2025, fl. 30





Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais – Tipos de Crédito – Vale de São Domingos – 2024						
Lei	Decreto	Valores por Espécies de Crédito – R\$				
		Suplementares	Especiais	Extraordinários	Transposições	
Informações conforme os Atos Legislativos/Normativos						
738/2024	00039/2024	11.775,51	-	-	-	-
738/2024	00041/2024	78.305,90	-	-	-	-
738/2024	00051/2024	27.308,54	-	-	-	-
Totais		117.389,95	0,00	0,00		-
Informações enviadas ao Sistema APLIC (divergentes)						
738/2024	00039/2024	-	11.775,51	-	-	-
738/2024	00041/2024	-	78.305,90	-	-	-
738/2024	00051/2024	-	27.308,54	-	-	-
Totais		0,00	117.389,95		-	-

Fonte: Apêndice "A" deste Relatório Técnico Preliminar

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou o seu posicionamento, opinando pela **manutenção da irregularidade MC05, achado 6.1**, com a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo para que encaminhe as informações ao Tribunal de Contas de forma fidedigna, a fim de garantir o efetivo controle externo da administração pública.

Houve a abertura de créditos orçamentários adicionais sem as tempestivas publicações e divulgações dos respectivos decretos na imprensa oficial e no Portal Transparência., sendo causa **do achado 7.1, classificado na irregularidade NB05**.

A partir de consultas realizadas junto ao veículo oficial de imprensa do Município de Vale de São Domingos (Jornal AMM) e do seu Portal Transparência foi constatado, mediante verificação de amostra extraída das informações constantes do Quadro: 1.7 deste Relatório Técnico Preliminar, que a gestão está emitindo Decretos Orçamentários, mas não os está publicando na imprensa oficial e divulgando-os de forma tempestiva²⁴:

²⁴ Doc. 653127/2025, fl. 31





Nº Decretos	Valor	Publicado em 2024 (Sim/Não)	Veículo de Imprensa Oficial/Edição	Divulgado/Portal Transparência (Sim/Não)
00025/2024	204.516,88	Não	-	Não
00027/2024	693.417,35	Não	-	Não
00028/2024	1.000.000,00	Não	-	Não
00087/2024	25.770,45	Não	-	Não
00088/2024	997.672,42	Não	-	Não
00089/2024	250.479,91	Não	-	Não
00090/2024	333.185,54	Não	-	Não
00091/2024	1.076.302,08	Não	-	Não
00092/2024	292.257,18	Não	-	Não
00093/2024	22.977,48	Não	-	Não
00094/2024	14.643,20	Não	-	Não
00095/2024	23.987,38	Não	-	Não
00096/2024	1.757,60	Não	-	Não
00099/2024	535.281,48	Não	-	Não

Fontes: Amostra retirada do Quadro 1.7 deste Relatório Técnico Preliminar; e, consultas ao Jornal AMM e no Portal Transparência do Município de Vale de São Domingos.]

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou o seu posicionamento, opinando pela **manutenção da irregularidade NB05, achado 7.1**, com a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que realize a publicação de todos os decretos referentes à abertura de créditos adicionais em diário oficial e no Portal da Transparência do Município.

Houve autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais por leis municipais que previram especificações genéricas e importâncias ilimitadas, sendo causa do **achado 4.1, classificado na irregularidade FB99**:





Dispositivo Normativo:

Artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei 4.320/64.

7.1) *Proposição e sanção de leis municipais que requeriam autorizações legislativas para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais com especificações genéricas e importâncias ilimitadas, em desconformidade com as disposições inseridas nos artigos 7º, I, 42 e 43 da Lei 4.320/64.*

As alterações orçamentárias realizadas no decorrer do exercício de 2024 foram autorizadas por 03 (três) leis municipais, quais sejam: 736/2023 (LOA-2024), 738/2024 e 739/2024. O quadro abaixo demonstra os totais de créditos adicionais abertos autorizados por cada uma dessas leis²⁵:

Leis Municipais Autorizadoras para abertura de Créditos Adicionais – 2024 -R\$

Descrições	Créditos adicionais abertos por tipos e totais		Total aberto
	Suplementares	Especiais	
LM 736/2023 (LOA-2024)	1.370.456,06	0,00	1.370.456,06
LM 738/2024	12.875.427,96	1.996.531,34	14.871.959,3
LM 739/2024	177.833,09	3.768.010,61	3.945.843,7
Total Geral	14.423.717,11	5.764.541,95	20.188.259,06

Fonte: Quadro 1.7. deste Relatório Técnico Preliminar

No que pertence aos créditos adicionais suplementares abertos autorizados pela LM n.º 736/2023 (LOA-2024), constatou-se que a autorização legal foi concedida em estrita observância às disposições contidas no art. 7º, I, da Lei n.º 4.320/1964, que permite que na LOA possa haver uma autorização prévia e inicial para a abertura exclusivamente de créditos do tipo suplementares até determinada importância (direta: definição de montante; ou indireta: percentual sobre determinada base de cálculo, total das Despesas Fixadas na LOA, por exemplo).

Todavia, no caso dos créditos adicionais autorizados pelas LM n.º 738/2024 e n.º 739/2024 observou-se que as autorizações, na forma requerida pelo Poder Executivo, são ilegais. Isso porque trata-se de autorizações prévias e genéricas tanto para a abertura de créditos adicionais quanto para a abertura de créditos especiais, que não estão abarcadas pelas disposições contidas no art. 7º, I, da Lei n.º 4.320/1964.

A 4ª Secex constatou que as disposições mencionadas no parágrafo anterior encontram respaldo nas Leis Municipais n.º 738/2024 e n.º 739/2024, cujos

²⁵ Doc. 653127/2025, fl. 32





dispositivos estabelecem, respectivamente:

Lei Municipal 738/2024

Artigo 2º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e especiais à conta de excesso de arrecadação, por meio de decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados ou com base na tendência do exercício, nos termos do inciso II do § 1º e do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, devendo ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros em excesso disponíveis.

Lei Municipal n.º 739/2024

Artigo 1º – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais especiais e suplementares à conta de superávit financeiro, por meio de decreto, até o limite dos valores efetivamente apurados no balanço financeiro do exercício anterior, nos termos do inciso I do § 1º e do § 2º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/1964, devendo ainda ser observadas as vinculações das fontes dos recursos financeiros superavitários disponíveis.

A análise técnica evidenciou que, no caso das autorizações para créditos adicionais suplementares, a hipótese de autorização prévia prevista nas referidas leis não se enquadra nas disposições do art. 7º, I, da Lei n.º 4.320/1964, uma vez que as Leis Municipais n.º 738/2024 e n.º 739/2024 não tratam de alteração do percentual fixado pela Lei Municipal n.º 736/2023. Trata-se, portanto, de autorizações genéricas, desvinculadas da Lei Orçamentária Anual de 2024 e sem a fixação de limites específicos.

Quanto às autorizações prévias para abertura de créditos adicionais do tipo especial, a equipe técnica observou que o art. 7º da Lei n.º 4.320/1964 admite autorizações prévias diretas, mediante valores determinados, ou indiretas, por percentuais sobre base de cálculo específica, mas apenas para créditos suplementares. Esse dispositivo não abrange os créditos especiais, e não há norma geral de finanças públicas que autorize a fixação prévia e genérica para esse tipo de crédito.

Dessa forma, a abertura de créditos adicionais do tipo especial deve estar amparada em autorizações específicas, com indicação de valores, detalhamento das categorias de programação e dotações das novas despesas, bem como definição das fontes de financiamento correspondentes.

Com base nessas constatações, a 4ª Secex concluiu que os créditos adicionais abertos com fundamento nas Leis Municipais n.º 738/2024 e n.º 739/2024





possuem caráter genérico e ilimitado, e que as autorizações nelas contidas não atendem ao disposto no art^{7º}, I, da Lei n.^º 4.320/1964.

O ex-Gestor foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela manutenção do achado.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou o seu posicionamento, opinando pela **manutenção da irregularidade FB99, achado 4.1**, com a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual n.^º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Poder Executivo para que determine ao Chefe do Poder Executivo para que se abstêm de requerer autorizações legislativas genéricas para abertura de Créditos Adicionais Suplementares e/ou Especial mediante leis específicas, sem estabelecer/apresentar, no texto ou anexos, as especificações de valores e os detalhamentos das categorias de programação e dotações para as novas despesas que se pretende reforçar ou incluir no orçamento vigente.

7. RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024, a receita total prevista, após as deduções e considerando a receita intraorçamentária, foi de **R\$ 42.041.663,41** (quarenta e dois milhões quarenta e um mil seiscentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), sendo **arrecadado o montante de R\$ 46.005.594,93** (quarenta e seis milhões cinco mil quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e três centavos)²⁶.

Com a finalidade de verificar a consistência dos dados informados na prestação de contas, a Secex comparou os valores registrados pelo ente como receita arrecadada com as transferências constitucionais e legais efetuadas pela União e o Estado de Mato Grosso ao Município, informadas pela Secretaria do Tesouro

²⁶ Doc. 653127/2025, p. 35.





Nacional²⁷ (STN) e pelo Banco do Brasil²⁸²⁹:

Transferências da União			
Descrição	Informações Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota Parte FPM	R\$ 11.631.967,95	R\$ 11.631.967,95	R\$ 0,00
Cota-Parte ITR	R\$ 1.261.739,88	R\$ 1.261.739,88	R\$ 0,00
IOF-Ouro	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transf. da Comp. Fin. pela Exploração de Rec. Naturais (União)	R\$ 1.034.582,76	R\$ 1.034.582,76	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAT	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAF	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VAAR	R\$ 82.386,99	R\$ 41.428,91	R\$ 40.958,08
Transferências Estaduais			
Descrição	Fonte Externa (A)	Demonstrativo da receita realizada (B)	Diferença (A-B)
Cota-Parte do ICMS	R\$ 9.009.842,13	R\$ 9.009.842,13	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPVA	R\$ 310.837,05	R\$ 310.837,05	R\$ 0,00
Cota-Parte do IPI - Municípios	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da CIDE	R\$ 21.626,14	R\$ 21.626,14	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Cota-Parte Royalties - Compensação Financeira pela Produção do Petróleo	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de Transferências do Fundeb	R\$ 4.081.223,02	R\$ 4.122.181,10	-R\$ 40.958,08

A equipe de auditoria detectou que as Transferências Constitucionais e Legais não foram contabilizadas adequadamente.

A 4ª Secretaria de Controle Externo verificou, com base nos quadros apresentados, a existência de divergências entre os valores de receitas contabilizados pela gestão municipal e aqueles constantes nas respectivas fontes de confirmação externa, notadamente a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e o Banco do Brasil

²⁷ Transferências Constitucionais <http://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1>.

²⁸ Demonstrativo DAF: <https://demonstrativos.apps.bb.com.br/arrecadacao-federal>.

²⁹ Doc. 653127/2025, p. 35/36.





(BB), referentes ao FUNDEB/Principal e ao FUNDEB/Complementação-VAAR.

As diferenças numéricas identificadas são idênticas e compensáveis entre si, totalizando R\$ 40.958,08. Dessa forma, não foi constatada omissão no registro ou na contabilização das receitas, mas sim falhas na correta classificação contábil e orçamentária, evidenciando confusão na utilização da Natureza de Receita adequada para cada origem de recurso.

Com o objetivo de demonstrar essas divergências, a equipe técnica procedeu à análise dos lançamentos contábeis analíticos realizados pela gestão municipal e informados ao Sistema Aplic, na conta contábil n.º 62120000000 – Receita Realizada, referente ao exercício de 2024. A partir dessa verificação, foram identificados erros de registro, decorrentes de classificações incorretas, que justificam as diferenças apresentadas, conforme demonstrado no quadro a seguir³⁰:

Origem	Mês Ref.	Naturezas de Receitas		Valor - R\$
		Correta	Errada/Utilizada	
VARR	Jan./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	5.104,80
VARR	Fev./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	5.615,28
VARR	Mar./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	6.125,76
VARR	Abr./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	6.636,24
VARR	Mai./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	7.240,75
VARR	Jun./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	7.754,43
VARR	Jul./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	7.754,43
VARR	Ago./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	8.218,96
Ajuste realizado entre NR	Dez./24	1.7.1.5.52.0.1.00.00.00 – VAAR	1.7.5.1.50.0.1.00.00.00 – FUNDEB	-13.492,57
Total líquido apropriado incorretamente na NR do FUNDEB/Principal que deveria ter sido contabilizado na NR do FUNDEB/Complementação-VAAR				40.958,08

Fonte: Sistema APLIC; Razão da conta contábil nº 62120000000 – Receita Realizada³¹ no exercício de 2024

Dessa forma, evidenciou-se que o valor total correto arrecadado a título de FUNDEB/Complementação-VAAR, em 2024, foi de R\$ 82.386,99, e o valor arrecadado do FUNDEB/Principal foi de R\$ 4.081.223,02, conforme fontes externas.

³⁰ Doc. 653127/2025, fl. 38





Observa-se que os valores considerados nos cálculos apresentados nos Quadros 7.2 a 7.9 deste Relatório Técnico Preliminar serão alterados para refletir esses respectivos valores.

Nesse sentido, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município de Vale de São Domingos, que determine às áreas de Planejamento, Tesouraria e de Contadoria da Prefeitura para que observem/utilizem - para previsão e registros das receitas orçamentárias arrecadadas, sobretudo das Transferências Intergovernamentais - as Naturezas de Receitas próprias instituídas/aprovadas por meio da "Especificação de Receitas" constante dos leiautes anuais aprovados para o Sistema APLIC, considerando-se cada identificação/desdobramento de receita por origem específica. **Prazo de Implementação: Imediato.**

A série histórica das receitas orçamentárias, no período de 2020 a 2024, revela **crescimento** significativo na arrecadação, como demonstrado abaixo³¹:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 22.438.180,24	R\$ 26.669.066,59	R\$ 31.328.033,47	R\$ 34.346.119,22	R\$ 43.170.409,93
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 1.790.375,41	R\$ 1.510.369,02	R\$ 1.577.113,04	R\$ 1.846.417,80	R\$ 1.633.343,34
Receita de Contribuição	R\$ 624.623,66	R\$ 874.759,22	R\$ 922.436,85	R\$ 1.194.242,12	R\$ 1.296.790,84
Receita Patrimonial	R\$ 9.258,67	R\$ 104.744,15	R\$ 353.374,21	R\$ 546.863,47	R\$ 945.706,14
Receita Agropecuária	R\$ 0,00				
Receita Industrial	R\$ 0,00				
Receita de serviço	R\$ 8.771,15	R\$ 39.183,50	R\$ 55.628,00	R\$ 46.880,96	R\$ 39.488,50
Transferências Correntes	R\$ 19.998.513,37	R\$ 24.131.939,66	R\$ 28.230.126,74	R\$ 30.115.710,25	R\$ 38.804.776,37
Outras Receitas Correntes	R\$ 6.637,98	R\$ 8.071,04	R\$ 189.354,63	R\$ 596.004,62	R\$ 450.304
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 2.497.908,18	R\$ 3.113.226,46	R\$ 3.291.854,10	R\$ 6.401.311,66	R\$ 6.766.113,91
Operações de crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.545.000,00	R\$ 0,00
Alienação de bens	R\$ 0,00				
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00				
Transferências de capital	R\$ 2.497.908,18	R\$ 3.113.226,46	R\$ 3.291.854,10	R\$ 4.856.311,66	R\$ 6.766.113,91
Outras receitas de capital	R\$ 0,00				
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 24.936.088,42	R\$ 29.782.293,05	R\$ 34.619.887,57	R\$ 40.747.430,88	R\$ 49.936.523,84
DEDUÇÕES	-R\$ 2.260.579,58	-R\$ 3.110.884,77	-R\$ 3.691.384,11	-R\$ 3.922.078,74	-R\$ 5.221.225,84

³¹ Doc. 656127/2025, p. 39/40.





RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 22.675.508,84	R\$ 26.671.408,28	R\$ 30.928.503,46	R\$ 36.825.352,14	R\$ 44.715.298,00
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 827.687,32	R\$ 778.456,38	R\$ 838.363,05	R\$ 1.057.970,11	R\$ 1.290.296,93
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00				
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 23.503.196,16	R\$ 27.449.864,66	R\$ 31.766.866,51	R\$ 37.883.322,25	R\$ 46.005.594,93
Receita Tributária Própria	R\$ 1.790.375,41	R\$ 1.510.369,02	R\$ 1.577.113,04	R\$ 1.846.417,80	R\$ 1.633.343,34
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	7,97%	5,66%	5,03%	5,37%	3,78%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	5,56%				

O quadro demonstra a evolução da arrecadação total das receitas orçamentárias no período de 2020/2024, inclusive INTRA, do qual se constata uma arrecadação crescente ano a ano, sendo que, de 2023 para 2024, a arrecadação aumentou o equivalente 21,44%, propiciada, sobretudo, pelas receitas de Transferências Correntes e de Capital.

Das informações acima evidenciadas, verificou-se que a soma das receitas de Transferências Correntes Transferências Correntes e de Capital representou a maior origem de recursos na composição da receita municipal em 2024, totalizando o valor de R\$ 45.570.890,28, o que corresponde a 91,26% do total bruto da receita orçamentaria arrecadada pelo Município, cujo montante foi de R\$ 49.936.523,84 (Exceto a INTRA).

A **receita tributária própria** em relação ao total de receitas correntes arrecadadas, já descontada a contribuição ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), atingiu o percentual de **3,78%**.

Apresenta-se a composição da receita tributária própria arrecadada no período de 2020 a 2024, destacando-se, individualmente, os impostos³²:

Origens das Receitas	2020	2021	2022	2023	2024
IPTU	R\$ 738,20	R\$ 285,00	R\$ 613,81	R\$ 605,00	R\$ 335,00
IRRF	R\$ 442.391,19	R\$ 433.954,44	R\$ 645.255,38	R\$ 692.396,27	R\$ 862.132,52
ISSQN	R\$ 555.290,39	R\$ 862.822,03	R\$ 859.324,80	R\$ 631.398,93	R\$ 545.829,40
ITBI	R\$ 747.327,94	R\$ 188.585,46	R\$ 64.060,96	R\$ 507.124,09	R\$ 165.748,09

³² Doc. 653127/2025, p. 41/42.





TAXAS	R\$ 34.544,71	R\$ 17.389,76	R\$ 558,00	R\$ 1.472,00	R\$ 8.056,13
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 8,88	R\$ 49,84	R\$ 32,93	R\$ 111,65	R\$ 106,22
DÍVIDA ATIVA	R\$ 6.095,00	R\$ 5.077,00	R\$ 4.875,84	R\$ 8.546,86	R\$ 28.625,00
MULTA E JUROS DÍVIDA ATIVA	R\$ 3.979,10	R\$ 2.205,49	R\$ 2.391,32	R\$ 4.763,00	R\$ 22.510,98
TOTAL	R\$ 1.790.375,41	1.510.369,02	1.577.113,04	1.846.417,80	1.633.343,34

De acordo com as informações acima, no ano de 2024, em relação a 2023, o **total das receitas tributárias próprias reduziram em 11,54%**. Em 2024, os únicos tributos que apresentaram crescimento na arrecadação em relação a 2023 foram o IRRF (24,51%) e as Taxas (447,29%), também houve elevação da arrecadação das Dívidas Ativas tributárias e suas respectivas Multas e Juros, que variaram positivamente em 284,20%, conjuntamente.

Observou-se que em 2024, em relação a 2023, os principais tributos da competência instituidora e de cobrança do Município apresentaram significativas reduções: IPTU reduziu em 44,63%; o ISSQN foi menor em R\$ 13,55%; e, o ITBI diminuiu em 67,32%.

Destacou-se que em todos os anos do período de 2020-2024 os valores arrecadados do IPTU foram ínfimos (inferiores a R\$ 738,20), sendo que, em 2024, foi de R\$ 335,00. Isso revela a necessidade de identificação e solução de problemas na efetividade da cobrança do IPTU, tendo em vista que este, conjuntamente com o ISSQN, deveria ser uma das maiores fontes de receita própria do Município.

A participação percentual do IPTU (0,021%) na composição da Receita Tributária Própria do Município de Vale de São Domingos é extremamente baixa, inclusive se comparado com as Taxas (0,493%).

Isso salienta ainda mais a necessidade de providências a serem adotadas pela gestão municipal visando a correta instituição e cobrança do tributo.

Em 2024, o **grau de autonomia financeira** do Município, caracterizado pelo percentual de participação das receitas próprias do município em relação à receita total arrecadada, alcançou o percentual de **8,74%**, o qual indica que a cada R\$ 1,00 (um real) arrecadado, o ente contribuiu com aproximadamente R\$ 0,09 (nove





centavos) de receita própria. Confira-se³³:

Descrição	Valor - R\$
Receita Orçamentária Executada (Exceto Intra) (A)	R\$ 49.936.523,84
Receita de Transferência Corrente (B)	R\$ 38.804.776,37
Receita de Transferência de Capital (C)	R\$ 6.766.113,91
Total Receitas de Transferências D = (B+C)	R\$ 45.570.890,28
Receitas Próprias do Município E = (A-D)	R\$ 4.365.633,56
Índice de Participação de Receitas Próprias F = (E/A)*100	8,74%
Percentual de Dependência de Transferências G = (D/A)*100	91,25%

O **grau de dependência** do Município em relação às receitas de transferência foi de **91,25%**. Comparando-se os exercícios de 2020 a 2024, constatou-se uma **redução** do índice de participação de receitas própria e um **aumento** da dependência de transferências³⁴:

Dependência de Transferência					
Descrição	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual de Participação de Receitas Próprias	19,80%	18,97%	8,94%	14,17%	8,74%
Percentual de Dependência de Transferências	80,19%	81,02%	91,05%	85,82%	91,25%

8. DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

Para o exercício de 2024³⁵, a despesa autorizada, inclusive intraorçamentária, totalizou **R\$ 45.832.651,50** (quarenta e cinco milhões oitocentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), sendo empenhado o montante de **R\$ 43.910.351,02** (quarenta e três milhões novecentos e dez mil trezentos e cinquenta e um reais e cinquenta centavos), liquidado **R\$ 43.525.523,87** (quarenta e três milhões quinhentos e vinte e cinco mil quinhentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos) e pago **R\$ 43.275.274,93** (quarenta e três milhões duzentos e setenta e cinco mil duzentos e setenta e quatro reais e noventa e três centavos).

A série histórica das despesas orçamentárias do Município, no período de 2020 a 2024, revela **aumento** da despesa realizada, conforme demonstrado no quadro a seguir³⁶:

³³ Doc. 653127/2025, p. 41.

³⁴ Doc. 653127/2025, p. 42.

³⁵ Doc. 653127/2025, p. 43.

³⁶ Doc. 653127/2025, p. 44.





Grupo de despesas	2020	2021	2022	2023	2024
Despesas correntes	R\$ 16.951.836,36	R\$ 20.353.938,24	R\$ 24.142.584,02	R\$ 27.306.198,57	R\$ 31.101.888,60
Pessoal e encargos sociais	R\$ 9.542.862,47	R\$ 10.118.747,00	R\$ 11.760.173,03	R\$ 13.139.665,97	R\$ 14.186.161,64
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 0,00				
Outras despesas correntes	R\$ 7.408.973,89	R\$ 10.235.191,24	R\$ 12.382.410,99	R\$ 14.166.532,60	R\$ 16.915.726,96
Despesas de Capital	R\$ 3.737.989,28	R\$ 5.008.001,31	R\$ 7.210.136,46	R\$ 5.491.938,12	R\$ 11.690.849,67
Investimentos	R\$ 3.394.827,94	R\$ 4.512.461,67	R\$ 6.790.477,46	R\$ 5.041.935,87	R\$ 11.113.481,40
Inversões Financeiras	R\$ 0,00				
Amortização da Dívida	R\$ 343.161,34	R\$ 495.539,64	R\$ 419.659,00	R\$ 450.002,25	R\$ 577.368,27
Total Despesas Exceto Intra	R\$ 20.689.825,64	R\$ 25.361.939,55	R\$ 31.352.720,48	R\$ 32.798.136,69	R\$ 42.792.738,27
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 746.084,29	R\$ 679.868,04	R\$ 758.048,46	R\$ 808.646,19	R\$ 1.117.612,75
Total das Despesas	R\$ 21.435.909,93	R\$ 26.041.807,59	R\$ 32.110.768,94	R\$ 33.606.782,88	R\$ 43.910.351,02
Variação - %	Variação_2020	21,48%	23,30%	4,65%	30,65%

Observa-se que o grupo de natureza de despesa que teve maior participação na composição da despesa orçamentária em 2024 foi “Outras despesas correntes”, totalizando o valor de **R\$ 16.915.726,96** (dezesseis milhões novecentos e quinze mil setecentos e vinte e seis reais e noventa e seis centavos), correspondente a **39,53%** do total da despesa orçamentária (exceto a intra) contabilizada pelo Município (**R\$ 42.792.738,27**).

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

A análise dos Balanços Consolidados tem por objetivo fornecer um diagnóstico acerca da situação financeira, patrimonial, orçamentária e econômica do Município, a partir das Demonstrações Contábeis apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo.

As Demonstrações Contábeis do exercício de 2024 encontram-se regularmente divulgadas no Portal Transparência do Município.

As Demonstrações Contábeis Consolidadas levantadas pela gestão do Município de Vale de São Domingos para o exercício de 2024, e respectivas Notas Explicativas, foram publicadas na edição nº 4.723, de 25/04/2025, no Jornal AMM.

As Demonstrações foram apresentada/publicadas de forma consolidada.

As Demonstrações Contábeis apresentadas na Carga Especial de Conta





de Governo, no Sistema Aplic, estão assinadas pelo Prefeito Municipal e pelo contador habilitado.

9.1. CONVERGÊNCIA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

A Portaria n.^º 184, de 25 de agosto de 2008, do Ministério da Fazenda estabelece diretrizes a serem observadas no setor público (pelos entes públicos) quanto aos procedimentos, práticas, elaboração e divulgação das Demonstrações Contábeis, para torná-los convergentes com as Normas Internacionais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (IPSAS).

O aumento da globalização dos negócios exige transparência das demonstrações financeiras em uma jornada rumo à harmonização contábil, uma vez que cada país possui regulamentação própria e entendimentos específicos quanto às técnicas contábeis, o que gera, assim, divergência em muitos aspectos.

A existência de padrões contábeis uniformes e consistentes eleva a qualidade da informação contábil para fins de avaliação e comparação do desempenho e da eficiência orçamentária, financeira, e patrimonial do órgão, bem como facilita a compreensão dos dados e promove a transparência.

Nesse sentido, a STN publica regularmente o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), obrigatório para todos os entes da Federação, e alinhado às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP), às IPSAS, e à legislação vigente.

As estruturas das Demonstrações Contábeis contidas nos anexos da Lei n.^º 4.320/1964 foram alteradas pela Portaria STN n.^º 438/2012, em consonância com os novos padrões da Contabilidade Aplicada ao Setor Público (CASP).

A **convergência contábil** busca alinhar as práticas nacionais aos padrões internacionais, visando diminuir as diferenças dos procedimentos da área e com isso viabilizar a comparação de informações em qualquer lugar do mundo. A **consistência contábil** garante a uniformidade dos critérios adotados de modo atingir a convergência da Demonstrações Contábeis.

No presente caso, a equipe de auditoria certificou a **consistência** na





elaboração das Demonstrações Contábeis de 2024 apresentadas no Sistema Aplic, considerando a Portaria do STN n.º 877/2018 e as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) n.ºs 4, 5, 6, 7 e 8 expedidas pela STN.

9.1.1. Estrutura e Forma de Apresentação³⁷

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Inclui no quadro principal da receita orçamentária detalhada por categoria econômica, origem, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada e o saldo a realizar e separadas: receitas correntes, receitas de capital, recursos arrecadados em exercícios anteriores, subtotal das receitas, operações de créditos/refinanciamento, subtotal com refinanciamento, déficit e saldos de exercícios anteriores (utilizados para créditos adicionais).	A estrutura de apresentação do quadro principal de receitas do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal da despesa orçamentária, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, as despesas pagas e o saldo da dotação e separadas em: despesas correntes, despesas de capital, reserva de contingência, reservas de RPPS, subtotal das despesas, amortização da dívida/refinanciamento, subtotal com refinanciamento e superávit.	A estrutura de apresentação do quadro principal de despesas do BO obedeceu a forma prescrita na IPC - 07.	ATENDIDO
3 Composto por um quadro principal; um quadro da execução dos Restos a Pagar não Processados e um quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados e não processados liquidados e inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar não Processados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, liquidados, pagos, cancelados e saldo.	A estrutura de apresentação dos quadros auxiliares dos Restos a Pagar do BO obedeceu parcialmente a forma prescrita na IPC - 07.	ATENDIDO PARCIALMENTE
4 Inclui no quadro de execução dos Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados: inscritos em exercícios anteriores, inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior, pagos, cancelados e saldo.	A estrutura de apresentação dos quadros auxiliares dos Restos a Pagar do BO obedeceu parcialmente a forma prescrita na IPC - 07.	ATENDIDO PARCIALMENTE
5 Demonstra em caso de desequilíbrio orçamentário o déficit decorrente da utilização do superávit financeiro de exercícios anteriores para abertura de créditos adicionais ou pela reabertura de créditos adicionais, especificamente os créditos especiais e extraordinários que tiveram o ato de autorização promulgado nos últimos quatro meses do ano anterior.	O quadro principal das receitas apresenta o valor utilizado para abertura de créditos adicionais por superávit financeiro de exercícios anteriores.	ATENDIDO
6 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.	Não foram detectadas divergências nas totalizações das linhas/colunas da Demonstração.	ATENDIDO

Além das situações acima evidenciadas, apresenta-se as seguintes outras conclusões sobre o Balanço Orçamentário de 2024 levantado pela gestão do Município de Vale de São Domingos.

O Balanço Orçamentário Consolidado de 2024 apresentado/publicado não está integralmente de acordo com as normas e orientações expedidas pela STN.

A 4ª Secex verificou que, embora tenham sido identificadas falhas na elaboração e publicação do Balanço Orçamentário referente ao exercício de 2024, essas inconsistências não possuem gravidade suficiente para ensejar o apontamento

³⁷ Doc. 653127/2025, P. 50





de irregularidade.

Entretanto, a equipe técnica entendeu necessária a expedição de determinações corretivas à gestão municipal, diante das deficiências constatadas.

Na análise da estrutura e forma de apresentação do Balanço Orçamentário Consolidado do Município de Vale de São Domingos, foi constatado que os anexos denominados Quadro da Execução dos Restos a Pagar Não Processados e Quadro da Execução dos Restos a Pagar Processados, embora devidamente elaborados e publicados, apresentaram erro no preenchimento da coluna “INSCRITOS”.

Observou-se que essa coluna deveria estar subdividida em “Em Exercícios Anteriores” e “Em 31 de Dezembro do Exercício Anterior”, contudo, no Balanço Orçamentário de 2024, as colunas foram grafadas como “Em Exercícios Anteriores” e “Em 31 de Dezembro do Exercício”, o que ocasionou o preenchimento incorreto dos valores informados.

Ainda que a diferença aparente ser apenas de nomenclatura, o erro levou ao registro indevido de valores referentes aos restos a pagar do próprio exercício de execução (2024), fato demonstrado no Apêndice D deste Relatório Técnico Preliminar. Apesar da ocorrência do equívoco no preenchimento dos quadros, não foram encontradas inconsistências nos valores, embora as informações não devessem constar naquele anexo, uma vez que as inscrições de restos a pagar do exercício são evidenciadas no Balanço Financeiro.

Diante disso, a 4^a Secex propõe a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo para que oriente a Contadoria Municipal a observar, na elaboração e publicação dos quadros anexos de Restos a Pagar do Balanço Orçamentário anual, a forma e o conteúdo informacional prescritos pela Instrução de Procedimentos Contábeis (IPC) n.^o 07, especialmente quanto à estrutura e ao preenchimento das colunas de “INSCRITOS”. O prazo de implementação sugerido é até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025.

Além disso, foi verificado que, entre as Notas Explicativas integrantes do Balanço Orçamentário de 2024, não foram apresentadas informações detalhando as





receitas e despesas intraorçamentárias (Operações INTRA), o detalhamento dos créditos adicionais abertos no exercício, discriminados por tipo (suplementar, especial ou extraordinário), por fonte de financiamento (superávit financeiro, excesso de arrecadação ou anulação de dotações) e por fonte ou destinação de recursos.

A apresentação dessas informações é obrigatória, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 11ª Edição, páginas 553 e 554, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Em razão disso, a 4ª Secex recomenda que seja expedida determinação ao Prefeito Municipal de Vale de São Domingos para que oriente a Contadoria Municipal a incluir, na elaboração e publicação dos Balanços Orçamentários dos exercícios futuros, notas explicativas ou quadros auxiliares que apresentem o detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, bem como dos créditos adicionais abertos no exercício, especificando-os por tipo, fonte de financiamento e fonte ou destinação de recursos. O prazo de implementação sugerido é até a publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025 e dos exercícios seguintes.

9.1.2. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Financeiro³⁸

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Demonstra a receita orçamentária realizada e a despesa orçamentária executada, por fonte/destinação de recurso discriminando as ordinárias e as vinculadas; os recebimentos e pagamentos extraorçamentários; as transferências financeiras recebidas e concedidas, decorrentes ou independentes da execução orçamentária; e o saldo em espécie do exercício anterior e para o exercício seguinte ("caixa e equivalente de caixa" e "depósitos restituíveis e valores vinculados").	O BF de 2024 apresenta o Quadro Principal com os detalhamentos exigidos pela IPC 06.	ATENDIDO
2 Apresenta informações do exercício anterior e do exercício atual.	O BF de 2024 apresenta colunas contendo saldos e valores do exercício anterior.	ATENDIDO
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	No BF apresentado, o somatório das linhas filhas corresponde aos Saldos das linhas mães. Contudo, há divergência nas totalizações das colunas de Ingressos e Dispêndios.	ATENDIDO PARCIALMENTE

³⁸ Doc. 653127/2025, P. 53





No que tange à estrutura de elaboração e à forma de apresentação, o Balanço Financeiro apresentado/publicado de 2024 está compatível **não** com as normas e orientações expedidas pela STN.

O quadro abaixo apresenta o resumo da composição do BF de 2024, bem como evidencia a integridade numérica do Resultado Financeiro apurado no exercício³⁹:

Balanço Financeiro – Resumo – 2024 – Município de Vale de São Domingos

Ingressos (Receitas)		Dispêndios (Despesas)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	46 005.594,93	DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	43 910.351,02
TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1 500.005,60	TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	1 500.005,60
RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	3.762.084,75	PAGAMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS	4.207.927,96
		Perdas de Investimentos do RPPS	0,00
Subtotal dos Ingressos	51.267.685,28	Subtotal dos Dispêndios	49.618.284,58
SALDO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	18.763.460,49	SALDO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE	20.666.733,70
Total dos Ingressos	70.031.145,77	Total dos Dispêndios	70.285.018,28
Resultado Financeiro			
Descrições		Valores (R\$)	
Subtotal dos Ingressos (I)		51.267.685,28	
Subtotal dos Dispêndios (II)		49.618.284,58	
Resultado Financeiro (III) = (I-II)		1.649.400,70	
Balanço Financeiro (BF) x Balanço Patrimonial (BP)			
Descrições		Valores (R\$)	
Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2023 (I)		18.763.460,49	
Resultado Financeiro de 2024 (II)		1.649.400,70	
Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 (III) = (I+II)		20.412.861,19	
Saldo Caixa e Equivalente de Caixa de 2024 (BP) (IV)		20.666.733,70	
Diferenças (III-IV)		-253.872,51	

Fonte: Balanços Financeiro e Patrimonial Consolidados de 2023 e 2024.

O quadro anterior evidencia uma divergência numérica de R\$ 253.872,51 entre as disponibilidades de caixa evidenciadas no BF e no Balanço Patrimonial de 2024.

Essa divergência também está refletida na própria composição interna

³⁹ Doc. 653127/2025, P. 54





do BF de 2024 apresentado pela gestão, acarretando ausência de equilíbrio dos saldos finais da Demonstração Contábil, conforme figura abaixo⁴⁰:

PREFEITURA MUN. VALE DO SAO DOMINGOS						
ANEXO 13 - BALANÇO FINANCEIRO						
CONSOLIDADO						
Exercício de 2024					Divergência de R\$	Pág.: 2
					253.872,51	
ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior	ESPECIFICAÇÃO	Nota	Exercício Atual
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA FIXA - RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	12.275.580,39	9.646.568,43		APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	218.469,66	252.011,58
APLICAÇÕES EM SEGMENTO DE RENDA VARIÁVEL - RPPS - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO	252.011,58	209.399,15		TOTAL	70.285.018,28	57.685.213,19
TOTAL	70.031.145,77	55.722.088,90				

Observou-se que, buscando explicar a divergência o serviço de contabilidade apresentou a seguinte Nota Explicativa⁴¹:

Há uma diferença de R\$ - 253.872,51 nos totais comparados entre ingressos e dispêndios, onde o total de ingressos estão totalizados em R\$ 70.031.145,77 em contraponto aos dispêndios totalizam R\$ 70.285.018,28. Tal diferença deu-se no momento da consolidação dos dados contábeis e financeiros do Fundo Municipal de Previdência Social, mais especificamente acerca dos seguintes registros, conforme segue:

(INGRESSOS) Remuneração de Aplicações Financeiras	(+)	R\$ 750.861,88
(DISPÊNDIOS) Redução do Valor Recuperável de Investimentos	(-)	R\$ 496.989,37
Diferença Apurada		R\$ 253.872,51

Ressaltamos, que a diferença em questão se dá pelo fato de que o sistema informatizado Fiorilli, trata os lançamentos contábeis que registra os reconhecimentos das remunerações ou perdas de investimentos como sendo movimentações do ativo ou passivo permanente, e não do tipo financeiro, conforme considera o Sistema informatizado do RPPS, portanto tais movimentações não são contempladas pelo Anexo 13 Consolidado e por conseguinte geram o desequilíbrio nos valores totais dos Ingressos e Dispêndios.

Essa Nota atribui a divergência a conflitos quanto à forma de reconhecimento contábil dos ganhos/perdas dos investimentos do RPPS, considerando-se que o processo de consolidação das contas municipais deve considerar informações fornecidas por 2 (dois) Sistemas de Informática (Softwares) distintos. Registra-se que com o mesmo fundamento, o BF de 2023 também registrou desequilíbrio de R\$ 1.363.204,29.

Essa Nota também revela que o Município ainda não utiliza o Sistema de Informática único e integrado exigido pelo Decreto n.º 10.540/2020.

Pelo exposto, a Secex concluiu que a Nota explica a divergência, mas não justifica a apresentação/publicação de uma Demonstração Contábil com flagrante desequilíbrio nos totais das suas colunas de fechamento. Caberia ao Serviço de Contabilidade do Município, neste caso, providenciar registros contábeis de ajustes manuais a fim de evitar a apresentação/publicação do BF de 2024 com grave

⁴⁰ Doc. 653127/2025, P. 55

⁴¹ Doc. 653127/2025, P. 55





divergências de totalizações.

Vale salientar que as formas corretas de registros contábeis das valorizações e/ou desvalorizações dos investimentos do RPPS estão definidas nos subitens do item 133 da IPC n.º 14.

Nesse sentido, a equipe técnica sugeriu a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo que, para fins de correta consolidação das contas municipais, promova, quando necessário, ajustes contábeis manuais devidamente fundamentados objetivando evitar a apresentação/publicação de Demonstrações Contábeis com saldos finais/totais desequilibrados, independentemente de haver necessidade de expedição de Nota Explicativa. **Prazo de Implementação: Na apresentação/publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025, e seguintes.**

Noutro ponto, ainda quanto à apresentação/publicação do BF de 2024, constata-se que dentre as Notas Explicativas publicadas e que integram a Demonstração (Jornal AMM, edição 4.723, de 25/4/2025), não foram detalhadas as receitas e as despesas orçamentárias por fontes/destinações de recursos, segregadas em destinações não vinculadas (livres) e vinculadas, bem como o detalhamento das deduções das receitas, conforme requer o MCASP 11^a edição e a IPC 06.

Ante ao exposto, sugeriu a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder Executivo do Município para que, na apresentação/publicação anual do Balanço Financeiro, apresente notas explicativas ou quadros auxiliares detalhando as receitas e as despesas orçamentárias por fontes/destinações de recursos, segregadas em destinações não vinculadas (livres) e vinculadas, bem como o detalhamento das deduções das receitas, conforme requer o MCASP 11^a edição e a IPC 06. **Prazo de Implementação: Na apresentação/publicação do Balanço Orçamentário do exercício de 2025, e seguintes.**





9.1.3. Estrutura e Forma de Apresentação do Balanço Patrimonial⁴²

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composto por quadro principal dos Ativos, incluindo na coluna do ativo: Ativo Circulante (caixa e equivalente de caixa, créditos de curto prazo, investimentos e aplicações temporárias a curto prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente) e Ativo Não Circulante (Realizável a longo prazo: creditos a longo prazo, investimentos temporários a longo prazo, estoques, variações diminutivas pagas antecipadamente; Investimentos, Imobilizado, Intangível).	A estrutura do quadro principal do Ativo do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04.	ATENDIDO
2 Composto por quadro principal dos Passivos, incluindo na coluna do Passivo: Passivo Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de curto prazo, empréstimos e financiamentos a curto prazo, fornecedores e contas a pagar a curto prazo, obrigações fiscais a curto prazo, provisões a curto prazo, demais obrigações a curto prazo) e Passivo não Circulante (obrigações trabalhistas, previdenciárias e assistenciais a pagar de longo prazo, empréstimos e financiamentos a longo prazo, fornecedores e contas a pagar a longo prazo, obrigações fiscais a longo prazo, provisões a longo prazo, demais obrigações a longo prazo e resultado diferido).	A estrutura do quadro principal do Passivo do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04.	ATENDIDO
3 Inclui no quadro principal na coluna do Patrimônio Líquido no mínimo o Patrimônio Social, Capital Social e Resultados Acumulados.	A estrutura do quadro principal do Patrimônio Líquido do BP está compatível com a forma de apresentação prescrita na IPC-04.	ATENDIDO
4 Inclui no quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes: ativo financeiro, ativo permanente, passivo financeiro, passivo permanente e saldo patrimonial.	O quadro dos ativos e passivos financeiros e permanentes foi apresentado.	ATENDIDO
5 Inclui no quadro das contas de compensação: atos potenciais ativos e atos potenciais passivos.	O quadro foi apresentado.	ATENDIDO
6 Inclui no quadro de Superávit/Déficit Financeiro: Código, descrição e saldos das fontes de recursos.	O quadro foi apresentado/publicado. Contudo, evidencia os saldos (superávits/déficits financeiros) do Poder executivo, não os consolidados.	ATENDIDO PARCIALMENTE
7 Apresenta informações comparáveis com o exercício anterior.	Houve compatibilidade numérica entre as informações (Saldos) do BP de 2024 com o de 2023.	ATENDIDO

⁴² Doc. 653127/2025, P. 56/57





8 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Soma das contas filhas = Soma das contas mães.	Não foram constatados erros nas somas das linhas e colunas do BP de 2024.	ATENDIDO
---	---	----------

No que tange à estrutura de elaboração e à forma de apresentação, o Balanço Patrimonial apresentado/publicado de 2024 está compatível com as normas e orientações expedidas pela STN, exceto pela apresentação do Quadro do Superávit /Déficit Financeiro.

Inobstante a conclusão acima evidenciada, ressalva-se que sobre a estrutura de elaboração e a forma de apresentação do Balanço Patrimonial (BP) de 2024, constatou-se que o 'Quadro do Superávit/Déficit Financeiro', anexo obrigatório que deve integrar o BP, não foi apresentado/publicado na sua forma 'Consolidada', conforme publicação na imprensa oficial do Município (Jornal AMM, edição n. 4.723 de 25/4/2025). Ademais, registra-se que o referido Quadro consolidado também não foi encaminhado ao Sistema APLIC (APLIC>2024> Vale de São Domingos>UG: Prefeitura > Prestação de Contas>Contas de Governo>Código Tipo: 19).

Registra-se, ainda, que inobstante a omissão da apresentação /publicação do referido quadro com os saldos consolidados, no Quadro 4.3 deste Relatório Técnico Preliminar, que considera informações contábeis encaminhadas ao Sistema APLIC, constatou-se ao final de 2024 o saldo total da apuração de Superávit /Déficit Financeiro foi de R\$ 19.924.709,38, estando este valor compatível com aquele apresentado no 'Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes' também anexo obrigatório do BP de 2024.

Nesse sentido, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao atual Chefe do Poder do Executivo, que ao fazerem a elaboração/publicação anual do Balanço Patrimonial Consolidado do município, assegurem-se de que todos os Anexos/Quadros Auxiliares exigidos pela IPC-04 também sejam elaborados/publicados na forma/valores consolidados. **Prazo de Implementação: Na elaboração/publicação do Balanço Patrimonial do exercício de 2025, e seguintes.**





9.1.4. Consistência entre o Ativo e o Passivo

Neste item e seguintes, são apresentados quadros que resumem a situação patrimonial do Município de Vale de São Domingos evidenciada no Balanço Patrimonial (BP) levantado e publicado pela gestão municipal referente ao exercício de 2024. Também são apresentados quadros de verificação de comparabilidade e integridade numérica entre o quadro principal do BP e seus anexos auxiliares (Quadros), bem como com o Resultado Patrimonial evidenciado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do mesmo exercício.

O quadro abaixo apresenta o resumo da situação patrimonial do Município levantada ao final do exercício de 2024⁴³:

Resumo da Posição Patrimonial – 2024 – PM de Vale de São Domingos			
Ativos		Passivos e Patrimônio Líquido (PL)	
Descrições	Valores (R\$)	Descrições	Valores (R\$)
Ativo Circulante (I)	24.493.514,62	Passivo Circulante	669.112,87
Caixa e Equiv. De Caixa	6.176.111,47	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	173.353,18
Créditos e Valores a Curto Prazo	3.826.780,92	Empréstimos de Curto Prazo	170.352,70
Investimentos de Curto Prazo	14.490.622,23	Fornecedores e Contas a Pagar	240.135,33
Estoques	0,00	Demais obrigações	85.271,66
Ativo Não Circulante (II)	50.075.305,01	Passivo Não Circulante	21.201.621,86
Créditos e Valores a Longo Prazo	2.148.990,36	Obrigações Trabalhistas, Previdenciárias e Assistenciais	519.830,62
Investimentos	868.582,15	Empréstimos L. P.	1.332.964,53
Imobilizado	47.057.732,50	Provisões Matemáticas RPPS	19.348.826,71
Total dos Ativos (III) = (I+II)	74.568.819,63	Patrimônio Líquido	52.698.084,90
		Reservas e Resultados Acumulados	52.698.084,90
		Total dos Passivos e PL (IV) = (I+II+III)	74.568.819,63

Fonte: Balanço Patrimonial de 2024, publicado no Jornal AMM na edição nº 4.723 do dia 25/04/2025.

Na conferência de saldos do Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 foi verificado que o total do Ativo e o total do Passivo são iguais entre si.

⁴³ Doc. 653127/2025, P. 59





9.1.5 Apropriação do Resultado Patrimonial

A 4^a Secex, quanto a apropriação do resultado do exercício, observou que o total do Patrimônio Líquido (exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) (exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) convergem com o total do Patrimônio Líquido do exercício de 2024, confira-se⁴⁴:

DESCRÍÇÃO	VALOR (R\$)
Patrimônio Líquido de 2023 (I)	R\$ 42.466.858,04
Patrimônio Líquido de 2024 (II)	R\$ 52.698.084,90
Variação do PL (III) = II – I	R\$ 10.231.226,86
Saldo Líquido de ajustes de Exercícios anteriores registrados em 2024 (IV)	R\$ 116.750,00
Reversão de Reservas (V)	R\$ 480.000,00
Resultado patrimonial evidenciado na DVP (V)	R\$ 10.827.976,86
Diferença (VI) = III - IV – V	R\$ 0,00

O total do Patrimônio Líquido (PL) do exercício de 2023, adicionado com o Resultado Patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) do exercício de 2024, converge com o total do PL apurado para o exercício de 2024.

9.1.6. Resultado Financeiro

As informações apresentadas abaixo, tem por objetivo evidenciar a convergência do Resultado Financeiro apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros/Permanentes e o apurado no Quadro de Superávit/Déficit Financeiro por fontes de recursos⁴⁵.

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS/PERMANENTES	Exercício Atual (2024)	Exercício Anterior (2023)	%(24/23)
Ativo Financeiro	R\$ 20.666.733,70	R\$ 18.763.460,49	10,14%
(-) Passivo Financeiro	R\$ 742.024,32	R\$ 1.233.817,29	-39,86%
Resultado Financeiro (I = Ativo Financeiro - Passivo Financeiro)	R\$ 19.924.709,38	R\$ 17.529.643,20	13,66%

QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES VERSUS QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
DESCRICOES	2024	2023	%(24/23)
Ativo Permanente	R\$ 53.902.085,93	R\$ 41.460.217,90	30,01%

⁴⁴ Doc. 653127/2025, P. 60

⁴⁵ Doc. 653127/2025, P. 60





(-) Passivo Permanente	R\$ 21.493.184,86	R\$ 16.802.043,56	27,92%
Resultado Permanente (II)	R\$ 32.408.901,07	R\$ 24.658.174,34	31,43%
Saldo Patrimonial (III) = (I+II)	R\$ 52.333.610,45	R\$ 42.187.817,54	24,05%

Conforme o Quadro acima, constata-se que o Resultado Financeiro apurado para o exercício de 2024 (aferido pelo Aspecto Orçamentário da Lei n.^º 4.320/1964) foi de R\$ 19.924.709,38. Registra-se que esse Resultado Financeiro deve ser detalhado por fontes/destinações de recursos e demonstrado no 'Quadro do Superávit/(-) Déficit Financeiro'.

Foi verificado que o total do Resultado Financeiro demonstrado no 'Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes' é convergente com o total do Superávit Financeiro obtido a partir de informações constantes do Sistema Aplic.

O quadro abaixo demonstra que há integridade entre o saldo numérico do 'Quadro do Superávit/Déficit Financeiro' com o saldo do detalhamento apresentado no Sistema APLIC⁴⁶:

Descrições	Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros Permanentes	Quadro do Superávit/(-)Déficit Financeiro (saldos retirados do Sistema APLIC)	Diferenças
Resultado Financeiro 2023	R\$ 17.529.643,20	R\$ 17.529.643,20	0,00
Resultado Financeiro 2024	R\$ 19.924.709,38	R\$ 19.924.709,38	0,00

9.1.7. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Compõe a VPA: (Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria; Contribuições; Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos; Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras; Transferências e Delegações Recebidas; Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos; Outras Variações Patrimoniais Aumentativas).	A estrutura do quadro principal da DVP, quanto às Variações Patrimoniais Aumentativas, está compatível com a forma descrita na IPC 05.	ATENDIDO
2 Compõe a VPD: (Pessoal e Encargos; Benefícios Previdenciários e Assistenciais; Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo; Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras; Transferências e Delegações Concedidas; Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos; Tributárias; Outras Variações Patrimoniais Dimutivas).	A estrutura do quadro principal da DVP, quanto às Variações Patrimoniais Diminutivas, está compatível com a forma descrita na IPC 05.	ATENDIDO
3 Apresenta o resultado patrimonial do período.	A estrutura do quadro principal da DVP apresenta linha de evidenciação do Resultado Patrimonial.	ATENDIDO

⁴⁶ Doc. 653127/2025, P. 62





4 Apresenta informações do exercício anterior e exercício atual.	O quadro principal da DVP apresenta informações/saldos do exercício anterior.	ATENDIDO
5 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas = S das contas mães.	Na DVP examinada, o somatório das linhas filhas corresponde aos saldos das linhas mães.	ATENDIDO

A Demonstraçāo das Variações Patrimoniais (DVP) consolidada de 2024 apresentada/publicada está compatível com as normas e orientações expedidas pela STN.

9.1.8. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 Composta por quadro principal; quadro de transferências recebidas e concedidas; quadro de desembolsos de pessoal e demais despesas por função; e quadro de juros e encargos da dívida.	A estrutura da DFC de 2024 está compatível com a forma de apresentação definida na IPC-08.	ATENDIDO
2 Inclui no quadro principal: Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais (ingressos e desembolsos); Fluxo de Caixa das Atividades de Investimentos (ingressos e desembolsos); e Fluxos de Caixa das Atividades de Financiamento (ingressos e desembolsos) e a geração líquida de caixa e equivalente de caixa.	A estrutura da DFC de 2024 está compatível com a forma de apresentação definida na IPC-08.	ATENDIDO
3 Há consistência na conferência de saldos do Demonstrativo - Equação: Sdas contas filhas= S das contas mães.	Não foram constatados erros de soma entre as linhas/colunas da DFC. Contudo, há divergência nas totalizações das linhas de 'Geração Líquida de Caixa' e de 'Caixa e Equivalente de Caixa Final'.	ATENDIDO PARCIALMENTE

No que tange à estrutura e à forma de apresentação, a Demonstraçāo dos Fluxos de Caixa (DFC) de 2024, apresentada e publicada, está compatível com as normas e orientações expedidas pela STN.

Inobstante a conclusão acima apresentada, registra-se que conforme relatado na análise apresentada no item 5.1.2. deste Relatório Técnico Preliminar, o Balanço Financeiro de 2024 apresentou uma divergência de R\$ 253.872,51. Essa divergência também está refletida na DFC de 2024, conforme evidencia o quadro abaixo⁴⁷:

⁴⁷ Doc. 653127/2025, fl. 64





Análise de Integridade Interdemonstracional: Balanço Financeiro (BF), Balanço Patrimonial (BP) e Demonstração de Fluxo de Caixa (DFC) – 2024

Descrições/Rubricas	Valores – R\$		
	BF/BP (A)	DFC (B)	Diferenças C = (A-B)
Caixa e Equivalente de Caixa Final de 2023	18.763.460,49	18.763.460,49	0,0
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa 2024	1.903.273,21	1.649.400,70	253.872,51
Caixa e Equivalente de Caixa Final de 2024	20.666.733,70	20.412.861,19	253.872,51

Fonte: Demonstrações Contábeis de 2024, publicadas no Jornal AMM na edição nº 4.723 do dia 25/04/2025.

9.1.9 ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

Quesito Avaliado	Resultado da Análise	Situação
1 As notas explicativas apresentam informações gerais da entidade; Resumo das políticas contábeis significativas; Informações de suporte e detalhamento de itens apresentados nas demonstrações contábeis e outras informações relevantes.	Em 2024, foram emitidas Notas Explicativas para as Demonstrações Contábeis levantadas no exercício.	ATENDIDO
2 As notas explicativas foram apresentadas de forma sistemática e cada quadro ou item nas demonstrações contábeis a que uma nota se aplique teve referência cruzada com a respectiva nota explicativa.	Quanto ao conteúdo, e inobstante a necessidade constante de melhorias, as Notas Explicativas foram expedidas e apresentam detalhamentos relevantes, atendendo razoavelmente às prescrições do MCASP e das respectivas IPC aplicáveis.	ATENDIDO
3 O Balanço Orçamentário deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, quando relevante, é evidenciado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento das despesas executadas por tipos de créditos (inicial, suplementar, especial e extraordinário); A utilização do superávit financeiro e da reabertura de créditos especiais e extraordinários, bem como suas influências no resultado orçamentário é evidenciado em notas explicativas; As atualizações monetárias autorizadas por lei, efetuadas antes e após a data da publicação da LOA, que compõem a coluna Previsão Inicial da receita orçamentária são evidenciadas em notas explicativas; O procedimento adotado em relação aos restos a pagar não processados liquidados, ou seja, se o ente transfere o saldo ao final do exercício para restos a pagar processados ou se mantém o controle dos restos a pagar não processados liquidados separadamente é registrado em notas explicativas; Há evidenciação do detalhamento dos “recursos de exercícios anteriores” utilizados para financiar as despesas orçamentárias do exercício corrente, destacando-se os recursos vinculados ao RPPS e outros com destinação vinculada; Há evidenciação do montante da movimentação financeira (transferências financeiras recebidas e concedidas) relacionado à execução do orçamento do exercício (Déficit Orçamentário).	Idem à análise anterior.	ATENDIDO
4 O Balanço Financeiro deverá ser acompanhado de notas explicativas que registrem: as receitas orçamentárias líquidas de deduções. Observar se o detalhamento das deduções da receita orçamentária por fonte/destinação de recursos estão apresentados em quadros anexos ou em notas explicativas.	Idem à análise anterior.	ATENDIDO
5 O Balanço Patrimonial deverá ser acompanhado de notas explicativas que indiquem: evidenciação do detalhamento das seguintes contas: Créditos a Curto Prazo e a Longo Prazo; Imobilizado; Intangível; Obrigações Trabalhistas; Previdenciárias e Assistenciais a Curto Prazo e a Longo Prazo; Provisões a Curto Prazo e a Longo Prazo; evidenciação das políticas contábeis relevantes que tenham reflexos no	Idem à análise anterior.	ATENDIDO





patrimônio sejam evidenciadas, como as políticas de depreciação, amortização e exaustão; Há evidenciação em notas explicativas dos ganhos e perdas decorrentes da baixa de imobilizado estão reconhecidos no resultado Patrimonial e devidamente evidenciados em nota explicativa; Há evidenciação em notas explicativas, dos critérios de apuração da depreciação, amortização e exaustão e de realização de revisão da vida útil e do valor residual do item do ativo; Há evidenciação de ativos e passivos contingentes em contas de controle e notas explicativas; A depreciação, amortização e exaustão para cada período é reconhecida no resultado, contra uma conta retificadora do ativo		
6 A Demonstração das Variações Patrimoniais deverá ser acompanhada de notas explicativas que indiquem: evidenciação em notas explicativas da origem e do destino dos recursos provenientes de alienação de ativos, em atendimento ao disposto no art. 50, VI da Lei Complementar 101/2000 (LRF).	Idem à análise anterior.	ATENDIDO

De forma geral, as Notas Explicativas apresentadas/publicadas, na grande maioria, estão compatíveis com as exigências prescritas nas normas e orientações expedidas pela STN.

Inobstante já terem sido apontadas ausências de apresentação de Notas Explicativas relevantes para outras Demonstrações Contábeis de 2024, defende-se que o conteúdo das Notas Explicativas que integraram os Balanços de 2024 atendem às necessidades mínimas impostas pela legislação vigente.

Contudo, entende-se que ainda há necessidade de implementação de melhorias na apresentação das informações evidenciadas/detalhadas nas notas.

Neste sentido, a Secex sugeriu ao Conselheiro Relator a expedição de Recomendação ao atual Chefe do Poder Executivo que determine à Contadoria Municipal para que, na elaboração/publicação das Notas Explicativas integrantes das Demonstrações Contábeis de cada ano, sejam observadas, a título de modelo e no que couber, as Notas Explicativas emitidas pela Contadoria do ente federado Estado de Mato Grosso nas Demonstrações levantadas para o exercício de 2024, conforme publicação no D.O.E., edição n.º 28.940, de 27 de fevereiro de 2025, páginas 34-105.

Prazo de Implementação: Até a elaboração/publicação das Demonstrações Contábeis da competência do exercício de 2025.

9.2. PROCEDIMENTOS CONTÁBEIS PATRIMONIAIS

Além da análise quanto à estrutura das Demonstrações Contábeis, e, em continuidade ao processo de convergência da contabilidade aplicada ao setor público aos padrões internacionais, a equipe de auditoria verificou se o Município de





Vale de São Domingos divulgou em Notas Explicativas informações sobre o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), conforme estabelecido no § 4º do art. 1º da Portaria do STN n.º 548, de 24 de setembro de 2015:

§ 4º Os entes da Federação deverão evidenciar em notas explicativas às demonstrações contábeis o estágio de adequação ao PIPCP constante do Anexo desta Portaria, sem prejuízo do efetivo cumprimento dos prazos-limite definidos.

Da verificação realizada na publicação das Demonstrações Contábeis de 2024 do Município de Vale de São Domingos (Jornal AMM, edição n. 4.723 de 25/4/2025) foi constatado que a gestão não apresentou/informou o estágio de implementação do PIPCP em notas explicativas.

Assim, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal de Vale de São Domingos, para que as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de cumprimento do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN n.º 548/2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. **Prazo de implementação: até a publicação das demonstrações contábeis do exercício de 2025 e seguintes.**

9.2.1 PROVISÕES DE OBRIGAÇÕES – PRECATÓRIOS

O Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF n.º 23, de 11 de dezembro de 2023, disponível em: < <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9> >, acesso em 26/08/2025, às páginas P9_ID_PUBLICACAO:48458 293-298, define os conceitos de Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes.

Conforme o Manual, as Provisões são passivos que representam obrigações presentes, derivadas de eventos passados, cujos pagamentos se esperam que resultem para a entidade saídas de recursos capazes de gerar benefícios econômicos ou potencial de serviços, e que possuem prazo ou valor incerto.

De acordo com classificações definidas pelo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) constante do MCASP, as Provisões podem ter como





origens/naturezas os: riscos trabalhistas, riscos fiscais, riscos cíveis, repartições de créditos tributários, e, riscos decorrentes de contratos de PPP.

Ainda conforme o MCASP, as Provisões dever ser reconhecidas quando estiverem presentes os seguintes requisitos cumulativamente: exista uma obrigação presente (formalizada ou não) resultante de eventos passados; seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação; e, seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação.

Vale salientar também, que conforme o Anexo Único da Portaria STN n.º 548/2015 que instituiu o Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP), os entes federados municipais tinham a obrigação de realizarem o ‘Reconhecimento, mensuração e evidenciação das provisões por competência’ até o 1º /1/2021 (item 5 do Plano).

Portanto, o reconhecimento de obrigações passivas por meio de constituição de ‘Provisões’ é prática contábil obrigatória e necessária ao aprimoramento do processo de Convergência da Contabilidade Pública Nacional, bem como ao fiel cumprimento da ‘NBC TSP 19 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes’.

A partir de toda essa conceituação, e considerando-se da informações contábeis do exercício de 2024 do Município de Vale de São Domingos.

A Secex registrou a ausência de registro contábil das provisões de sentenças judiciais e precatórios, causada do achado **CB04, item 1.4:**

Dispositivo Normativo:

NBC TSP 19 – Provisões, Passivos Contingentes e Ativos Contingentes; Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 10ª edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 23, de 11 de dezembro de 2023; e, Portaria STN nº 548/2015.

1.1) *Não houve reconhecimento contábil (provisões) de obrigações passivas patrimoniais decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatórios a Pagar, no valor de R\$ 230.631,12, acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício.*

As obrigações (Passivos) decorrentes de Sentenças Judiciais devem ser classificadas como Provisões, pois, considerando-se que podem decorrer,





normalmente, de eventos trabalhistas, cíveis ou tributários, refletem uma obrigação presente resultante de evento passado; representam uma provável saída de recursos, e, podem ter valor de pagamento calculado por estimativas confiáveis.

Observa-se que as Provisões de Sentenças Judiciais, em regra, devem ser registradas contabilmente (Aspecto Patrimonial) antes mesmo da decisão judicial executória de expedição de Precatório Judicial (cumprimento de sentença).

Assim, os Passivos decorrentes de Precatórios Judiciais se tornam registros definitivos dos valores que já previamente deveriam ter sido reconhecidos como Provisões de Sentenças Judiciais.

Pois bem, no caso específico da escrituração contábil do Município de Vale de São Domingos, no exercício de 2024, constatou-se que a gestão não vem registrando contabilmente as Provisões decorrentes de Sentenças Judiciais e/ou Precatório a Pagar. Isso descumpre as prescrições do MCASP.

Isso porque, conforme evidenciado em documento extraído do site do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJ-MT), acostado no Apêndice 'E' deste Relatório Técnico Preliminar, até o final do exercício de 2024 já haviam sido expedidos processos de Precatórios requisitando pagamento para os anos de 2024, 2025 e 2026, no valor nominal total e líquido de R\$ 230.631,12, sendo que esse valor não foi devidamente reconhecido com um Passivo na escrituração contábil do Município.

Resta evidenciar que, ao final do exercício de 2024, havia um saldo de Precatórios vencidos e não pagos no montante de R\$ 114.246,53, conforme demonstra o Apêndice 'E'.

Ademais, considerando-se que o Precatório representa o certificado da materialização do cumprimento da Sentença Judicial e que nem mesmo esse documento estava reconhecido contabilmente em 31/12/2024, resta nítida a conclusão da ausência recorrente de haver o regular reconhecimento contábil da obrigação de Provisão da Sentença originária.

Registrhou-se, ainda, que o valor evidenciado no Apêndice 'E' reflete





apenas aquelas Sentenças Judiciais convertidas em Precatórios e sem considerar eventuais Requisições de Pequeno Valor - RPV, podendo, então, o montante não contabilizado das obrigações por Sentenças Judiciais ser ainda maior no Município.

Cabendo à gestão municipal levantar o montante total e estabelecer rotinas e controle internos efetivos a fim de propiciar o constante fluxo de informações e registros contábeis das necessárias Provisões

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade CB0, achado 1.4.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, bem como, ajuste para perdas de dívidas ativas, reconhecimento de estoques, provisões de obrigações de precatórios, contabilização do déficit atuarial do RPPS.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.2.2. Estoques de Bens e Materiais

Nos termos do Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor (MCASP), 1a. edição, "a normatização dos procedimentos contábeis relativos aos estoques foi elaborada com base na Norma Brasileira de Contabilidade (NBC TSP) 04 - Estoques, do Conselho Federal de Contabilidade, observando também a International Public Sector Accounting Standards (IPSAS) 12 - Inventories, do International Public Sector Accounting Standards Board (IPSASB) e legislação brasileira quando aplicável".

De acordo com a NBC TSP 04 "em muitas entidades do setor público, os estoques estão relacionados com a prestação de serviços e, não, com as





mercadorias compradas e mantidas para revenda ou os bens produzidos para venda", ou seja, todos os bens/materiais adquiridos e/ou mantidos armazenados para a aplicação na prestação de um serviço público deve ser classificado e controlado como 'Estoque'.

Evidencia-se que a referida NBC TSP 04 também dispõe sobre as formas de reconhecimento e de mensuração dos estoques no Setor Público.

Nos termos do Anexo Único da Portaria STN n.º 548/2015, que dispõe sobre prazos-limite de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação, com vistas à consolidação das contas públicas da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, sob a mesma base conceitual, também resta evidenciado que:

Para a implantação dos procedimentos relativos ao registro dos estoques, é recomendado que haja integração entre o sistema contábil do Ente Público e os sistemas de controle físico de seus estoques. Deste modo, o reflexo da movimentação física dos estoques será refletido tempestivamente na contabilidade. E, para os entes que não possuem integração entre o sistema contábil e os sistemas de controle físico dos estoques, recomenda-se que sejam realizados ajustes operacionais nos procedimentos de controle de estoques. Deste modo, deve-se garantir que os controles físicos estejam sempre conciliados com os controles contábeis.

Observou-se que o referido Anexo Único da Portaria STN n.º 548/2015 também dispôs sobre a necessidade de os entes federados implementarem o seguinte Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) "18. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques" e, que o respectivo prazo de implementação seria até 01/01/2023 para os municípios com população inferior à 50 mil habitantes.

Nesse sentido, a Secex evidenciou a não implementação de Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) no prazo estabelecido em regulamento nacional, **causa da irregularidade CB04, item 1.3:**

Dispositivo Normativo:

Resolução Normativa do TCE-MT nº 3/2012; Portaria STN n. 548/2015.

1.1) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) de 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos estoques', razão pela qual, em 2024, a conta contábil 'Estoques' não apresentou saldo financeiro, isso tornou o Balanço Patrimonial do exercício inconsistente.*

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da





irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade CB0, achado 1.3.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, bem como, ajuste para perdas de dívidas ativas, reconhecimento de estoques, provisões de obrigações de precatórios, contabilização do déficit atuarial do RPPS.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.2.3 Ajuste para Perdas das Dívidas Ativas

Nos termos do Anexo Único da Portaria STN n.º 548/2015, a adoção das providências para o "*Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, é tributária e não-tributária, e respectivo ajuste para perdas* um PCP que deve ser implementado por todos os entes federados.

Neste sentido, os controles administrativos da Dívida Ativa tributária, bem como a não-tributária, as quais se originam do não pagamento do crédito tributário ou não (de impostos ou das demais espécies tributárias e demais créditos) à época do vencimento e após apuração de liquidez e certeza pelo órgão competente, deve manter relação com os registros contábeis do crédito tributário e não-tributário reconhecidos por competência.

Ademais, os montantes desses créditos, contabilmente, devem ser ajustados por um Ajuste de Perdas prováveis.

Explicando sobre a necessidade de reconhecimento contábil do ajuste para perdas das dívidas ativas, colaciona-se a seguinte prescrição contida no MCASP, 11ª edição, página 506:

Os créditos inscritos em dívida ativa, embora gozem de prerrogativas





jurídicas para sua cobrança, apresentam significativa probabilidade de não realização em função de cancelamentos, prescrições, ações judiciais, entre outros. Assim, as perdas esperadas referentes à dívida ativa devem ser registradas por meio de uma conta redutora do ativo. A responsabilidade pelo cálculo e registro contábil do ajuste para perdas é do órgão ou entidade competente para a gestão da dívida ativa. Este Manual não especifica uma metodologia para o cálculo do ajuste para perdas, tendo em vista a diversidade da origem dos créditos e dos graus de estruturação das atividades de cobrança nos entes da Federação. Caberá a cada ente a escolha da metodologia que melhor retrate a expectativa de recebimento dos créditos inscritos. A metodologia e as premissas utilizadas para determinar o valor do ajuste para perdas deverão ser divulgadas em Notas Explicativas. A mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público. Tais estudos poderão considerar, entre outros aspectos, o tipo de crédito (tributário ou não tributário), o prazo decorrido desde sua constituição, o andamento das ações de cobrança (extrajudicial ou judicial), dentre outros. O ajuste para perdas deverá ser registrado no ativo em contrapartida a uma variação patrimonial diminutiva (VPD), independentemente da metodologia utilizada para sua mensuração.

A partir dessa fundamentação, a Secex evidenciou a ausência de implementação do PCP das dívidas ativas, **causa da irregularidade CB04, item 1.2:**

Dispositivo Normativo:

Anexo Único da Portaria STN n. 548/2015; e, MCASP 11a edição, aprovado pela Portaria Conjunta STN/SOF N° 26/2024.

1.1) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) relativo ao 'reconhecimento, mensuração e evidenciação' do ajuste para perdas das dívidas ativas tributárias.*

Em consultas às informações divulgadas no Balanço Patrimonial de 2024 do Município de Vale de São Domingos e dados do Sistema Aplic, constatou-se um saldo de R\$ 671.712,30 de dívidas ativas tributárias e não-tributárias, contudo, sem o reconhecimento do respectivo ajuste para perdas. Observou-se que tal procedimento é obrigatório e já deveria ter sido implementado pela gestão municipal desde o ano de 2015, conforme prescrição contida no Anexo Único da Portaria STN n.º 548/2015.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade CB04, achado 1.2.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder





Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, bem como, ajuste para perdas de dívidas ativas, reconhecimento de estoques, provisões de obrigações de precatórios, contabilização do déficit atuarial do RPPS.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.2.4. CONTABILIZAÇÃO DAS AVALIAÇÕES ATUARIAIS DO RPPS

A Portaria MPS n.º 1.467/2022, em seu artigo 50, estabelece que o passivo atuarial corresponde às provisões matemáticas previdenciárias, representando os compromissos líquidos do plano de custeio, avaliados sob o regime de capitalização. Essa norma determina que o registro contábil dessas obrigações seja obrigatório, assegurando a correta contabilização dos compromissos decorrentes do plano de benefícios do RPPS, conforme os seguintes termos:

Portaria MTP n° 1.467/2022:

Art. 85. A contabilidade dos RPPS será individualizada em relação à contabilidade do ente federativo e obedecerá aos princípios, às normas e aos procedimentos aplicáveis ao setor público.

§ 1º Deverão ser reconhecidas na contabilidade consolidada do ente federativo as obrigações decorrentes do plano de benefícios do RPPS, inclusive para consolidação das contas públicas de que trata o § 2º do art. 50 da Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Além disso, é fundamental seguir as diretrizes estabelecidas por essa portaria, que determina que o registro contábil das provisões matemáticas seja realizado com base nas avaliações atuariais anuais. Essas avaliações devem ter como referência a data de 31 de dezembro de cada exercício, garantindo a compatibilidade com o ano civil, conforme estabelecido nos seguintes termos:

Portaria MTP n.º 1.467/2022:

(...)

Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros:

(...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas





nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e
(...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

Dessa forma, para garantir a conformidade com as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público, é essencial que as provisões matemáticas sejam calculadas utilizando o método de financiamento descrito a seguir:

Ministério da Economia – Secretaria do Tesouro Nacional IPC 14 – Procedimentos Contábeis Relativos aos RPPS 52. Portanto, a forma de contabilização estabelecida pela NBC TSP 15 demonstra o cálculo do valor presente da obrigação de benefício definido, calculado pelo método de financiamento PUC, onde a provisão matemática equivale à diferença entre o VABF e o VACF.

Assim, a forma de contabilização das provisões matemáticas previdenciárias e tempestividade devem observar as informações levantadas no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de referência, ou seja, deve ser observada a ‘data focal’ da avaliação.

Nesse sentido, a Secex apontou a inconsistência nos registros contábeis das Provisões Matemáticas Previdenciárias, causa da **irregularidade CB05, item 2.1:**

Dispositivo Normativo:

Portaria MTP nº 1.467/2022; MCASP (10ª edição/2024); e IPC 14.

1.1) Ocorrência de divergência numérica relevante entre os valores das provisões matemáticas previdenciárias registrados no Balanço Patrimonial de 2024 e os valores apurados no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, com data focal em 31 /12/2024, no montante de R\$ 3.204.035,70.

Há divergências numéricas entre os valores das Provisões Matemáticas Previdenciárias evidenciadas no Balanço Patrimonial de 2024 com aqueles demonstrados na Avaliação Atuarial de 2025.

Em comparação entre a Avaliação Atuarial de 2025 (data focal em 31 /12/2024) e o Balanço Patrimonial de 2024, foi constatado que a Demonstração Contábil evidencia a realização dos registros contábeis das provisões matemáticas previdenciárias. Todavia, tais registros contábeis estão divergentes das informações levantadas no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, conforme evidenciado no





quadro abaixo⁴⁸:

Registro contábil das Provisões Matemáticas

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
Descrição	Avaliação Atuarial de 2025 Déficit atuarial Data focal: 31/12/2024 Método PUC (A)	Balanço Patrimonial de 2024 (B)	Diferença (A-B)
PROVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS	R\$ 9.903.295,79	R\$ 8.732.761,47	R\$ 1.170.524,32
Aposentadorias/Pensões Concedidas do Fundo de Capitalização do RPPS	R\$ 10.184.038,09	R\$ 9.064.083,94	R\$ 1.119.954,15
(-) Contribuições do Aposentado/Pensionista para o Fundo em Capitalização do RPPS	R\$ -0,00	R\$ -0,00	-R\$ 0,00
(-) Compensação Previdenciária do Fundo de Capitalização do RPPS	R\$ -280.752,30	R\$ -331.322,47	R\$ 50.570,17
PROVISÃO DE BENEFÍCIOS A CONCEDER	R\$ 12.649.576,62	R\$ 10.616.065,24	R\$ 2.033.511,38
Aposentadorias/Pensões a Conceder do Fundo de Capitalização do RPPS	R\$ 36.345.436,12	R\$ 30.133.178,07	R\$ 6.212.258,05
(-) Contribuições do Ente para o Fundo em Capitalização do RPPS	R\$ -13.583.634,00	R\$ -10.334.034,49	R\$ -3.249.599,51
(-) Contribuições dos Segurados para o Fundo em Capitalização do RPPS	R\$ -8.145.967,66	R\$ -7.162.565,09	R\$ -983.402,57
(-) Compensação Previdenciária do Fundo de Capitalização do RPPS	R\$ -1.966.257,84	R\$ -2.020.513,25	R\$ 54.255,41
TOTAL DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS - PLANO PREVIDENCIÁRIO	R\$ 22.552.862,41	R\$ 19.348.826,71	R\$ 3.204.035,70
(-) Cobertura de Insuficiência Financeira dos Benefícios Concedidos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
(-) Cobertura de Insuficiência Financeira dos Benefícios a Conceder	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
PROVISÕES MATEMÁTICAS LÍQUIDAS DA COBERTURA POR INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 22.552.862,41	R\$ 19.348.826,71	R\$ 3.204.035,70

Fonte: Avaliações Atuariais de 2020; e, Balanço Patrimonial de 2024, publicado no Jornal ANM, edição 4.723, de 25/04/2025.

Do quadro, constata-se que o valor total das Provisões Matemáticas calculadas no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, data-focal 31/12/2024, diverge em R\$ 3.204.035,70 daquele registrado na Contabilidade do Município de Vale de São Domingos, acarretando uma subavaliação do Passivo Não-Circulante do Balanço Patrimonial de 2024, e correspondente superavaliação do Resultado Patrimonial do exercício. Isso torna o Balanço Patrimonial inconsistente.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

⁴⁸ Doc. 653127/2025, fls. 79





Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade CB05, achado 2.1.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize o correto registro e a evidenciação contábil das provisões matemáticas previdenciárias (PMP) apuradas no Relatório Avaliação Atuarial de 2025.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Além disso, a Secex apontou a inconsistência do Registro Contábil do Plano de Amortização do Déficit Atuarial, causa da irregularidade **CB04, item 1.5:**

Dispositivo Normativo:

Portaria MTP n.º 1.467/2022; e, Instrução de Procedimentos Contábeis - IPC nº 14.

2.1) *O valor contabilizado para o Plano de Amortização do Déficit Atuarial no RPPS (VALE-PREVI), um direito no montante de R\$ 1.159.312,02, não está refletido em contrapartida de valor igual na contabilidade da Prefeitura Municipal (Ente), acarretando a inconsistência e subavaliação do Passivo Total demonstrado no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024, bem como distorcendo o Resultado Patrimonial do exercício.*

Registrhou-se que no Ativo Realizável a Longo Prazo do Balanço Patrimonial do RPPS do Município de Vale de São Domingos (VALEPREVI) está evidenciado um direito no montante de R\$ 1.159.312,02 a título de 'Valor Atual dos Aportes para Cobertura do Déficit Atuarial'. Observando-se que este valor está desatualizado e não reflete o que está demonstrado nas Avaliações Atuariais realizadas nos exercícios de 2023, 2024 e 2025.

Todavia, inobstante o referido montante estar desatualizado, este também deveria ter sido reconhecido/contabilizado 'em contrapartida' como Passivo Não-Circulante (Provisões a Longo Prazo) na escrituração contábil da Prefeitura Municipal (Ente).

Assim, a constatada ausência de registro em contrapartida no Passivo na Prefeitura, referente ao valor de R\$ 1.159.312,02, acarretou uma grave inconsistência no Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 do Município de Vale de





São Domingos, com a consequente subavaliação do Passivo Total Consolidado, e superavaliação do Resultado Patrimonial.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade CB04, achado 1.5.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, bem como, ajuste para perdas de dívidas ativas, reconhecimento de estoques, provisões de obrigações de precatórios, contabilização do déficit atuarial do RPPS.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

9.2.5. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

Um dos procedimentos patrimoniais exigidos pela Portaria do STN n.º 548/2015 é a apropriação por competência das obrigações decorrentes de benefícios a empregados, dentre eles a gratificação natalina e férias.

Segundo o MCASP (STN, 10ª Ed, p. 307):

O 13º salário (gratificação natalina) e férias são exemplos de obrigações consideradas passivos derivados de apropriações por competência... e para o reconhecimento dos passivos relacionados ao 13º salário e às férias deve-se realizar a apropriação mensal em conformidade com o regime de competência.

A apropriação mensal das férias, do abono constitucional de 1/3 e da gratificação natalina por competência deve ser registrada em contas de Variações Patrimoniais Diminutivas.

O prazo para implementação do reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados para municípios com mais de 50 mil habitantes encerrou-se em 2018 e





para os municípios com até 50 mil habitantes encerrou-se em 2019.

Do exame ao Balanço Patrimonial Consolidado de 2024 publicado pela gestão do Município de Vale de São Domingos e, das informações contábeis apresentadas/constantes no Balancete de Verificação obtido do Sistema APLIC(APLIC>2024>vale São Domingos>Prefeitura>InformesMensais>Contabilidade>Balancete de Verificação>Dezembro>Dados Consolidados), pode-se apresentar as seguintes conclusões para este tópico.

Nesse sentido, a Secex apontou que não houve a apropriação por competência das obrigações referentes às férias devidas a servidores públicos, **causa da irregularidade CB04, item 1.1.**

Dispositivo Normativo:

Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis; e, Anexo Único da Portaria STN n. 548/2015.

1.1) *Não houve a implementação tempestiva do Procedimento Contábil Patrimonial (PCP) referente ao 'Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados', especificamente quanto às férias devidas a servidores públicos. - CB04*

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade CB04, achado 1.1.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize os registros contábeis por competência de gratificação natalina, das férias e do adicional de 1/3 das férias, bem como, ajuste para perdas de dívidas ativas, reconhecimento de estoques, provisões de obrigações de precatórios, contabilização do déficit atuarial do RPPS.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.





9.3. SITUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

9.3.1. Resultado da Arrecadação Orçamentária – Quociente de Execução da Receita

Este quociente tem por objetivo verificar se houve excesso de arrecadação (indicador maior que 1) ou insuficiência de arrecadação (indicador menor que 1).

9.3.1.1. Quociente de Execução da Receita (QER) – exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Líquida Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 20.804.182,60	R\$ 24.761.748,44	R\$ 29.784.752,42	R\$ 34.231.825,58	R\$ 41.191.299,41
Receita Líquida Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 22.675.508,84	R\$ 26.671.408,28	R\$ 30.928.503,46	R\$ 36.825.352,14	R\$ 44.715.298,00
Quociente de execução da Receita (QER)=B/A	1,0899	1,0771	1,0384	1,0758	1,0855

O resultado do QER de 2024 indica que a receita líquida arrecadada (exceto INTRA) foi maior que a prevista, correspondendo a um superávit de 8,55% em relação ao valor estimado atualizado, evidenciando um excesso de arrecadação de R\$ 3.523.998,59⁴⁹.

9.3.1.2. Quociente de Execução da Receita Corrente (QERC) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita Corrente Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 22.047.621,96	R\$ 25.607.959,39	R\$ 29.998.412,90	R\$ 34.372.444,41	R\$ 38.782.827,91
Receita Corrente Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 22.438.180,24	R\$ 26.669.066,59	R\$ 31.328.033,47	R\$ 34.346.119,22	R\$ 43.170.409,93
Quociente execução da receita corrente (QERC)=B/A	1,0177	1,0414	1,0443	0,9992	1,1131

O resultado do QERC de 2024 indica que a receita corrente arrecadada foi maior do que a prevista, correspondendo a um percentual de 11,31% acima do valor estimado, evidenciando um excesso de arrecadação nas receitas correntes de R\$ 4.387.582,02 acima do total da receita corrente prevista atualizada (exceto INTRA).

⁴⁹ Doc.653127/2025, P. 84





9.3.1.3. Quociente de Execução da Receita de Capital (QRC) - Exceto Intra

Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Receita de Capital Prevista - Exceto Intra (A)	R\$ 946.209,84	R\$ 1.322.189,05	R\$ 2.557.924,12	R\$ 4.183.381,17	R\$ 6.496.471,50
Receita de Capital Arrecadada - Exceto Intra (B)	R\$ 2.497.908,18	R\$ 3.113.226,46	R\$ 3.291.854,10	R\$ 6.401.311,66	R\$ 6.766.113,91
Quociente execução da receita de capital (QRC)+B/A	2,6399	2,3546	1,2869	1,5302	1,0415

O resultado do QRC de 2024 indica que a receita de capital arrecadada foi maior do que a prevista atualizada, correspondendo a um percentual de arrecadação de 4,15% sobre o valor previsto atualizado (exceto INTRA), evidenciando um excesso de arrecadação (superávit) nas receitas de capital de R\$ 269.642,41.

9.3.2 Resultado da Despesa Orçamentária – Quociente de Execução da Despesa

Este quociente relaciona a Despesa Orçamentária Executada em confronto com a Despesa Orçamentária Atualizada com o objetivo de verificar se houve economia orçamentária (indicador menor que 1) ou excesso de despesa (indicador maior que 1).

9.3.2.1. Quociente de Execução da Despesa (QED) – Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 21.908.346,24	R\$ 26.862.157,55	R\$ 32.507.361,46	R\$ 35.098.221,45	R\$ 44.701.980,38
Despesa Orçamentária (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 20.689.825,64	R\$ 25.361.939,55	R\$ 31.352.720,48	R\$ 32.798.136,69	R\$ 42.792.738,27
Quociente execução da despesa (QED)+B/A	0,9443	0,9441	0,9644	0,9345	0,9572





O resultado do QED apurado em 2024 indica que a despesa total realizada foi menor do que a autorizada, sendo que a execução representou 95,72% do valor do orçamento atualizado (exceto INTRA) e evidencia uma economia orçamentária ou reflexo de contingenciamentos efetuados no decorrer do exercício no valor de R\$ 1.909.242,11 (4,28%).

9.3.2.2. Quociente de Execução da Despesa Corrente (QEDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 17.815.069,79	R\$ 21.556.717,28	R\$ 24.321.246,14	R\$ 27.892.300,05	R\$ 31.334.939,45
Despesa Corrente (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 16.951.836,36	R\$ 20.353.938,24	R\$ 24.142.584,02	R\$ 27.306.198,57	R\$ 31.101.888,60
Quociente execução da Despesa Corrente (QEDC)=B/A	0,9515	0,9442	0,9926	0,9790	0,9925

O resultado do QEDC de 2024 indica que a despesa corrente total realizada foi menor de 0,75% do que a sua previsão atualizada.

9.3.2.3. Quociente de Execução da Despesa de Capital (QDC) - Exceto Intra

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Dotação Atualizada (A)	R\$ 3.765.575,45	R\$ 5.091.239,27	R\$ 7.684.114,32	R\$ 6.504.721,40	R\$ 12.605.675,93
Despesa de Capital (Exceto Intra) - Execução (B)	R\$ 3.737.989,28	R\$ 5.008.001,31	R\$ 7.210.136,46	R\$ 5.491.938,12	R\$ 11.690.849,67
Quociente execução da Despesa de Capital (QDC)=A/B	0,9926	0,9836	0,9383	0,8443	0,9274

O resultado do QDC apurado em 2024 indica que a despesa de capital total realizada foi menor do que a previsão atualizada, correspondendo a 7,26% abaixo do valor total previsto atualizado.

9.3.3 Resultado da Execução Orçamentária

Os valores da Receita e da Despesa Orçamentárias estão ajustados conforme Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT n.º 43/2013, que dispõe sobre as diretrizes para apuração e valoração do Resultado da Execução Orçamentária nas Contas de Governo dos Fiscalizados.





9.3.3.1. Regra de Ouro do art. 167, III, da CRFB/1988

O comando constitucional contido no inciso III do art. 167 veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade específica, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Nesse sentido, a LRF, em seu art. 32, § 3º, enfatiza que são consideradas para essa análise, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito ingressados e o das despesas de capital executadas.

Assim, denomina-se Regra de Ouro a vedação de que os ingressos financeiros provenientes de endividamento (operações de crédito) sejam superiores às despesas de capital (investimentos, inversões financeiras e amortização da dívida).

O objetivo é impedir que o ente se endivide para o pagamento de despesas correntes como: pessoal, benefícios sociais, juros da dívida e o custeio da máquina pública. Categoricamente, a regra determina que a Receita de Capital não deve ultrapassar o montante da Despesa de Capital.

No caso sob exame, **as receitas de operações de créditos não ultrapassaram o montante das despesas de capital**. Confira-se⁵⁰:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Despesa de Capital (A)	R\$ 3.737.989,28	R\$ 5.008.001,31	R\$ 7.210.136,46	R\$ 5.491.938,12	R\$ 11.690.849,67
Operações de Créditos (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.545.000,00	R\$ 0,00
Regra de Ouro B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,2813	0,0000

Conclui-se, portanto, que a Regra de Ouro foi **cumprida** pelo ente municipal.

9.3.3.2. Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)

O Quociente do Resultado da Execução Orçamentária tem por objetivo verificar se houve superávit orçamentário (indicador maior que 1) ou déficit orçamentário (indicador menor que 1).

A partir da análise dos quocientes da situação orçamentária, constatou-

⁵⁰ Doc. 653127/2025, p. 89





se o que segue⁵¹:

Quadro: Série Histórica - Quociente Resultado da Execução Orçamentária (QREO)					
-	2020	2021	2022	2023	2024
Desp. Empenhada decorrentes de Créditos Adicionais Superávit Financeiro - Créditos Adicionais (A)	R\$ 0,00	R\$ 2.066.043,90	R\$ 2.732.659,90	R\$ 878.737,64	R\$ 3.790.771,89
Despesa Orçamentária Consolidada Ajustada (B)	R\$ 20.210.442,66	R\$ 25.502.441,05	R\$ 31.409.334,53	R\$ 32.769.109,86	R\$ 42.992.093,09
Receita Orçamentária Consolidada Ajustada (C)	R\$ 23.226.907,96	R\$ 25.950.067,46	R\$ 30.179.965,49	R\$ 35.743.574,03	R\$ 43.382.001,44
QREO--->2020 a 2023=C+A/B Exercício 2024= Se (C-B)<0; (C+A/B); (C/B)	1,1492	1,0985	1,0478	1,1175	1,0090

O resultado apurado indica que a receita arrecadada é **maior** do que a despesa realizada – **superávit orçamentário de execução de R\$ 389.908,35** (trezentos e oitenta e nove mil novecentos e oito reais e trinta e cinco centavos), conforme diretrizes estabelecidas na Resolução Normativa n.º 43/2013.

9.4. SITUAÇÃO FINANCEIRA E PATRIMONIAL

9.4.1. Quociente de Restos a Pagar

Os Restos a Pagar dizem respeito a compromissos assumidos, porém não pagos durante o exercício. Os Restos a Pagar Processados referem-se às despesas liquidadas e não pagas. Os Restos a Pagar não processados tratam das despesas apenas empenhadas, ou seja, ainda não houve o processo de liquidação da despesa.

No exercício de 2024, os valores existentes de Restos a Pagar Processados foram de **R\$ 276.207,69** (duzentos e setenta e seis mil duzentos e sete reais e sessenta e nove centavos), e de Restos a Pagar Não Processados de **R\$ 384.827,15** (trezentos e oitenta e quatro mil oitocentos e vinte e sete reais e quinze centavos), totalizando o montante de **R\$ 661.034,84** (seiscentos e sessenta e um mil trinta e quatro reais e oitenta e quatro centavos).

⁵¹ Doc. 653127/2025, p. 90





9.4.1.1. Quociente de Disponibilidade Financeira para Pagamento de Restos a Pagar

Este quociente tem por objetivo medir a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo (Restos a Pagar Processados e Não Processados). O Município deve garantir recursos para quitação das obrigações financeiras, incluindo os restos a pagar não processados do exercício ao final de 2024.

O resultado alcançado pelo Município em 2024 indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de Restos a Pagar inscritos, há **R\$ 9,29** (nove reais e vinte e nove centavos) de disponibilidade financeira⁵²:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Disp. Bruto - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.708.741,52	R\$ 3.668.569,52	R\$ 2.855.980,98	R\$ 6.234.835,19	R\$ 6.173.012,11
Demais Obrigações - Exceto RPPS (B)	R\$ 102.649,44	R\$ 37.225,21	R\$ 196.291,87	R\$ 193.825,13	R\$ 71.190,08
Restos a Pagar Processados - Exceto RPPS (C)	R\$ 874.079,17	R\$ 512.278,54	R\$ 530.077,26	R\$ 734.163,08	R\$ 272.466,67
Restos a Pagar Não Processados - Exceto RPPS (D)	R\$ 412.990,50	R\$ 282.035,83	R\$ 120.881,29	R\$ 297.972,38	R\$ 384.622,65
Quociente Disponibilidade Financeira (QDF)= (A-B)/(C+D)	2,8017	4,5716	4,0858	5,8529	9,2861

9.4.1.2. Quociente de Inscrição de Restos a Pagar

A finalidade deste indicador é verificar a proporcionalidade de inscrição de Restos a Pagar no exercício em relação ao total das despesas executadas (despesas empenhadas no exercício).

O resultado alcançado em 2024 pelo Município indica que para cada **R\$ 1,00** (um real) de despesa empenhada, aproximadamente **R\$ 0,14** (quatorze centavos) foram inscritos em Restos a Pagar⁵³:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Inscrição de Restos a Pagar no Exercício (A)	R\$ 879.638,59	R\$ 370.913,83	R\$ 572.704,56	R\$ 977.992,05	R\$ 635.076,09
Total Despesa - Execução (B)	R\$ 21.435.909,93	R\$ 26.041.807,59	R\$ 32.110.768,94	R\$ 33.606.782,88	R\$ 43.910.351,02
Quociente inscrição de restos a pagar (QIRP)=A/B	0,0410	0,0142	0,0178	0,0291	0,0144

⁵² Doc. 653127/2025, p. 94.

⁵³ Doc. 653127/2025, p. 95.





9.4.1.3. Quociente da Situação Financeira (QSF) – Exceto RPPS

O Quociente da Situação Financeira (QSF) é obtido da relação entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro, com o objetivo de apurar a ocorrência de déficit (indicador menor que 1) ou superávit financeiro (indicador maior que 1).

O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte, desde que respeitadas a fonte e a destinação de recursos específicas. No entanto, para fins de abertura de crédito adicional, deve-se conjugar, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas, em cumprimento ao § 1º do inciso I do art. 43 da Lei n.º 4.320/1964.

Em 2024, o resultado alcançado pelo ente municipal indica que houve **superávit financeiro** no valor de **R\$ 5.444.732,71** (cinco milhões quatrocentos e quarenta e quatro mil setecentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos), considerando todas as fontes de recurso⁵⁴:

-	2020	2021	2022	2023	2024
Total Ativo Financeiro - Exceto RPPS (A)	R\$ 3.708.741,52	R\$ 3.668.569,52	R\$ 2.855.980,98	R\$ 6.234.835,19	R\$ 6.173.012,11
Total Passivo Financeiro - Exceto RPPS (B)	R\$ 1.297.937,37	R\$ 809.722,73	R\$ 847.250,42	R\$ 1.225.960,59	R\$ 728.279,40
Quociente Situação Financeira (QSF)=A/B	2,8574	4,5306	3,3708	5,0857	8,4761

10. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

10.1. DÍVIDA PÚBLICA

A Dívida Pública Consolidada (DC) corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente municipal, assumidas para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, decorrentes de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito. Também integram a dívida pública consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do orçamento (art. 29, I e § 3º, da LRF e art. 1º, § 1º, III, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

A Dívida Consolidada Líquida (DCL) representa o montante da Dívida Consolidada (DC) deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e

⁵⁴ Doc. 653127/2025, p. 96.





os demais haveres financeiros. O entendimento sobre a composição dos demais haveres financeiros engloba os valores a receber líquidos e certos (devidamente deduzidos das respectivas provisões para perdas prováveis reconhecidas nos balanços), como empréstimos e financiamentos concedidos (art. 1º, § 1º, V, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal).

10.1.1. Quociente do Limite de Endividamento (QLE)

O Quociente do Limite de Endividamento (QLE) visa aferir os limites de endividamento que trata a legislação e outras informações relevantes quanto à DCL.

A DCL do Município em 2024 perfez o resultado negativo de **R\$ 3.664.807,51** (três milhões seiscentos e sessenta e quatro mil oitocentos e sete reais e cinquenta e um centavos) e, ao ser comparada com a Receita Corrente Líquida Ajustada, demonstra que as disponibilidades são maiores que a dívida pública consolidada⁵⁵:

-	2020	2021	2022	2023	2024
DCL (A)	-R\$ 2.095.117,89	-R\$ 1.898.332,80	-R\$ 1.115.239,37	-R\$ 2.825.100,23	-R\$ 3.664.807,51
RCL AJUSTADA ENDIVIDAMENTO (B)	R\$ 19.597.132,80	R\$ 22.836.841,00	R\$ 26.888.111,39	R\$ 29.342.262,37	R\$ 36.618.872,37
Quociente Limite de Endividamento (QLE)= SE(A<=0,0,A/B)	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000	0,0000

O resultado indica o **cumprimento do limite de endividamento** disposto no art. 3º, II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal, o qual dispõe que a DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida.

10.1.2. Quociente da Dívida Pública Contratada (QDPC)

A Dívida Pública Contratada se baseia em contratos de empréstimos ou financiamentos com organismos multilaterais, agências governamentais ou credores privados.

De acordo com o art. 3º da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, constituem as chamadas "operações de crédito", os compromissos assumidos com credores situados no País ou no exterior, em razão de mútuo, abertura de crédito,

⁵⁵ Doc. 653127/2025, p. 98.





emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

Não houve contratação de dívidas no exercício de 2024 pelo Município de **Vale de São Domingos** e, portanto, houve cumprimento do limite de 16% disposto no art. 7º, I, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁵⁶:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 19.597.132,80	R\$ 22.836.841,00	R\$ 26.888.111,39	R\$ 29.342.262,37	R\$ 36.618.872,37
Total Dívida Contratada (B)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.545.000,00	R\$ 0,00
Quociente Dívida Pública Contratada no exercício (QDPC)=B/A	0,0000	0,0000	0,0000	0,0527	0,0000

10.1.3. Quociente de Dispêndio da Dívida Pública (QDDP)

Os dispêndios da Dívida Pública constituem despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratados e a contratar, no exercício de 2024.

O resultado apurado na contratação de dispêndios da dívida pública efetuados no exercício de 2024 no Município de **Vale de São Domingos** indica que houve o cumprimento do limite legal de 11,5% estabelecido no art. 7º, II, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal⁵⁷:

-	2020	2021	2022	2023	2024
RCL Ajustada Endividamento (A)	R\$ 19.597.132,80	R\$ 22.836.841,00	R\$ 26.888.111,39	R\$ 29.342.262,37	R\$ 36.618.872,37
Total Dispêndio da Dívida Pública (B)	R\$ 343.161,34	R\$ 495.539,64	R\$ 419.659,00	R\$ 450.002,25	R\$ 577.368,27
Quociente Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)=B/A	0,0175	0,0217	0,0156	0,0153	0,0157

10.2. EDUCAÇÃO

Em 2024, o Município de **Vale de São Domingos** aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), o equivalente a **26,14%** do total da receita resultante dos impostos, compreendida a proveniente das transferências

⁵⁶ Doc. 653127/2025, p. 99.

⁵⁷ Doc. 653127/2025, p. 101.





estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% disposto no art. 212 da CRFB/1988.

Apresenta-se, a seguir, a série histórica da aplicação na Educação de 2020 a 2024⁵⁸:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA EDUCAÇÃO (art. 212 CF) - Limite Mínimo fixado 25%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	25,52%	21,42%	26,93%	26,64%	26,14%

10.2.1. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb

Na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o Município aplicou o equivalente a **96,13%** da receita base do Fundeb, **cumprindo** o mínimo de 70% disposto no art. 212-A da CRFB/1988, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108, 26 de agosto de 2020, bem como na Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e no Decreto n.º 10.656, de 22 de março de 2021.

A série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁵⁹:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	75,12%	70,89%	95,06%	98,67%	96,13%

A análise do Quadro 7.8 FUNDEB Receita Recebida e não Aplicada no Exercício demonstrou que o percentual de não aplicação das receitas do FUNDEB em 2024 foi de 0,71%, valor inferior ao limite máximo autorizado de até 10%, previsto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020. Esse resultado evidencia que o Município atendeu ao comando legal quanto à aplicação mínima dos recursos do Fundo no exercício.

O mesmo quadro indica que as aplicações das receitas do FUNDEB em 2024 alcançaram 99,29% do montante arrecadado, restando o valor de R\$ 30.009,40 para aplicação até o encerramento do primeiro quadrimestre de 2025, em conformidade com a legislação.

⁵⁸ Doc. 653127/2025, p. 103.

⁵⁹ Doc. 653127/2025, p. 106.





No exame do Quadro 7.10, referente ao saldo remanescente de recursos do FUNDEB provenientes de 2023, constatou-se a permanência de R\$ 2.854,30 sem aplicação até o final do primeiro quadrimestre de 2024, sem identificação de sua utilização nos quadrimestres seguintes.

A equipe técnica registrou que o valor apresenta baixa materialidade, razão pela qual não houve formalização de irregularidade. Entretanto, o cumprimento da destinação legal dos recursos do Fundo exige providências tempestivas por parte da gestão municipal.

Diante desse contexto, a Secex propôs a expedição da seguinte **Determinação** ao Prefeito Municipal: Determine às áreas administrativas competentes da Prefeitura Municipal a aplicação integral, até o encerramento do exercício de 2025, dos saldos remanescentes de recursos do FUNDEB não aplicados nos exercícios de 2023 e 2024, no total de R\$ 32.863,70.

10.3. SAÚDE

Em 2024, o Município de **Vale de São Domingos** aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente **17,48%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 da CRFB/1988 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I e § 3º, todos da CRFB/1988, **superando o mínimo de 15%** estabelecido no inciso III do § 2º do art. 198 da CRFB/1988 e na Lei Complementar n.º 141, de 13 de janeiro de 2012.

A série histórica dos gastos nas ações e serviços públicos de Saúde, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶⁰:

HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
	2020	2021	2022	2023	2024
Aplicado - %	20,30%	19,19%	18,03%	21,74%	17,48%

10.4. DESPESAS COM PESSOAL

A Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo em 2024 totalizou **R\$ 13.077.369,13** (treze milhões, setenta e sete mil, trezentos e sessenta e nove reais

⁶⁰ Doc. 653127/2025, p. 111.





e treze centavos), equivalente a **36,14%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (**R\$ 36.184.608,37**), percentual que assegura o cumprimento do limite fixado na LRF, além de ficar abaixo do Limite de Alerta (48,6%).

Segundo declaração firmada pelo ex-Gestor, não houve terceirizações de serviços com execução de atividades por organizações sociais ou OSCIP.

A série histórica dos gastos com pessoal, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶¹:

LIMITES COM PESSOAL - LRF					
	2020	2021	2022	2023	2024
Limite máximo Fixado - Poder Executivo					
Aplicado - %	50,53%	42,84%	41,96%	41,42%	36,14%
Limite máximo Fixado - Poder legislativo					
Aplicado - %	2,79%	2,51%	2,36%	2,89%	2,40%
Limite máximo Fixado - Município					
Aplicado - %	53,32%	45,35%	44,32%	44,31%	38,54%

Apuração do Cumprimento do Limite Legal Individual - MCASP - STN			
DESCRÍÇÃO	CONSOLIDADO	EXECUTIVO	LEGISLATIVO
DTP (I)	R\$ 13.948.740,45	R\$ 13.077.369,13	R\$ 871.371,32
RCL Ajustada para Cálculo dos Limites da Despesa com Pessoal (II)	R\$ 36.184.608,37		
% sobre a RCL Ajustada (III) = I / II x 100	38,54%	36,14%	2,40%
LIMITE MÁXIMO (inciso III do art.20 da LRF)	60%	54%	6%
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art.22 da LRF)	57%	51,30%	5,70%

10.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

O Poder Executivo repassou ao Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.500.000,00** (um milhão e quinhentos mil reais), correspondente a **6,64%** da receita base (**R\$ 22.592.042,55**), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% estabelecido no art. 29-A, I, da CRFB/1988⁶²:

DESCRÍÇÃO	VALOR R\$	RECEITA BASE R\$	% S/ RECEITA BASE	LIMITE MÁXIMO (%)	SITUAÇÃO
Repasso do Poder Executivo	R\$ 1.500.000,00	R\$ 22.592.042,55	6,64%	7,00%	REGULAR
Gasto do Poder Legislativo	R\$ 1.499.994,40	R\$ 22.592.042,55	6,63%	7,00%	
Folha de Pagamento do Poder Legislativo	R\$ 930.015,41	R\$ 1.500.000,00	62,00%	70%	
Limite Gastos com Pessoal - LRF	R\$ 871.371,32	R\$ 36.184.608,37	2,40%	6%	REGULAR

⁶¹ Doc. 653127/2025, p. 112/113

⁶² Doc. 653127/2025, p. 115





A série histórica de percentuais dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2020 a 2024, é a seguinte⁶³:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
	2020	2021	2022	2023	2024
Percentual máximo Fixado	7,00%				
Aplicado - %	6,30%	6,41%	5,66%	6,87%	6,64%

Os repasses ao Poder Legislativo observaram integralmente os parâmetros constitucionais e legais, pois não ultrapassaram os limites fixados no art. 29-A da Constituição Federal, tampouco ficaram abaixo da proporção estabelecida na Lei Orçamentária Anual, nos termos do art. 29-A, § 2º, III, da CF, além de terem sido efetuados até o dia 20 de cada mês, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, não se identificando qualquer irregularidade quanto a esse ponto.

10.6. RELAÇÃO ENTRE DESPESAS E RECEITAS CORRENTES – ART. 167-A DA CRFB/1988

A relação entre despesa corrente líquida (**R\$ 32.106.696,55**) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2023 (**R\$ 112.804,80**) e a receita corrente arrecadada (**R\$ 39.239.481,02**) totalizou **82,11%**, portanto, **cumpriu** o limite máximo de 95% estabelecido pelo art. 167-A da CRFB/1988.

A seguir, apresenta-se a relação entre despesas correntes e receitas correntes dos exercícios de 2021 a 2024⁶⁴:

Exercício	Receita Corrente Arrecadada (a) R\$	Despesa Corrente Liquidada (b) R\$	Despesas Inscritas em RPNP (c) R\$	Indicador Despesa/Receita (d) %
2021	R\$ 24.336.638,20	R\$ 20.925.259,98	R\$ 108.546,30	86,42%
2022	R\$ 28.475.012,41	R\$ 24.819.548,87	R\$ 81.083,61	87,44%
2023	R\$ 31.482.010,59	R\$ 27.989.520,83	R\$ 125.323,93	89,30%
2024	R\$ 39.239.481,02	R\$ 32.106.696,55	R\$ 112.804,80	82,11%

11. REGIME PREVIDENCIÁRIO

Os servidores efetivos do Município de Vale de São Domingos são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e os demais servidores

⁶³ Doc. 653127/2025, p. 116.

⁶⁴ Doc. 653127/2025, p. 120





não efetivos e os agentes políticos são filiados ao Regime Geral (RGPS - INSS). O RPPS tem como unidade gestora o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vale de São Domingos (VALE-PREVI).

11.1. NORMAS GERAIS

11.1.1. Índice de Situação Previdenciária - ISP

O Índice de Situação Previdenciária (ISP-RPPS) é um instrumento do Ministério da Previdência Social que mede a qualidade da gestão dos RPPS dos entes federativos. Ele foi criado com o objetivo de avaliar a gestão, sustentabilidade financeira e equilíbrio atuarial dos RPPS.

O índice utiliza dados informados pelos próprios entes no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV) e no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A Portaria SPREV n.º 14.762, de 19 de junho de 2020, estabelece a composição, metodologia de aferição e periodicidade do Indicador de Situação Previdenciária e autoriza sua publicação. Nos termos de seu art. 4º, tem-se que a metodologia do ISP-RPPS envolve a análise de três dimensões principais: gestão e transparência, situação financeira e situação atuarial.

Cada uma dessas dimensões é composta por indicadores específicos, como regularidade previdenciária, envio de informações, modernização da gestão, suficiência financeira, acumulação de recursos e cobertura de compromissos previdenciários.

Os entes federativos recebem classificações A, B ou C, conforme o desempenho em cada indicador.

Na edição de 2024, incorporou-se o Indicador de Reforma RPPS e Vigência do Regime de Previdência Complementar (RPC). Essa métrica reflete a adoção de reformas previdenciárias pelos entes, conforme exigências da Emenda Constitucional n.º 103, de 12 de novembro de 2019.

O índice é essencial para avaliar a saúde previdenciária dos estados e municípios, influenciando a concessão do Certificado de Regularidade Previdenciária





(CRP) que não busca comparar diretamente os entes, mas garantir que boas práticas sejam seguidas para um sistema previdenciário sustentável.

De acordo com o Relatório Final do Indicador de Situação Previdenciária, publicado em 3/12/2024, pelo Ministério da Previdência Social, o Município de **Vale de São Domingos** apresenta a classificação B, conforme se demonstra a seguir⁶⁵:

ENTE	UF	GRUPO	SUBGRUPO	IS P	PERFIL AUTARIAL
VALE DE SÃO DOMINGOS	M T	PEQUENO PORTE	MENOR MATURIDADE	B	III

Observou-se que essa classificação ‘B’ sinaliza que o Município de Vale de São Domingos se encontra em uma situação intermediária quando avaliado o conjunto dos seus indicadores.

11.1.2. Pró-Gestão RPPS

O Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS foi instituído pela Portaria Ministério da Previdência Social n.º 185, de 14 de maio de 2015, e objetiva incentivar a adoção de melhores práticas de gestão previdenciária pelos RPPS, de forma a melhorar o controle dos ativos e passivos e dar maior transparência no relacionamento com os segurados e a sociedade, consoante estabelece o art. 236 da Portaria Ministério do Trabalho e Previdência n.º 1.467, de 2 de junho de 2022.

No referido artigo, em seu § 1º, prevê que a adesão ao Pró-Gestão é facultativa e deve ser formalizada por termo assinado pelos representantes legais do ente federativo e da unidade gestora do RPPS.

O Programa possui 3 (três) dimensões - Controles Internos, Governança Corporativa e Educação Previdenciária - e 4 (quatro) níveis de aderência conforme a complexidade, o porte e a estrutura organizacional que os RPPS podem alcançar, sendo o Nível I o mais simples e o Nível IV o mais avançado, com prazo de validade de 3 (três) anos.

Como vantagens proporcionadas pela certificação, o Manual do Pró-

⁶⁵ Doc. 653127/2025, p.123.





Gestão RPPS elenca:

- a) Melhoria na organização das atividades e processos; b) Aumento da motivação por parte dos colaboradores; c) Incremento da produtividade; d) Redução de custos e do retrabalho; e) Transparência e facilidade de acesso à informação; f) Perpetuação das boas práticas, pela padronização; g) Reconhecimento no mercado onde atua.

A 4^a Secex, ao consultar o Radar Previdência, em 14/8/2025, verificou que o RPPS de **Vale de São Domingos** não possui a certificação, tampouco aderiu ao Pró-Gestão.

Nesse sentido, em consonância com o MPC, recomendou a adesão ao Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria Ministério da Previdência Social (MPS) n.^º 185, de 14 de maio de 2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória confeccionada pela Comissão Permanente de Saúde, Previdência e Assistência Social (COPSPAS) n.^º 008/2024.

11.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Município de **Vale de São Domingos** se encontra regular com o CRP, conforme CRP n.^º 981102 - 242824, emitido pelo Ministério da Previdência Social em 21/4/2025.

11.1.4. Unidade Gestora Única

Os servidores do Município estão vinculados ao Vale de São Domingos PREVI, não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social.

11.1.5. Adimplência de Contribuições Previdenciárias e Parcelamentos

O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 198 da CRFB/1988 determinam que será assegurado o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, a fim de que se preserve o equilíbrio financeiro e atuarial e que o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.





A Administração Municipal tem a obrigação de contribuir com o custeio do RPPS e o Administrador Público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações previdenciárias e, caso configurada a situação de atraso e/ou inadimplência no recolhimento das contribuições patronais e segurados, é de sua responsabilidade arcar com os juros e multas dele oriundos.

Os repasses das contribuições previdenciárias são uma obrigação constitucional, sendo necessário o seu recolhimento dentro do prazo, a fim de não ocasionar o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

Registra-se que a inadimplência previdenciária prejudica a saúde financeira dos RPPS e, por via de consequência, sua capacidade de pagar eventuais benefícios aos seus segurados.

11.1.5.1. Adimplência de Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados

A Secex registrou que, embora a Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias enviada pelo VALE-PREVI ao Sistema APLIC ateste que todas as contribuições patronais e dos servidores referentes ao exercício de 2024 foram devidamente recolhidas, a prestação de contas apresentou outras peças documentais que permitiram a continuidade da análise, mesmo diante da ausência do Parecer Conclusivo da Unidade de Controle Interno, cuja falta configura omissão relevante.

Diante disso, a equipe técnica sugeriu ao Relator a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que oriente o gestor do VALE-PREVI a assegurar, nas próximas contas anuais de gestão, o envio integral dos documentos exigidos pelo leiaute do Sistema APLIC, especialmente o Parecer Conclusivo da UCI, que deve conter as manifestações previstas na Resolução Normativa TCE-MT n.º 12/2020.

A Secex concluiu, a partir da análise dos documentos e informações constantes da prestação de contas, que as contribuições previdenciárias devidas ao





VALE-PREVI foram adimplidas de forma regular no exercício de 2024.

Verificou-se a tempestividade tanto dos repasses patronais quanto das contribuições descontadas dos segurados/servidores, além do cumprimento das obrigações referentes às contribuições patronais suplementares, não sendo identificados atrasos ou inconsistências que comprometessem o adimplemento das responsabilidades previdenciárias do ente no período avaliado.

11.1.5.2. ADIMPLÊNCIA DE PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

A Secex informou que, a partir da análise dos relatórios de acompanhamento dos acordos de parcelamento disponíveis no CADPREV, não foram identificadas inadimplências referentes às parcelas vencidas no exercício de 2024, nem relativamente a períodos anteriores.

Diante desse cenário, a equipe técnica concluiu que, até o exercício de 2024, o Município de Vale de São Domingos manteve-se adimplente com todos os pagamentos dos acordos de parcelamento de dívidas firmados com o VALE-PREVI.

11.2. GESTÃO ATUARIAL

11.2.1. Reforma da Previdência

A Emenda Constitucional n.º 103/2019 determinou que cada um dos entes federados realizasse sua própria reforma da previdência, pela fixação de alíquota mínima de 14% para as contribuições previdenciárias dos servidores, pela limitação dos benefícios previdenciários à aposentadoria e à pensão por morte e pela instituição da previdência complementar para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), para o valor das aposentadorias e das pensões pagas pelos RPPS.

No que tange à instituição do Regime de Previdência Complementar (RPC), conforme mencionado, a sua implementação é obrigatória pelos municípios que possuem RPPS. A instituição do RPC se dá pela aprovação da lei de implantação





do regime, cujo projeto deve ser de iniciativa do poder executivo municipal, e pela vigência do RPC.

Esta se dá pela autorização do convênio de adesão ao plano de benefícios da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador competente, caso haja o ingresso de segurados no RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, após a instituição do RPC, ou após essa data, para os que vierem a admitir novos servidores que se enquadrem nessa situação, nos termos do art. 158 da Portaria MTP n.º 1.467/2022.

A mesma Emenda Constitucional facultou aos entes estabelecer regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas aos seus respectivos RPPS.

O Ministério da Previdência Social identifica dois tipos de reforma da previdência:

Reforma da Previdência Ampla - Quando há uma reestruturação significativa no sistema previdenciário, podendo envolver mudanças nas regras de acesso (idade mínima, tempo de contribuição), cálculo de benefícios, regime de capitalização ou repartição, entre outras medidas que afetam a maior parte dos segurados.

Reforma da Previdência Parcial - Quando as mudanças são mais pontuais e atingem apenas grupos específicos de beneficiários, como servidores públicos, militares ou determinadas categorias de trabalhadores. Essa reforma pode incluir ajustes em alíquotas de contribuição, regras de transição ou criação de novas condições para aposentadoria.

Nessa perspectiva, o Conselho Nacional dos Regimes Próprios de Previdência Social (CNRPPS) emitiu a Recomendação/MTP n.º 2, de 19 de agosto de 2021, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que o planejamento e a gestão previdenciária, no que se refere ao equilíbrio financeiro e atuarial, se não bem direcionados, afetarão a capacidade do ente federativo desenvolver outras políticas públicas de relevo, e ameaçarão também a garantia do correto e pontual pagamento de todas as aposentadorias e pensões de responsabilidade do regime previdenciário;

torna público ter deliberado em sua 5ª Reunião Ordinária, realizada nos dias 18 e 19 de agosto de 2021:

1 - **Orientar** os entes federativos quanto à **necessidade de adotarem as providências para a adequação do rol de benefícios e das alíquotas de contribuição do RPPS e para a instituição e vigência do regime de previdência complementar.**

2 - **Recomendar** aos entes federativos que adotem providências relacionadas à **discussão e aprovação de proposta de reforma do plano**





de benefícios, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial. (grifado)
(...)

A Secex registrou que, embora o Radar Previdência do TCE-MT não apresente informações sobre a realização de reforma previdenciária no Município de Vale de São Domingos, a análise da legislação local evidenciou que o ente promoveu alterações substanciais na Lei Complementar Municipal n.º 240/2009, por meio das Leis Municipais n.º 610/2020 e n.º 641/2021.

A equipe técnica verificou que o Município atualizou a alíquota de contribuição dos servidores ativos, inativos e pensionistas para o percentual mínimo de 14%, delimitou o plano de benefícios do RPPS exclusivamente às aposentadorias e pensões por morte e instituiu formalmente o Regime de Previdência Complementar.

Constatou, ainda que, conforme documentação juntada aos autos, o município aderiu, em abril de 2023, ao convênio com entidade fechada de previdência complementar (BB Previdência), demonstrando atendimento aos parâmetros exigidos pela legislação federal aplicável.

11.2.2. Avaliação Atuarial

A avaliação atuarial é documento a ser elaborado por atuário, de acordo com as bases técnicas estabelecidas para o plano de benefícios do RPPS, o qual caracteriza a população segurada e a base cadastral utilizada, discrimina os encargos, estima os recursos necessários e as alíquotas de contribuição normal e suplementar do plano de custeio de equilíbrio para todos os benefícios do plano, que apresenta os montantes dos fundos de natureza atuarial, das reservas técnicas e provisões matemáticas a contabilizar, o fluxo atuarial e as projeções atuariais exigidas pela legislação pertinente e que apresenta parecer atuarial conclusivo relativo à solvência e liquidez do plano de benefícios.

A obrigatoriedade de os RPPS realizarem a avaliação atuarial está estabelecida na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998, a qual determina a sua realização inicial e, em cada exercício, realizado o levantamento dos recursos necessários ao custeio do plano, principalmente, à garantia dos pagamentos dos benefícios aos seus beneficiários.





A Secex destacou que, à luz da legislação municipal aplicável e dos documentos que instruem a presente prestação de contas, foi possível verificar a regular elaboração da Avaliação Atuarial de 2025 do VALE-PREVI.

Constatou-se, conforme o Documento Digital n.º 647206/2025, que o Relatório de Avaliação Atuarial foi efetivamente confeccionado, tomando como data-focal o dia 31/12/2024.

A equipe técnica registrou, ainda, que o estudo atuarial do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Vale de São Domingos foi elaborado em 2025 pelo atuário Álvaro Henrique Ferraz de Abreu, inscrito no MIBA sob o n.º 1072 e vinculado à empresa Agenda Assessoria, atendendo às exigências formais e procedimentais previstas para esse tipo de avaliação.

11.2.2.1. Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial, conforme o art. 2º, XVII, do Anexo VI, Portaria MTP n.º 1.467/2022, é definido de acordo com os termos a seguir transcritos:

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:
(...)

XVII. a garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, ambas estimadas e projetadas atuarialmente, até a extinção da massa de segurados a que se refere; expressão utilizada para denotar a igualdade entre o total dos recursos garantidores do plano de benefícios do RPPS, acrescido das contribuições futuras e direitos, e o total de compromissos atuais e futuros do regime.

Assim, pode-se dizer que:

- Receitas estimadas = Obrigações (equilíbrio atuarial)
- Receitas estimadas > Obrigações (superávit atuarial)
- Receitas estimadas < Obrigações (déficit atuarial)

O déficit atuarial indica que o somatório das receitas atuais com as futuras é insuficiente para o pagamento dos compromissos com benefícios previdenciários, ao longo do tempo, necessitando de um plano de amortização para o equacionamento desse déficit.

A Secex apontou que o VALE-PREVI vem apresentando resultados atuariais deficitários de forma contínua no período de 2021 a 2024, destacando que, para o exercício de 2024, o déficit atuarial líquido alcançou R\$ 7.399.310,21, representando um aumento de 22,85% em relação ao verificado em 2023.





Esclareceu que tais valores têm como referência a data-focal de 31/12/2024.

Constatou, ainda, que o déficit atuarial bruto apurado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 foi de R\$ 21.893.031,80, e que, após a dedução dos ativos garantidores no montante de R\$ 14.493.721,59, chegou-se ao déficit líquido mencionado.

Diante dessa evolução crescente do passivo atuarial, a equipe técnica ressaltou a necessidade de que a gestão do RPPS adote postura preventiva e avalie a implementação de medidas previstas no art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, com vistas ao adequado equacionamento do déficit existente.

11.2.3. Resultado Corrente dos RPPS

A Secex registrou que o VALE-PREVI apresentou superávit orçamentário de R\$ 1.705.335,56 no exercício de 2024, resultado que gerou um Índice de Execução de aproximadamente 2,86, indicando que a arrecadação foi suficiente para cobrir quase 2,86 vezes o total das despesas empenhadas no período.

A equipe técnica destacou que esse desempenho superou a média dos demais RPPS municipais, cujo índice foi de 2,4, além de representar o melhor resultado dos últimos quatro anos, com incremento de 12,16% em relação ao índice apurado em 2023.

11.2.4. Índices de Cobertura

11.2.4.1. Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos

O índice de capacidade de cobertura dos benefícios concedidos é calculado com a informação do valor dos ativos garantidores, dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos, líquido das contribuições futuras dos benefícios concedidos e das compensações previdenciárias a receber, também, relativa a estes benefícios.

Quanto maior o índice, maior a capacidade de capitalização de recursos suficientes para a cobertura do valor atual a ser pago aos participantes em pleno gozo dos benefícios.





A Secex assinalou que, no exercício de 2024, o VALE-PREVI alcançou Índice de Cobertura dos Benefícios Concedidos de 1,46, o que demonstra que, para cada R\$ 1,00 devido em Provisões Matemáticas para Benefícios Concedidos, o regime possui R\$ 1,46 em ativos garantidores, evidenciando situação superior ao ponto de equilíbrio.

Registrhou que as referências ao exercício de 2025 constantes dos gráficos correspondem à data-focal de 31/12/2024. A equipe técnica ressaltou que o índice de 2024 é considerado ótimo e figura entre os maiores da série histórica, superado apenas pelo resultado obtido em 2020, além de confirmar uma trajetória consistente de adequação ao ponto de equilíbrio atuarial.

11.2.4.2. Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas

O índice de cobertura das reservas matemáticas é mensurado com a informação do valor dos ativos garantidores e dividido pelo valor atual dos benefícios concedidos e a conceder, líquido das contribuições futuras desses benefícios e das compensações previdenciárias a receber.

Quanto maior o índice, melhor se apresenta a capacidade de o RPPS em capitalizar recursos suficientes para garantir a totalidade de seus compromissos futuros (cobertura dos benefícios concedidos e a conceder).

A Secex verificou, com base nos dados constantes do Sistema RADAR-Previdência, que as Reservas Matemáticas do VALE-PREVI totalizam R\$ 22.552.862,42, enquanto os Ativos Garantidores somam R\$ 14.493.721,59, resultando em Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas de 0,64 no exercício de 2024.

Esse resultado indica que, para cada R\$ 1,00 devido em benefícios concedidos e a conceder, há apenas R\$ 0,64 em ativos disponíveis, situação que permanece abaixo do ponto mínimo de equilíbrio e revela piora em relação ao índice apurado em 2023, que foi de 0,65. A equipe técnica ressaltou que o índice de 2024 é o menor dos últimos três anos, apontando tendência desfavorável que exige pronta correção.





Diante desse cenário, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo para que as áreas competentes adotem medidas concretas voltadas à elevação do índice, ao fortalecimento dos ativos garantidores, à compatibilização entre o crescimento das provisões matemáticas e a política de custeio vigente e ao monitoramento contínuo do indicador, com implementação imediata.

11.2.4.3. Plano de Custeio

O plano de custeio dos Regimes Próprios de Previdência Social envolve a definição do custo normal e custo suplementar do Plano de Previdência, os quais podem ser definidos pela Portaria MTP n.º 1.467/2022⁶⁶.

Anualmente, por meio da avaliação atuarial, é realizada a verificação dos recursos necessários para o custeio do plano de previdência, sendo então proposto, pelo atuário, o reajuste do custo normal e/ou suplementar, quando detectada essa necessidade.

O custo suplementar é utilizado para o equacionamento do déficit atuarial, apurado na avaliação atuarial, ou seja, quando o passivo atuarial for superior ao ativo real do plano.

Nesse sentido, a Avaliação Atuarial deverá identificar as principais causas do déficit atuarial e apresentar soluções possíveis, seus impactos e propor um plano de equacionamento, o qual deve ser implementado por meio de lei.

O art. 55 da Portaria MTP n.º 1.467/2022, estabelece a necessidade de adoção de medidas para equacionamento na hipótese de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial.

A partir dos resultados atuariais apresentados no Relatório de Avaliação Atuarial do ano de 2023, data-focal 31/12/2022, a gestão do Município de Vale de São Domingos editou a Lei Municipal n.º 731, de 13/9/2023, a qual fixou um custo especial equivalente a uma alíquota suplementar patronal de 2,23%. Observando que essa Lei

⁶⁶ Doc. 653127/2025, p. 146.





ainda estava vigente até a elaboração do Relatório de Avaliação Atuarial do ano de 2025 (data-focal 31/12/2024).

11.2.4.4. DA COMPATIBILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO COM A AVALIAÇÃO ATUARIAL

O quadro abaixo relata as situações atuais do plano de custeio do RPPS do Município de Vale de São Domingos (VALE-PREVI), compreendendo os custos normais e suplementares aplicados/vigentes até a Avaliação Atuarial de 2025 (data focal 31/12/2024):

CUSTO NORMAL	CUSTO SUPLEMENTAR
Alíquota proposta para o exercício	Alíquota/Aporte proposta (os) para o exercício
A Lei Municipal nº 610/2020 fixou a alíquota normal em 9,73%. Posteriormente, a LM nº 648/2021 elevou a alíquota norma em 14%, contudo, neste percentual estava compreendida a taxa de administração de 2%. Por último, a LM nº 731, de 12/09/2023, vigente até a presente data, fixou o custo normal em 14%, incluso 3,60% para a taxa de administração. A LM nº 731/2023 refere-se à homologação da Avaliação Atuarial de 2023 (data focal: 31/12/2022).	A Lei Municipal nº 610/2020 fixou uma alíquota (custo) suplementar em 4,27%. Posteriormente, a LM nº 648/2021 não fixou custo suplementar. Por último, a LM nº 731, de 12/09/2023, vigente até a presente data, fixou o custo suplementar em 2,23%. A LM nº 731/2023 refere-se à homologação da Avaliação Atuarial de 2023 (data focal: 31/12/2022).

Das informações apresentadas no quadro constata-se que desde a Avaliação Atuarial de 2023 (data focal: 31/12/2022) até os dias atuais, as alíquotas de custeio do VALE-PREVI, normal e suplementar, não foram modificadas, vigendo aquelas homologadas pela LM n.º 731, de 12/9/2023.

A atual alíquota de custeio normal do RPPS, aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 731/2023, está de acordo com a necessidade registrada e proposta na Avaliação Atuarial do exercício de 2024 (data focal: 31/12/2023).

A Secex apontou que a atual alíquota de custeio suplementar do RPPS, aprovada pela Lei Complementar Municipal n.º 731/2023, não está de acordo com a necessidade registrada e proposta na Avaliação Atuarial do exercício de 2024 (data focal 31/12/2023), ensejando na **irregularidade LC99, item 5.1:**

Dispositivo Normativo:

Art. 52, da Portaria MTP nº 1.467/2022; §7º do art.17 e art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000.

2.1) O Poder Executivo não tomou providências para edição de lei municipal visando a elevação da alíquota de custeio suplementar do Ente, contrariando





o cálculo demonstrado no Relatório de Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023).

A Secex constatou que as alíquotas de custo suplementar definidas nas Avaliações Atuariais de 2024 e 2025 não foram formalmente implementadas por meio de lei municipal, resultando em incompatibilidade entre as necessidades de financiamento apuradas pelos estudos atuariais e o Plano de Custeio efetivamente vigente.

Verificou-se que, em 2024, não foi editada lei instituindo a alíquota suplementar patronal prevista na avaliação com data-focal de 31/12/2023, e que, em 2025, igualmente não foi aprovada lei municipal incorporando as disposições da Avaliação Atuarial com data-focal de 31/12/2024.

A ausência dessas iniciativas legislativas tem comprometido a execução regular do Plano de Custeio e contribuído para o agravamento do desequilíbrio atuarial do VALE-PREVI.

Nesse contexto, apresenta-se o seguinte quadro-resumo que demonstra o histórico das alíquotas contributivas definidas nos 03 (três) últimos Relatórios de Avaliações Atuariais para o RPPS do Município de Vale de São Domingos:

Avaliações Atuariais – 2023-2025 – VALE-PREVI

Descrições/Aliquotas de Custeio	Avaliação Atuarial de 2023 (data focal: 31/12/2022)	Avaliação Atuarial de 2024 (data focal: 31/12/2023)	Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024)
	Custeio – Aliquotas Definidas		
Custo Segurado	14,00%	14,00%	14,00%
Custo Normal do Ente Federado (I)	10,40%	10,40%	10,40%
Custo Administrativo do Ente Federado (II)	3,60%	3,60%	3,60%
Total Custo Normal do Ente - III (I+II)	14,00%	14,00%	14,00%
Custo Suplementar do Ente	2,23%	3,60%	3,87%
Lei Municipal de Homologação	LM nº 731, de 12/09/2023	-	-

Fonte: CADPREV: <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/layout/pesquisarEnte.xhtml>>, acesso em 20/08/2025.

A Secex verificou que a última alíquota de custo suplementar regularmente aprovada pelo Município foi a prevista na Lei Municipal nº 731/2023,





fixada em 2,23%.

Entretanto, as avaliações atuariais subsequentes elevaram esse percentual para 3,60% em 2024 e para 3,87% em 2025, sem que tais novos valores fossem objeto de aprovação legislativa.

Constatou-se, assim, que a gestão municipal deixou de adotar, em 2024, as providências necessárias para a implementação da alíquota de 3,60%, mantendo-se ao longo de todo o exercício, e ainda atualmente, a alíquota defasada de 2,23%. A equipe técnica observou que essa omissão legislativa compromete o cumprimento do Plano de Custeio vigente e contribui diretamente para o desequilíbrio atuarial do VALE-PREVI.

Diante desse cenário, além do registro da irregularidade, a Secex sugeriu ao Relator a expedição de determinação para que o Chefe do Poder Executivo adote, de forma imediata, as medidas necessárias à aprovação de lei municipal que implemente a alíquota de custo suplementar prevista na Avaliação Atuarial de 2025, com data-focal de 31/12/2024.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pela **manutenção da irregularidade LC99, achado 5.1.**

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que adote providências necessárias e imediata visando a aprovação de Lei Municipal implementando a alíquota de custo, suplementar do ente definida no Relatório de Avaliação Atuarial de 2025 (data focal: 31/12/2024).

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.

Ademais, houve a divulgação do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio do VALE-PREVI, referente à Avaliação Atuarial de 2025 (Data focal:





31/12/2024).

O 'Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio' do VALE-PREVI anexado à Avaliação Atuarial de 2025 (Data focal: 31/12/2024), divulgado no endereço eletrônico citado anteriormente, apresenta estudo técnico considerando os limites das despesas com pessoal previstos na LRF.

12. METAS FISCAIS

12.1. RESULTADO PRIMÁRIO

O Resultado Primário é calculado com base somente nas receitas e nas despesas não-financeiras e tem por objetivo demonstrar a capacidade de pagamento do serviço da dívida.

Receitas Não-Financeiras (RNF) ou Primárias correspondem ao total da receita orçamentária deduzidas as operações de crédito, as provenientes de rendimentos de aplicações financeiras e retorno de operações de crédito (juros e amortizações), recebimento de recursos oriundos de empréstimos concedidos, as receitas de privatização e aquelas relativas a superávits financeiros. Para evitar a dupla contagem, não devem ser consideradas como receitas não-financeiras as provenientes de transferências entre as entidades que compõem o ente federativo.

Despesas Não-Financeiras (DNF) ou Primárias correspondem ao total da despesa orçamentária deduzidas as despesas com juros e amortização da dívida interna e externa, com aquisição de títulos de capital integralizado e as despesas com concessão de empréstimos com retorno garantido.

Déficits primários indicam que o município não possui recursos para pagamento de suas despesas não-financeiras, tendo que recorrer a operações de crédito para pagar suas despesas, elevando, assim, o seu nível de endividamento.

Superávits primários significam que há recursos para o pagamento de suas despesas não-financeiras e, ainda, para honrar os seus compromissos decorrentes de operações financeiras, tais como juros e amortizações (estoque da dívida).

A Secex registrou que a meta de Resultado Primário fixada no Anexo de





Metas Fiscais da LDO de 2024 do Município de Vale de São Domingos previa superávit de **R\$ 141.682,70** em valores correntes. Entretanto, a execução orçamentária do exercício apresentou déficit **de R\$ 130.805,39**.

Apesar do resultado negativo, a equipe técnica destacou que o déficit apurado foi inferior ao limite estabelecido pela meta constante da LDO, caracterizando cumprimento parcial do objetivo fiscal definido para o exercício, razão pela qual sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo, que planeje adequadamente as metas de resultados primário e nominal, considerando todos os componentes e variáveis pertinentes a previsão das despesas primárias, inclusive quanto à possível utilização de superávit financeiro do exercício anterior para pagar despesas primárias no exercício de referência da LDO.

13. POLÍTICAS PÚBLICAS

13.1. INDICADORES DE EDUCAÇÃO

A educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal, essencial para o desenvolvimento pessoal e social dos cidadãos. As políticas públicas de educação são ações e programas implementados pelos governos federal, estadual e municipal que objetivam assegurar o acesso à educação de qualidade para todos.

Essas políticas visam não somente a universalização do ensino, mas também a melhoria contínua da qualidade educacional, a valorização dos profissionais da educação e a adequação da infraestrutura escolar.

Os municípios possuem responsabilidades prioritárias em relação às políticas públicas de educação. O comando constitucional estabelece, no art. 211, § 2º que os municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, que abrange creches (que atendem bebês e crianças de até 3 anos) e pré-escolas (4 e 5 anos).

Para a análise das Contas Anuais de Governo dos municípios de Mato Grosso foi priorizado os indicadores do exercício de 2024, que refletem a situação dos municípios no exercício analisado. Entretanto, há mais indicadores relevantes como





Adequação da Formação Docente, Média de Alunos por Turma, Taxa de Distorção Idade-série, Taxas de Rendimento Escolar, e outros que até a conclusão do Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela 4ª Secex, não continham dados de 2024.

Estes indicadores podem ser acessados no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)⁶⁷.

13.1.1. Alunos Matriculados

O Censo Escolar é a principal ferramenta de coleta de informações sobre a educação básica no Brasil, sendo a mais importante pesquisa estatística educacional do país.

Coordenado pelo Inep, o Censo Escolar é realizado anualmente em colaboração com as secretarias estaduais e municipais de educação, abrangendo todas as escolas públicas e privadas do território nacional.

A pesquisa estatística do Censo Escolar é dividida em duas etapas principais. A primeira etapa coleta dados sobre os estabelecimentos de ensino, gestores, turmas, alunos e profissionais escolares em sala de aula. A segunda etapa, realizada ao final do ano letivo, coleta informações sobre o movimento e o rendimento escolar dos alunos.

O objetivo do Censo Escolar é fornecer um panorama da situação educacional do país, permitindo a análise de diversos indicadores, como o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Iddeb), taxas de rendimento e fluxo escolar, e a distorção idade-série.

Esses indicadores são fundamentais para o monitoramento e a avaliação das políticas públicas educacionais, além de servirem de base para o planejamento e a distribuição de recursos governamentais.

⁶⁷ <https://www.gov.br/inep/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/indicadoreseducacionais>.





A realização do Censo Escolar é obrigatória para todas as escolas, conforme regulamentado por instrumentos normativos que estabelecem prazos, responsabilidades e procedimentos para a coleta de dados.

De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de **Vale de São Domingos** era a seguinte⁶⁸:

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	69.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	93.0	0.0	179.0	26.0	0.0	0.0

Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	1.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0
Rural	0.0	0.0	5.0	0.0	9.0	1.0	0.0	0.0

13.1.2. Ideb

O Ideb foi criado por meio da Portaria do Ministério da Educação (MEC) n.º 931, de 21 de março de 2007 e reúne, em um só indicador, os resultados de dois conceitos igualmente importantes para a qualidade da educação: o fluxo escolar e as médias de desempenho nas avaliações.

O Ideb é calculado a partir dos dados sobre aprovação escolar, obtidos no Censo Escolar, e das médias de desempenho no Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb).

Ademais, sua relevância está reforçada em legislações posteriores, como:

- Lei n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional -LDB): estabelece a necessidade de avaliação do ensino e do desempenho escolar;
- Decreto n.º 6.094, de 24 de abril de 2007: define o Ideb como referência para monitoramento da qualidade da educação no Brasil; e
- Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação (PNE): fixa metas educacionais baseadas no Ideb.

⁶⁸ Doc. 653127/2025, p. 161.





O Ideb agrega ao enfoque pedagógico das avaliações em larga escala a possibilidade de resultados sintéticos, facilmente assimiláveis, e que permitem traçar metas de qualidade educacional para os sistemas.

O índice varia de 0 a 10. A combinação entre fluxo e aprendizagem tem o mérito de equilibrar as duas dimensões: se um sistema de ensino retiver seus alunos para obter resultados de melhor qualidade no Saeb, o fator fluxo será alterado, indicando a necessidade de melhoria do sistema. Se, ao contrário, o sistema apressar a aprovação do aluno sem qualidade, o resultado das avaliações indicará igualmente a necessidade de melhoria do sistema.

O índice também é importante condutor de política pública em prol da qualidade da educação. É a ferramenta para acompanhamento das metas de qualidade para a educação básica.

Embora este indicador não englobe dados do exercício de 2024, ele foi trazido às Contas Anuais de Governo Municipal, pois os impactos dos indicadores da educação geralmente demoram alguns anos para aparecerem de forma significativa, especialmente quando se referem a mudanças estruturais em políticas públicas, formação de professores, currículo ou gestão escolar. Educação é uma política de longo prazo. Entretanto, os dados aqui trazidos são informativos e não gerarão punição ao Gestor.

No último Ideb realizado, no ano de 2023, cuja divulgação ocorreu em 2024, o Município de **Vale de São Domingos** atingiu os índices, conforme detalhamento abaixo⁶⁹:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	0,00	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

O desempenho do município, nos anos iniciais, está abaixo da meta do Plano Nacional de Educação (PNE) e das médias MT e Brasil. Em relação ao Ideb - anos finais a nota do município apresentou valor zero.

⁶⁹ Doc. 653127/2025, p. 163.





Abaixo apresenta-se o histórico da nota do Ideb do município das últimas 5 avaliações⁷⁰:

Descrição	2017	2019	2021	2023
Ideb - anos iniciais	0,0	0,0	0,0	0,0
Ideb - anos finais	0,0	0,0	0,0	0,0

Conforme o quadro acima, não foram constatadas notas do Município para o 'Ideb - anos finais' e o 'Ideb - anos finais' nas avaliações realizadas nos exercícios de 2017, 2019, 2021 e 2023, indicando que o ente não participou das avaliações do Ideb nesses anos.

Tendo em vista a ausência da apresentação de informações do Ideb municipal ao MEC, constatou-se ser impossível realizar análises quanto à avaliação do ensino e do desempenho escolar no Município de Vale de São Domingos.

13.1.3. Fila em Creches e Pré-escola em Mato Grosso

A primeira infância (0 a 6 anos de idade) é a fase mais importante no desenvolvimento do ser humano, pois o que acontece nessa etapa gera impactos positivos ou negativos por toda a vida.

Esses anos iniciais marcam o desenvolvimento integral da criança de até os 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. (arts. 29 e 30 da Lei n.º 9.394/1996).

Neste aspecto, as unidades de educação infantil desempenham um papel crucial para garantir o direito de acesso e de qualidade na educação, recebendo todos os estímulos necessários e a atenção para o seu desenvolvimento integral, neste período (Lei n.º 8090, de 13 de novembro de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Cita-se a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) proferida no Recurso Extraordinário (RE) 1.008.166 (Tema 548 de Repercussão Geral), que

⁷⁰ Doc. 653127/2025, p. 163.





considerou a responsabilidade do poder público de garantir a oferta de vagas em creches e pré-escolas para crianças até 5 anos de idade.

Registra-se, ainda, as diretrizes do PNE (Lei n.º 13.005/2014), especificamente a sua Meta 1, que consiste em atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE, bem como dois dos seus indicadores, o "1A", que previa a universalização, até 2016, da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 a 5 anos de idade; e o "1B", que estabelece a ampliação e oferta de vagas em creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o ano de 2024.

Diante desse cenário, considerando que as creches públicas são ambientes que contribuem diretamente no desenvolvimento físico, mental e cognitivo da criança, o TCE/MT, em conjunto com o Gabinete de Articulação para a Efetividade da Política da Educação (GAEPE/MT) realizou diagnóstico para conhecer a realidade de cada município de Mato Grosso quanto à existência de filas por vagas em creche e pré-escolas, no ano de 2024.

De acordo com os dados declarados pelos gestores municipais de educação, o Município de **Vale de São Domingos** apresentou os seguintes resultados⁷¹:

Item	Resposta	Quantidade
Possui fila de espera por vaga em creche?	NÃO	0
Possui fila de espera por vaga em pré-escola?	NÃO	0
Possui obras de creches em andamento? Se sim, quantas vagas serão ampliadas?	NÃO INFORMADO	0
Possui obras paralisadas de creches?	NÃO	0

Conforme se observa, os resultados revelam a inexistência, no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

A par da situação, a 4ª Secex informou que está Corte de Contas elaborou uma Matriz de Risco a partir dos dados da pesquisa, identificando as situações mais críticas bem como os municípios que são os maiores responsáveis pela fila em MT, de modo a auxiliar na tomada de decisão pelos gestores, legisladores

⁷¹ Doc. 653127/2025, p. 165.





e demais formuladores e controladores da política de educação no estado, nas esferas estadual e municipal⁷².

A Unidade Instrutiva verificou que a matriz revela que o Município de **Vale de São Domingos** não está no rol dos municípios com situações mais críticas, porém possui fila de espera para vaga em pré-escola.

13.2. INDICADORES DE MEIO AMBIENTE

A gestão ambiental eficiente é fundamental para o desenvolvimento sustentável dos municípios e para a garantia de qualidade de vida da população. O monitoramento de indicadores ambientais permite avaliar a efetividade das políticas públicas, orientar a tomada de decisão e assegurar o cumprimento da legislação vigente.

A utilização desses indicadores permite uma análise detalhada e precisa do desempenho ambiental dos municípios, facilitando a identificação de áreas que necessitam de melhorias e a implementação de ações corretivas.

Além disso, são essenciais para a formulação de políticas públicas eficazes, promovendo a sustentabilidade, a conservação dos recursos naturais e a qualidade de vida das comunidades. Ao monitorar e avaliar continuamente esses indicadores, os gestores públicos podem tomar decisões informadas e estratégicas, contribuindo para um futuro mais sustentável e equilibrado.

O art. 23, VI e VII, da CRFB/1988, dispõe ser competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, a fauna e a flora, cuja regulamentação se dá pela Lei Complementar n.º 140, 8 de dezembro de 2011 que, em seu art. 9º, dispõe sobre as ações administrativas de competência dos Municípios.

Ademais, a Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal) estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de

⁷²https://docs.google.com/spreadsheets/d/1k93H1puoRHW9Gk24y60Mcd27bXvewyrh/edit?usp=drive_link&oid=10736136229863107312&rtpof=true&sd=true





matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais.

Em seu art. 1º, parágrafo único, reforça a responsabilidade comum dos entes federativos e da sociedade civil na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa em áreas urbanas e rurais.

Dessa forma, os municípios possuem papel ativo na fiscalização, implementação de políticas ambientais e de incentivo a práticas sustentáveis para a conservação de seus biomas.

13.2.1. Desmatamento

O Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) disponibiliza, periodicamente, indicadores de desmatamento por meio do Sistema Projeto de Monitoramento do Desmatamento na Amazônia Legal por Satélite (PRODES) e Sistema de Detecção de Desmatamento em Tempo Real (DETER).

O PRODES mede anualmente a taxa de desmatamento consolidada, fornecendo informações sobre a área desmatada e permitindo análises históricas da supressão da vegetação nativa.

O DETER é um sistema de alerta rápido que identifica desmatamentos em estágios iniciais, possibilitando ações imediatas de fiscalização.

A divulgação desses indicadores é fundamental para orientar políticas públicas, estratégias de combate ao desmatamento ilegal e planejamento territorial sustentável nos municípios.

O Município de Vale de São Domingos ocupa um território total de 3.735,77 Km² e apresentou uma área desmatada de 5,08 Km² para o exercício de 2023.

A Secex consignou que, entre 2022 e 2023, houve incremento de 22,70% na área desmatada do Município de Vale de São Domingos, que passou de 4,14 km² para 5,08 km². Considerando o período de 2020 a 2023, verificou-se que a área total desmatada alcançou 9,22 km², evidenciando tendência de crescimento da degradação ambiental no intervalo analisado.





13.2.2. Focos de Queima

De acordo com o INPE, os termos foco de queima, foco de calor, foco de queimada e foco de incêndio têm o mesmo significado no monitoramento, via satélite, e se referem à detecção de locais com queima de vegetação.

Devido à impossibilidade de diferenciar pelo satélite se o fogo é controlado ou um incêndio descontrolado, algumas fontes preferem “fogo ativo”.

O Programa Queimadas do INPE adota o termo “foco de queima”, pois a maioria das detecções ocorre em vegetação.

Ainda, segundo o INPE:

(...) “focos de queima” detectados por satélites são excelentes indicadores da queima da vegetação e não uma medida precisa e absoluta do que está ocorrendo na superfície. O número dos focos é diretamente relacionado à extensão queimada e permite comparações temporais e regionais da ocorrência de fogo na vegetação.

A Lei n.º 14.944, de 31 de julho de 2024, institui a Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, estabelecendo diretrizes para o seu manejo adequado e a prevenção de incêndios florestais no Brasil. Os municípios têm um papel fundamental na implementação dessa política, conforme previsão acerca de sua responsabilidade compartilhada na articulação e execução das ações relacionadas ao manejo do fogo.

Em seu art. 6º, § 2º, prevê a participação dos municípios no Comitê Nacional de Manejo Integrado do Fogo, instância consultiva e deliberativa vinculada a o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável por facilitar a articulação institucional e propor normas.

Outrossim, a mencionada lei, no art. 17, ainda, prevê que os municípios que atuam no manejo integrado do fogo devem inserir informações no Sistema Nacional de Informações sobre Fogo (Sisfogo), garantindo a transparência e o compartilhamento de dados sobre incêndios florestais, queimas controladas e prescritas.

O art. 21, por sua vez, estabelece os instrumentos para implementação dessa política, que visam promover o manejo integrado do fogo, a recuperação de





áreas afetadas por incêndios florestais e a implementação de técnicas sustentáveis para a substituição gradual do uso do fogo como prática agrossilvipastoril.

Esses objetivos são alcançados por meio de incentivos e investimentos em ações, estudos, pesquisas e projetos científicos e tecnológicos. Entre os instrumentos financeiros, mencionados no art. 22, destacam-se as dotações orçamentárias dos municípios, que incentivam investimentos municipais em ações de prevenção e combate a incêndios florestais.

O indicador de Foco de Queima, divulgado pelo INPE, apresentado no Radar de Controle Público do Meio Ambiente⁷³, auxilia na identificação e monitoramento de queima da vegetação, sendo uma ferramenta importante para ações preventivas e de combate.

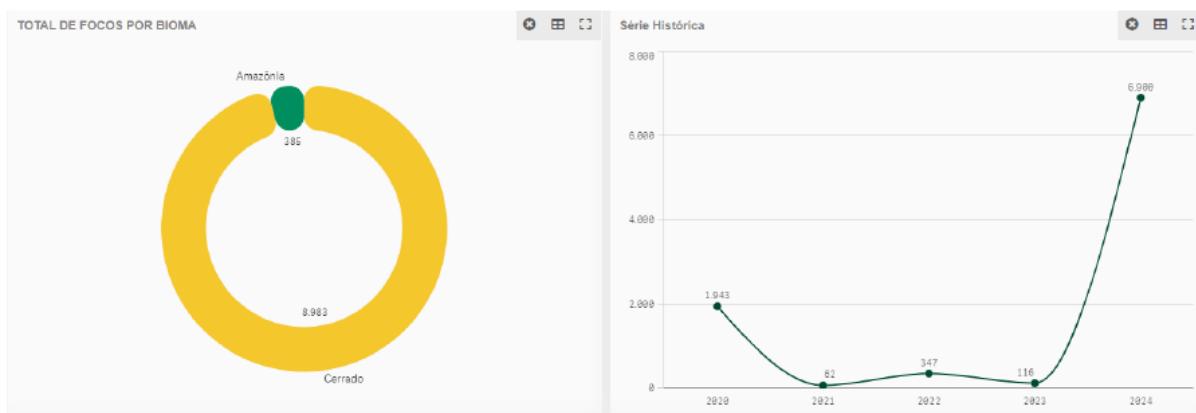
O sistema de detecção de focos de calor baseia-se na análise de imagens de satélite que captam emissões térmicas, permitindo que órgãos ambientais e de defesa civil ajam rapidamente para conter os incêndios.

Esse indicador é, especialmente, relevante para a gestão municipal, pois possibilita a implementação de medidas de mitigação, como campanhas educativas, criação de brigadas municipais de incêndio e a formulação de planos de resposta rápida.

A Secex apontou que, após uma redução expressiva no número de focos de queima entre 2021 e 2023, o cenário se agravou significativamente em 2024. No comparativo entre 2023 e 2024, houve aumento de 5.948% nos focos detectados, saltando de 116 para 6.900 registros.

⁷³ <https://radarmeioambiente.tce.mt.gov.br/extensions/radarameioambiente/radarameioambiente-painel.html>.





Diante dessa reversão acentuada, a equipe técnica enfatizou a necessidade de que a gestão municipal intensifique a articulação com o Estado de Mato Grosso e com a União para implementação de ações preventivas e estratégias integradas de combate aos focos de queima nos exercícios subsequentes.

13.3. INDICADORES DE SAÚDE

No exercício de sua função de controle externo, o TCE/MT tem ampliado sua atuação para além da análise contábil e financeira, incorporando o monitoramento de indicadores estratégicos de saúde nas Contas de Governo.

Essa iniciativa visa qualificar a avaliação da gestão municipal e promover a tomada de decisão baseada em evidências.

Os indicadores selecionados refletem aspectos fundamentais da política pública de saúde, como cobertura assistencial, qualidade do atendimento, vigilância epidemiológica e desfechos populacionais.

Ao disponibilizar uma série histórica de cinco anos (2020-2024), o Tribunal permite a identificação de tendências e o diagnóstico da efetividade das ações implementadas, contribuindo também para o fortalecimento do controle social.

A análise concentra-se nos dados referentes ao exercício de 2024, que serve como base para as recomendações e conclusões deste relatório. Ainda que alguns dados estejam em fase de consolidação, os resultados apresentados possibilitam identificar avanços, estagnações ou retrocessos, apoiando os gestores





na reorientação de suas políticas e no aprimoramento dos serviços ofertados à população.

Os critérios de classificação utilizados, ainda que não formalizadas por norma legal em alguns casos, são amplamente aceitas e respaldadas por diretrizes técnicas nacionais e internacionais.

Para garantir transparência e objetividade na avaliação, **as fontes oficiais e metodologias utilizadas para apuração dos dados** encontram-se detalhadas no **Anexo I - Fonte e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Os critérios utilizados para classificar cada indicador como de **estão situação boa, média ou ruim** sistematizados no **Anexo II - Quadro de Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde nas Contas de Governo - Exercício 2024 - Anexo Políticas Públicas de Saúde**.

Adicionalmente, para fins de síntese avaliativa, foi adotado um critério de agrupamento proporcional que permite classificar o desempenho geral do município nos indicadores de saúde como **bom, regular ou ruim**, conforme detalhado no **Anexo III - Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores de Saúde - Anexo Políticas Públicas de Saúde**. Esse modelo proporciona uma visão integrada do cenário municipal, respeitando a diversidade dos indicadores analisados e orientando a gestão para ações de maior impacto.

Por fim, a análise de cada indicador tem como referência principal os dados de 2024, mas considera também a série histórica dos anos anteriores (2020 a 2023). Para o cálculo da média histórica, aplica-se a seguinte metodologia: valores **iguais a zero** devem ser tratados como **dados válidos** se informados oficialmente; **campos vazios** devem ser considerados **dados ausentes** e excluídos do cálculo.

A média será obtida pela **soma dos valores válidos dividida pelo número de anos com dados disponíveis**, desconsiderando os anos sem informação. Essa abordagem assegura a comparabilidade dos dados e evita distorções em função da ausência de registros.





13.3.1. Indicadores Estratégicos de Saúde

A análise de indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito permite avaliar a efetividade das políticas públicas de saúde nos municípios.

Esses dados revelam aspectos essenciais da gestão, como acesso, qualidade do cuidado e condições socioeconômicas locais.

13.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil - TMI

A Taxa de Mortalidade Infantil (TMI) é a proporção de óbitos em crianças menores de 1 (um) ano de idade para cada 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

Por meio desse indicador, permite aos gestores que identifique áreas com maior incidência de mortalidade infantil, orientando intervenções para qualificar o pré-natal, o parto e os cuidados neonatais. Envolve a ampliação do acesso aos serviços, a capacitação das equipes de saúde e o incentivo à realização de partos seguros.

A TMI é considerada Alta (20 ou mais), Média (entre 10 e 19,99) e Baixa (<10) por 1000 (um mil) nascidos vivos no mesmo período.

A série histórica dos indicadores de TMI (2020 a 2024) para o Município de **Vale de São Domingos** é a seguinte⁷⁴:

2020	2021	2022	2023	2024
32,3	28,6	Não Informado	Não Informado	Não Informado

Com base nos dados e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMI não foi informada no exercício de 2024.

13.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna

A Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é a razão de óbitos femininos ocorridos durante a gestação ou até 42 (quarenta e dois) dias após o término da gestação a cada 100 (cem) mil nascidos vivos.

⁷⁴ Doc. 653127/2025, p. 173.





Esse indicador auxilia gestores a identificar falhas e melhorar os serviços de saúde materna, exigindo qualificação da assistência obstétrica, redução de cesarianas desnecessárias e ampliação do acesso ao planejamento reprodutivo.

A TMM é considerada Alta (>110 por 100 mil nascidos vivos), Média (entre 70 e 110) e Baixa (<70).

A série histórica dos indicadores de TMM para o Município de **Vale de São Domingos** é a seguinte⁷⁵:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado				

Com base nos dados do Município de VALE DE SÃO DOMINGOS e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Taxa de Mortalidade Materna (TMM) é classificada como: não avaliado.

13.3.1.3. Taxa de Mortalidade por Homicídio - TMH

A Taxa de Mortalidade por Homicídio (TMH) é a proporção de óbitos causados por (causa básica CID-10 X85-Y09) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Ao aplicar esse indicador, é possível orientar as políticas e as ações intersetoriais para reduzir a violência, refletindo desafios na segurança pública e desenvolvimento social. Exige abordagens integradas, incluindo inclusão social de jovens, combate à violência doméstica, fortalecimento das forças de segurança e ampliação da assistência às populações vulneráveis.

A TMH é considerada: Alta: > 30 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 30 e Baixa: < 10 (referência ideal OMS).

A série histórica dos indicadores de TMH (2020 a 2024) para o Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁷⁶:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	64,0	36,3	Não Informado	Não Informado

⁷⁵ Doc. 653127/2025, p. 174.

⁷⁶ Doc. 653127/2025, p. 175.





Com base nos dados do Município de VALE DE SÃO DOMINGOS e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da TMH é classificada como: não avaliado.

13.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito - TMAT

A Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito (TMAT) é a proporção de óbitos causados por acidentes de transporte (causa básica CID-10 V01-V99) a cada 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador oferece subsídios para ações educativas, melhoria da infraestrutura viária e reforço na fiscalização, visando reduzir acidentes de trânsito. Destaca-se a importância da educação desde a infância, fiscalização intensificada, modernização das vias, programas de mobilidade segura e controle de fatores como consumo de álcool e excesso de velocidade.

A TMAT é considerada: Alta: < 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

A série histórica dos indicadores de TMAT do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁷⁷:

2020	2021	2022	2023	2024
32	32	36,3	36,3	34,4

⁷⁷ Doc. 653127/2025, p. 176.





A TMAT é considerada: Alta: > 20 por 100 mil habitantes, Média: 10 a 20 e Baixa: < 10.

Do período demonstrado no quadro anterior, constata-se que todas as TMAT apuradas no período de 2020-2024 podem ser classificadas como Alta (superiores a 20 óbitos por 100 mil habitantes).

Essas TMAT elevadas (2020-2024) podem evidenciar falhas na infraestrutura viária, fiscalização e na conscientização da população. Assim, a gestão do Município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

13.3.2. Indicadores Estratégicos de Acesso e Cobertura

Os indicadores de acesso e cobertura em saúde avaliam a capacidade do sistema em garantir atendimento adequado à população nos diferentes níveis de atenção.

Esses parâmetros refletem o alcance e a organização dos serviços básicos de saúde, como atenção primária, vacinação, disponibilidade de profissionais e infraestrutura hospitalar.

Altos níveis de cobertura tendem a melhorar a prevenção, reduzir a sobrecarga hospitalar e ampliar a resolutividade do cuidado. Por outro lado, déficits nesses indicadores revelam desigualdades de acesso e demandam ações estruturantes por parte da gestão municipal.

A análise a seguir apresenta os principais indicadores dessa dimensão, com base na série histórica (2020 a 2024) e ênfase nos resultados do exercício de 2024.

13.3.2.1. Cobertura da Atenção Básica - CAB

A Cobertura da Atenção Básica (CAB) representa a estimativa percentual da população residente em um território que potencialmente tem acesso aos serviços de Atenção Primária à Saúde, por meio de equipes de Saúde da Família (eSF) e/ou de Atenção Primária (eAP) registradas no Sistema Único de Saúde (SUS).





É um dos principais indicadores de acesso da população aos cuidados essenciais em saúde.

Esse indicador permite identificar áreas com baixa cobertura, orientando a expansão dos serviços de saúde. A ampliação requer novas Unidades Básicas de Saúde (UBS) em regiões desassistidas, horários estendidos e fortalecimento da Estratégia Saúde da Família (ESF), melhorando o acesso ao atendimento primário e reduzindo a sobrecarga hospitalar.

A CAB É calculada com base no número de equipes de Saúde da Família (eSF) e equipes de Atenção Primária (eAP) ativas e parametrizadas, em relação à população estimada pelo IBGE. Sua classificação considera como alta (adequada) a cobertura acima de 80%, média entre 50% e 80%, e baixa quando inferior a 50%.

Nesse sentido, tem-se que, com base nos dados do Município Vale de São Domingos, a situação quanto à CAB é: **Alta**.

Observou-se que, os percentuais de CAB, no período de 2020-2023, também foram superiores à classificação Alta (superior à 80%), indicando uma situação adequada e de estabilidade para a cobertura verificada no Município de Vale de São Domingos.

A série histórica dos indicadores de CAB do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁷⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
191,9	192,1	217,9	217,9	206,4

13.3.2.2. Cobertura Vacinal - CV

A Cobertura Vacinal (CV) é o percentual da população contemplado com doses de imunizantes do calendário vacinal em relação ao total da população para a mesma faixa etária, multiplicado por 100.

Esse indicador orienta campanhas de vacinação e identificação de grupos vulneráveis, prevenindo surtos e doenças imunopreveníveis. Sua ampliação

⁷⁸ Doc. 653127/2025, p. 177.





exige conscientização educativa, descentralização dos pontos de vacinação e oferta ampliada nos serviços de saúde, incluindo horários estendidos e estratégias móveis para atingir maior cobertura.

A CV, para a maioria das vacinas, tem meta de cobertura de 90% a 95%.

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV Geral é classificada como: Boa.

A série histórica dos indicadores de CV do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁷⁹:

2020	2021	2022	2023	2024
102,3	53,6	101,4	110,6	115,7

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da CV de 2024 pode ser classificada como Boa, ultrapassando o limite superior da meta (95%). O percentual de CV verificado em 2024 também foi superior àqueles auferidos nos demais exercícios evidenciados (2020-2023).

13.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes - NMH

O Número de Médicos por Habitantes (NMH) é a razão de profissionais médicos por mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita o planejamento da distribuição de médicos e a identificação de áreas com escassez, assegurando atendimento equitativo. Pode ser ampliada com incentivos à fixação profissional em regiões remotas, expansão da telemedicina e parcerias com instituições de ensino para capacitação médica alinhada às necessidades locais.

O NMH é considerado: Alta (acima de 2,5 médico por 1 mil habitantes - Acima da Média Nacional), Média (entre 1,0 e 2,5 - Zona Intermediária) e Baixa (Abaixo de 1,0 - déficit de cobertura).

⁷⁹ Doc. 653127/2025, p. 177/178.





Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH é classificada como: Alto.

A série histórica dos indicadores de NMH do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁸⁰:

2020	2021	2022	2023	2024
2,6	3,2	3,6	4,7	4,5

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da NMH de 2024 pode ser classificada como Alto (4,5 médicos para cada mil habitantes).

O NMH obtido em 2024 é superior àqueles aferidos nos exercícios de 2020-2022 e praticamente igual ao de 2023, estando além do número ideal (2,5 médicos por 1 mil habitantes). Neste sentido, observa-se que a gestão do Município de Vale de São Domingos deve continuar a adotar estratégias para melhorar a distribuição e ampliar a cobertura em regiões com déficit de médicos.

13.3.3. Indicadores de Qualidade dos Serviços de Saúde

Os indicadores de qualidade apresentados nesta seção permitem avaliar a efetividade dos serviços ofertados no âmbito da atenção básica, especialmente em relação à capacidade de prevenir hospitalizações evitáveis e de acompanhar adequadamente o pré-natal. Mais do que mensurar a cobertura, esses indicadores revelam a capacidade do sistema municipal de saúde em garantir cuidado contínuo, acesso oportuno e intervenções eficazes.

Altas proporções de internações por condições sensíveis à atenção primária e baixa realização de consultas pré-natais adequadas sugerem falhas na organização e desempenho da rede de serviços, exigindo revisão das estratégias de gestão e fortalecimento da atenção básica.

⁸⁰ Doc. 653127/2025, p. 177/178.





A seguir, apresentam-se os dois principais indicadores de qualidade selecionados, com base na série histórica de 2020 a 2024 e foco nos dados mais recentes do exercício de 2024.

13.3.3.1. Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica - ICSAP

A Proporção de Internações por Condições Sensíveis à Atenção Básica (ICSAP) é o percentual de internações hospitalares pagas pelo SUS, por condições sensíveis à atenção primária em relação ao número total de internações hospitalares pagas pelo SUS, em determinado espaço geográfico, no ano considerado.

Esse indicador facilita a avaliação da resolutividade e efetividade da Atenção Primária à Saúde (APS), orientando o planejamento de ações para reduzir hospitalizações evitáveis. Sua melhoria envolve o fortalecimento da APS, ampliação do acesso aos serviços primários, capacitação das equipes multiprofissionais e implementação de estratégias que garantam diagnóstico e tratamento oportunos, reduzindo internações desnecessárias e otimizando recursos.

O ICSAP é considerado alto (acima de 30% - Indicativo de baixa resolutividade da Atenção Básica), Médio (entre 15% e 30% - Situação intermediária) e Baixo (desejável) (abaixo de 15% - Boa atuação da APS na prevenção de internações).

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP é classificado como: **Situação Boa**

A série histórica dos indicadores de ICSAP do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁸¹:

2020	2021	2022	2023	2024
17,9	12,9	18,7	16,2	12,4

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação do ICSAP de

⁸¹ Doc. 653127/2025, p. 180.





2024 pode ser classificada como Baixa/Desejável (no percentual de 12,4%), indicando boa resolutividade da atenção primária. Nesse contexto, é importante que a gestão do Município mantenha os investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

13.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas

A Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas é o percentual de gestantes que realizaram o número recomendado de consultas pré-natais do total de nascidos vivos (seis ou mais consultas de pré-natal, com início até a 12ª semana de gestação) em relação ao total de nascidos vivos com informações disponíveis, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador facilita a avaliação e o planejamento da assistência pré-natal, orientando ações para ampliar o acesso das gestantes às consultas recomendadas e a melhoria envolve qualificação das equipes de saúde, fortalecimento da rede de atenção primária, busca ativa das gestantes com acompanhamento irregular e ações educativas sobre a importância do pré-natal, visando garantir maior cobertura e qualidade na atenção à gestante e ao recém-nascido.

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação da Proporção de Consultas Pré-Natal Adequadas é classificada como: **Não avaliado**.

A série histórica dos indicadores de Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas é a seguinte⁸²:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	Não Informado	Não Informado	100,0	Não Informado

13.3.4. Indicadores Epidemiológicos

Os indicadores epidemiológicos permitem monitorar o perfil de adoecimento da população, fornecendo subsídios para ações de prevenção, controle e resposta a surtos e doenças transmissíveis. Avaliam, sobretudo, a efetividade da

⁸² Doc. 653127/2025, p. 181.





vigilância em saúde, a cobertura das ações de diagnóstico e a capacidade de resposta dos serviços públicos.

Diferentemente de outros indicadores, taxas elevadas podem refletir um sistema de vigilância atuante e sensível, enquanto valores muito baixos, em alguns casos, podem indicar subnotificação ou falhas na identificação precoce.

Dessa forma, é essencial interpretar esses indicadores à luz do contexto local, sazonalidade e estrutura da rede de atenção à saúde.

A seguir, apresentam-se os principais indicadores epidemiológicos utilizados na avaliação das contas públicas municipais, com base na série histórica de 2020 a 2024, destacando os dados do exercício de 2024.

13.3.4.1. Prevalência de Arboviroses

A Prevalência de Arboviroses é a proporção de casos confirmados de Dengue, Chikungunya e Zika em relação ao total da população, multiplicado por 100 (cem) mil habitantes.

Esse indicador orienta ações para controle das arboviroses, incluindo intensificação das estratégias de prevenção, monitoramento ambiental e epidemiológico, fortalecimento das ações educativas e melhoria das condições de saneamento básico, visando reduzir o risco de surtos e epidemias.

A Prevalência de Arboviroses é considerada Baixa (menor que 100) - Situação controlada; Média (100 a 299) - Alerta intermediário; Alta (300 a 499) – Alta transmissão; e Muita Alta/Epidêmica (500 ou mais) - Situação epidêmica.

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses é: **Situação epidêmica**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Dengue do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁸³:

2020	2021	2022	2023	2024
128,0	96,0	617,3	835,1	1857,6

⁸³ Doc. 653127/2025, p. 183.





A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção Chikungunya do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁸⁴:

2020	2021	2022	2023	2024
Não Informado	Não Informado	Não Informado	Não Informado	172,0

A elevada prevalência de arboviroses indica falhas no controle de vetores e na prevenção, sendo assim, é urgente que o Município intensifique ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Prevalência de Arboviroses em 2024 (Dengue e Chikungunya) pode ser considerada como Muito ALTA, ou seja, caracterizou-se como uma situação epidêmica.

A taxas de detecção apresentadas em 2024, de 1.857,6 para Dengue e 172,0 para Chikungunya, estão muito superiores ao teto da meta considerada Baixa (100 casos), o que indica uma situação de descontrole para incidência das doenças.

A elevada prevalência de Arboviroses no Município de Vale de São Domingos em 2024, indica necessidade imediata na melhoria do controle de vetores e na prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

Observa-se que a gestão do Município não apresentou informações ao DATASUS para os exercícios compreendidos no período de 2020-2023, quanto aos casos de Chikungunya.

13.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase

A Taxa de Detecção de Hanseníase é o número de casos novos de hanseníase por 100 (cem) mil habitantes, em determinado espaço geográfico, no ano considerado (CID-10 A30).

Esse indicador facilita o planejamento de ações para o controle da hanseníase, exigindo fortalecimento das equipes de atenção primária, campanhas de

⁸⁴ Doc. 653127/2025, p. 183.





diagnóstico precoce, capacitação profissional e melhoria das condições socioeconômicas e de vida da população.

A Taxa de Detecção de Hanseníase é considerada Muito Forte (≥ 40) - Forte transmissão comunitária; Alta (20,00 a 39,99) - Endemia relevante; Média (10,00 a 19,99) - Situação intermediária; e Baixa (2,00 a 9,99) - Controle Razoável e Muito baixa ($<2,00$) - Meta da OMS, todos por 100 mil habitantes.

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos, e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase: **não avaliado**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁸⁵:

2020	2021	2022	2023	2024
128,0	32,0	Não Informado	Não Informado	Não Informado

13.3.4.3. Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos

A Taxa de Detecção de Hanseníase em menores de 15 anos é o número de casos novos de hanseníase em pessoas menores de 15 (quinze) anos (CID-10 A30), a cada 100 (cem) mil habitantes da mesma faixa etária.

Esse indicador orienta ações específicas para interromper a cadeia de transmissão, com estratégias intensificadas de diagnóstico precoce, acompanhamento familiar, capacitação das equipes e fortalecimento da vigilância epidemiológica, especialmente em áreas mais vulneráveis.

A Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos é considerada Muito Alta (≥ 10) - Transmissão intensa e recente; Alta (5,00 a 9,99) - Endemia relevante para crianças; Média (2,5 a 4,99) - Sinal de transmissão ativa; Baixa (0,50 a 2,49) - Situação Controlada e Muito baixa/eliminação ($<0,50$) – Indicador de interrupção da cadeia de transmissão.

⁸⁵ Doc. 653127/2025, p. 184





Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto à Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos: **não avaliado**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase em Menores de 15 anos do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁸⁶:

2020	2021	2022	2023	2024
25,0	0,0	Não Informado	Não Informado	Não Informado

13.3.4.4. Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade é a proporção de casos novos de hanseníase diagnosticados já com grau 2 (dois) de incapacidade física em relação ao total de casos novos, multiplicado por 100 (cem).

Esse indicador subsidia o planejamento para ampliar estratégias de diagnóstico precoce, prevenção das incapacidades, capacitação das equipes de saúde e melhoria do acompanhamento dos pacientes, reduzindo sequelas e promovendo qualidade de vida.

O Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade considera como Muito Alta ($\geq 10\%$) - Diagnóstico muito tardio; Alta (5% a 9,99%) - Situação preocupante; Média (1% a 4,9%) - Alerta moderado; Baixa ($<1\%$) – Boa detecção precoce.

Com base nos dados do Município de Vale de São Domingos e nos parâmetros técnicos amplamente utilizados na saúde pública, a situação quanto ao Percentual de Casos de Hanseníase com Grau 2: **não avaliado**.

A série histórica dos indicadores de Taxa de Detecção de Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade⁸⁷ do Município de Vale de São Domingos é a seguinte⁸⁸:

2020	2021	2022	2023	2024
0,0	0,0	Não Informado	Não Informado	Não Informado

⁸⁶ Doc. 6531274/2025, p. 185.

⁸⁷ Segundo a OMS/MS, a classificação de grau de incapacidade varia de grau 0 a 2, sendo 0 (zero) - sem comprometimento neural evidente; 1 (um) - perda de sensibilidade em mãos, pés ou olhos e 2 (dois) - deformidades ou incapacidades visíveis (ex. retração de mão, úlcera plantar, lagoftalmo).

⁸⁸ Doc. 6531274/2025, p. 186.





13.3.5. Conclusão Técnica Geral

A Secex observou que o conjunto de indicadores de saúde do Município de Vale de São Domingos revela um quadro intermediário, com manutenção dos níveis registrados em anos anteriores, sem avanços expressivos nos eixos avaliados.

Destacou a necessidade de revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, a fim de ampliar o impacto das políticas públicas de saúde. Identificou também preocupação imediata com os indicadores de Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito e Prevalência de Arboviroses, especialmente dengue e chikungunya.

A equipe técnica registrou que diversas análises foram prejudicadas pela ausência de informações encaminhadas ao DATASUS, o que comprometeu a avaliação da Taxa de Mortalidade Infantil, Taxa de Mortalidade Materna, Taxa de Homicídios, proporção de consultas pré-natais adequadas e indicadores relacionados à hanseníase.

Em razão disso, recomendou que o Prefeito Municipal determine às áreas competentes a adoção de rotinas administrativas que garantam o envio regular e tempestivo de dados ao DATASUS, de modo a permitir a adequada análise dos indicadores de saúde avaliados no relatório.

13.3.6. Fontes e Metodologia de Apuração dos Dados em Saúde

Os dados utilizados na análise dos indicadores de saúde municipal foram extraídos e tratados com base em microdados oficiais disponibilizados por sistemas públicos nacionais de informação em saúde, especialmente aqueles gerenciados pelo Ministério da Saúde e acessíveis via DATASUS, OpenDATASUS, TABNET e bases do IBGE.

A série histórica contempla os exercícios de 2020 a 2024, com prioridade para os dados do exercício de 2024.

A extração, tratamento, padronização e cálculo dos indicadores foram automatizados por meio de scripts desenvolvidos em linguagem R, seguindo critérios





metodológicos uniformes, descritos detalhadamente no documento interno “Metodologia Indicadores Municipais”. As bases de origem incluem, entre outras:

- SIM - Sistema de Informações sobre Mortalidade
- SINASC - Sistema de Informações sobre Nascidos Vivos
- SIH - Sistema de Informações Hospitalares
- SINAN - Sistema de Informação de Agravos de Notificação
- SIVEP-Gripe, CNES, TABNET, OpenDATASUS e base IBGE

Para cada indicador, foram adotados critérios específicos de cálculo, respeitando normas técnicas como a Portaria da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (SAS/MS) n.º 221, de 17 de abril 2008 e classificações CID-10 conforme orientações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

A apuração dos dados considera o município de residência e utiliza identificadores padronizados de código IBGE.

Em casos de ausência de informação para determinado ano, o campo foi considerado como dado ausente e excluído do cálculo da média histórica. Valores informados como zero foram mantidos, desde que constassem nas bases oficiais. O cálculo da média histórica segue a seguinte fórmula-padrão: Média histórica = Soma dos valores válidos / Número de anos com dado disponível.

Esta metodologia visa garantir transparência, comparabilidade e equidade na avaliação dos municípios, sendo replicável e auditável. O procedimento técnico encontra-se documentado com versionamento e scripts arquivados no repositório interno do TCE/MT, podendo ser acessado para fins de verificação metodológica sempre que necessário.

13.3.6.1. Referência Técnica para Classificação dos Indicadores de Saúde

O quadro abaixo apresenta os critérios utilizados para classificar os indicadores de saúde como de situação **boa (adequada)**, **média (intermediária)** ou **ruim (inadequada)**, com base em diretrizes técnicas de organismos nacionais e internacionais como o Ministério da Saúde, a Organização Mundial da Saúde e outros documentos de referência oficial⁸⁹:

⁸⁹ Doc. 6531272025, p. 189/190.





Indicador	Critérios de Classificação	Referência Técnica
Taxa de Mortalidade Infantil (TMI)	Boa: < 10% Média: 10 a 19,99% Ruim: =20%	OMS, MS, Unicef
Taxa de Mortalidade Materna (TMM)	Boa: < 70/100 mil Média: 70 a 110 Ruim: > 110	ODS/OMS/MS
Mortalidade por Homicídios (TMH)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 30 Ruim: > 30	OMS
Mortalidade por Acidentes de Trânsito (TMAT)	Boa: < 10/100 mil Média: 10 a 20 Ruim: > 20	OMS, MS
Cobertura da Atenção Básica (CAB)	Boa: > 80% Média: 50% a 80% Ruim: < 50%	e-Gestor AB/MS
Cobertura Vacinal (CV)	Boa: = 90% a 95% Média: abaixo da meta Ruim: muito abaixo	PNI/S
Nº de Médicos por Habitante (NMH)	Boa: = 2,5/1.000 hab. Média: 1,0 a 2,49 Ruim: < 1,0	CFM, OMS
ICsap (Internações por Condições Sensíveis à APS)	Boa: < 15% Média: 15% a 30% Ruim: > 30%	MS, estudos técnicos sobre APS
Consultas Pré-Natal Adequadas	Boa: = 60% Média: 40% a 59,9% Ruim: < 40%	Programa Previne Brasil/MS
Prevalência de Arboviroses	Boa: < 100/100 mil Média: 100 a 299 Alta: 300 a 499 Muito Alta: = 500	MS (vigilância epidemiológica)
Detecção de Hanseníase (geral)	Boa: < 10 Média: 10 a 19,99 Alta: 20 a 39,99 Muito Alta: = 40 por 100 mil hab.	OMS, MS
Hanseníase em < 15 anos	Boa: < 0,5 Média: 0,5 a 2,49 Alta: 2,5 a 9,99 Muito Alta: = 10 por 100 mil	OMS, MS
Hanseníase com Grau 2 de Incapacidade	Boa: < 1% Média: 1% a 4,9% Alta: 5% a 9,99% Muito Alta: = 10%	OMS, MS

A avaliação dos indicadores de saúde tem como base principal os dados do exercício de 2024, por refletirem a situação mais recente da gestão municipal.

Contudo, dada a natureza dinâmica e sensível da área da saúde, considerou-se também a série histórica dos últimos cinco anos (2020 a 2024) como





elemento complementar para análise de tendência, estabilidade ou regressão dos resultados.

Para fins de cálculo da média histórica, o auditor deverá considerar as seguintes diretrizes:

- Valores devem ser tratados **iguais a zero** como **dados válidos**, desde que informados nos sistemas oficiais, por representarem uma situação efetivamente monitorada (mesmo que sem ocorrência).
- Campos **vazios ou não preenchidos** devem ser considerados como **dados ausentes**, sendo excluídos do denominador da média.

A **fórmula recomendada** para o cálculo da média histórica consiste na soma dos valores válidos informados dividida pelo número de exercícios com dado disponível, desconsiderando os anos sem informação.

Essa metodologia deve ser aplicada pelo analista responsável no momento da apuração dos dados, assegurando que a ausência de registros não comprometa a média histórica nem penalize o município por eventual falha de reporte.

Os indicadores com dados incompletos deverão ser analisados com a devida ressalva quanto à confiabilidade da tendência histórica.

13.3.6.2. Critério de Classificação da Situação Geral dos Indicadores

Para fins de análise integrada, o desempenho geral do município nos indicadores de saúde avaliados foi classificado em três categorias: Boa, Regular e Ruim.

Essa classificação considera o percentual de indicadores que se enquadram na faixa de “Situação Boa”, conforme os critérios técnicos previamente estabelecidos.

A categorização obedece aos seguintes parâmetros:

- **Situação Ruim:** até 25% dos indicadores avaliados classificados como “Boa”;
- **Situação Regular:** mais de 25% e até 75% dos indicadores classificados como “Boa”;
- **Situação Boa:** mais de 75% dos indicadores classificados como “Boa”.

Essa métrica permite uma visão global da gestão municipal em saúde no exercício analisado, respeitando as especificidades de cada indicador





individualmente, mas orientando a tomada de decisão a partir de um referencial sintético e objetivo.

14. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000) postula o equilíbrio das contas públicas por meio de uma gestão responsável que evite o endividamento público não sustentável. Em relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF tem regras e proibições específicas.

14.1. COMISSÃO DE TRANSIÇÃO DE MANDATO

A transição de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

No TCE-MT, a matéria é abordada por meio da Resolução Normativa 19 /2016 que dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos, por ocasião da transmissão de mandato.

Nesse sentido, a Secex evidenciou que houve a constituição da comissão de transmissão de mandato, bem como a apresentação do Relatório Conclusivo (RN 19/2016).

14.2 OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

Ao titular de Poder ou Órgão é vedado contrair despesas nos últimos 8 (oito) meses do último ano de mandato que não possam ser cumpridas de forma integral dentro do exercício financeiro ou que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade de caixa para este efeito.

Ressalta-se que as despesas e encargos compromissados a pagar até o final do exercício são utilizados para determinação da disponibilidade de caixa, conforme previsto no parágrafo único do art. 42 da LRF.

Nesse sentido, a equipe técnica informou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem





disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, causa da irregularidade **DA01, item 3.1.**

Dispositivo Normativo:

Art. 42, caput, e Parágrafo Único da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).
3.1) Houve a contração de obrigações de despesas no ano de 2024 não pagas e sem a existência de suficiente Disponibilidade de Caixa (Suficiência Financeira) para adimpli-las no exercício seguinte, na fonte/destinação de recursos 800, no valor total de R\$ 101.064,57.

O ex-Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica e o MPC opinaram pelo **saneamento da irregularidade DA01, achado 3.1.**

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

A contratação de operação de crédito é vedada nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo, conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução do Senado Federal n.º 43/2001.

São exceções a essa regra:

- O refinanciamento da Dívida Mobiliária;
- As operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

A 4ª Secex constatou que **não houve a contratação de operação de crédito**⁹⁰ nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Município.

14.3. CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A contratação de operação de crédito por antecipação de receita (ARO) são aquela em que o setor financeiro antecipa aos entes públicos as receitas tributárias futuras, sendo que, nessas operações, os tributos são oferecidos em garantia.

⁹⁰ Doc. 628288/2025, p. 147.





Quanto às operações de crédito por antecipação de receita orçamentária vedou-se a realização dessas operações no último ano de mandato do Chefe do Executivo, a fim de dificultar ainda mais a possibilidade de que sejam transferidas dívidas para o mandato subsequente (art. 38, IV, b da LRF).

Nesse sentido, a Secex apontou que não houve a contratação de antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do municipal (art. 38, IV, “b”, da Lei Complementar nº 101/2000; art. 15, § 2º, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001).

14.4 AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO

De acordo com o art. 21, II da LRF é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

A vedação prevista no artigo 21, IV, a, da LRF incide sobre o ato de aprovação de lei expedido nos 180 dias anteriores ao final do mandato que implique em aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa, com base na jurisprudência do TCE-MT -Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e Acórdão n.º 1.784/2006.

Não se encontra vedada pelo art. 21, IV, a, da LRF, a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

Nesse sentido, a 4ª Secex destacou que não foi expedido ato de que resulte em aumento de despesa com pessoal nos 180 dias anteriores ao final do mandato e/ou preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final de mandato. (Art. 21, II e IV, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 e/ou Art. 21, III e IV, “b”, da Lei Complementar nº 101 /2000).





15. PRESTAÇÃO DE CONTAS

15.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE/MT

O Chefe do Poder Executivo deve prestar contas à Corte de Contas, conforme dispõe os incisos I e II, do art. 71 da CRFB/1988; os incisos I e II do art. 47 e art. 210 da CE-MT; os arts. 26 e 34 da LOTCE/MT.

As Contas Anuais de Governo Municipal demonstram a conduta do Prefeito, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas e devem ser remetidas ao Tribunal de Contas do Estado no dia seguinte ao prazo estabelecido no art. 209 da CE-MT (sessenta dias, a partir do dia 15 de fevereiro), para emissão do parecer prévio (Resolução Normativa n.º 10/2008-TP).

A Resolução Normativa n.º 03/2020-TP, em seu art. 1º, XI, determina que a remessa das Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo seja feita exclusivamente por meio eletrônico, via internet, conforme informações/documentos detalhados no leiaute do Anexo 1 desse normativo.

Além disso, a Orientação Normativa n.º 04/2016, do Comitê Técnico deste Tribunal de Contas, prescreve que a elaboração dos relatórios de contas de governo dos Poderes Executivos Municipais deve ser realizada por meio do sistema Conex-e, com base nas informações mensalmente encaminhadas por meio do Sistema Aplic.

De acordo com a equipe de auditoria, os envios intempestivos de documentos e informações em 2024 serão objeto de Representação de Natureza Interna (RNI) em momento oportuno, cabendo neste processo apenas a apuração quanto a prestação de contas de governo⁹¹.

A Secex registrou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo estabelecido pela Resolução Normativa n.º 16/2021 e que tais contas foram disponibilizadas aos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme determina o

⁹¹ Doc. 653127/2025, p. 197/199.





art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal, situação comprovada por declaração firmada pelo Presidente do Poder Legislativo e inserida no Sistema Aplic.

No tocante à implementação do SIAFIC, a equipe técnica observou que, embora o Decreto Federal n.º 10.540/2020 imponha a obrigatoriedade de contratação de solução tecnológica única, capaz de integrar em tempo real a execução orçamentária, financeira e de controle de todos os Poderes municipais, o Município de Vale de São Domingos permanece utilizando, conforme o Contrato Administrativo n.º 072/2023, um software que atende exclusivamente ao Poder Executivo, sem integração com a Câmara Municipal.

A Secex destacou que essa fragmentação viola o § 1º do art. 1º do Decreto n.º 10.540/2020 e contraria entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas na Resolução de Consulta n.º 6/2022, que reafirma ser do Executivo a responsabilidade pela contratação do SIAFIC por processo licitatório, assegurando solução única e abrangente.

Diante da desconformidade constatada, a equipe técnica sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal para que adote imediatamente as providências necessárias à contratação de sistema único que viabilize a plena implementação do SIAFIC no âmbito municipal, garantindo integração entre todos os órgãos e entidades dos Poderes locais.

16. RESULTADO DOS PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO

De acordo com a Orientação Normativa n.º 02/2016, as irregularidades relevantes identificadas nos processos de fiscalização julgados do Poder Executivo municipal devem ser elencadas no relatório das Contas de Governo com a finalidade de formar o convencimento do relator sobre o parecer prévio e subsidiar o julgamento pela Câmara Municipal.

Assim, segue abaixo quadro contendo o Resultado dos Processos de Fiscalização, incluindo os processos de Representação de Natureza Interna e Externa⁹²:

⁹² Doc. 653127/2025, p. 201.





Processos		Descrição	Houve Julgamento
Assunto	Número		
Resultado dos Processos de Fiscalização			
REPRESENTACAO (NATUREZA EXTERNA)	1951912/2025	REPRESENTACAO DE NATUREZA EXTERNA, COM PEDIDO DE CAUTELAR, REFERENTE A POSSIVEIS IRREGULARIDADES NO PREGAO ELETRONICO Nº 88/2024	NÃO.

17. CUMPRIMENTO DAS DECISÕES DO TCE/MT

Entre outras atribuições, o TCE/MT exerce a atividade de monitoramento que consiste em verificar se suas determinações e recomendações decorrentes de decisões anteriores foram observadas pelo gestor municipal.

Nesse sentido, a seguir é descrita a postura do Gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023⁹³:

Exercício	Nº processo	Parecer	DT Parecer	RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
Processo de Contas de Governo Anteriores					
2023	537144/2023	31/2024	10/09/2024		
				I) implemente medidas que visem o atendimento de 100% dos requisitos de transparéncia, em observância aos preceitos constitucionais e legais;	Conforme a análise apresentada no tópico 13.1 deste Relatório Técnico Preliminar, o Município manteve, em 2024, o indicador de 'Nível de Transparéncia' na faixa de 'Intermediário', a mesma obtida no exercício de 2023.
				II) continue adotado medidas para melhorar o IGFM;	De acordo com as informações apresentadas no tópico 2.3. deste Relatório Técnico Preliminar, observa-se que em 2024 o Município obteve IGFM Geral de 0,74 pontos, superior àqueles obtidos em exercícios anteriores. Assim, em 2024, considerando-se o conjunto de índices que compõem o IGFM, pode-se classificar a gestão do Município de Vale de São Domingos no conceito B: 'Boa Gestão'.
				III) aplique os recursos destinados ao fortalecimento e qualificação do Cadastro Único e cumpra integralmente as recomendações dispostas na Nota Recomendatória CPSA/TCE-MT nº 2/2023;	Recomendação incluída pelo Gabinete do Relator, exigindo o exame de atos de gestão não passíveis de serem verificados em

⁹³ Doc. 628288/2025, p. 152/153.





					sede de Contas Anuais de Governo.
				IV) defina, nas próximas leis de diretrizes orçamentárias, percentual máximo, e não um percentual mínimo, para a Reserva de Contingência e assim possa servir de subsídio à elaboração da LOA.	Conforme análise apresentada no tópico 3.1.2., item 6, deste Relatório Técnico preliminar, na LDO-2024 a Determinação não foi atendida pela gestão municipal. Contudo, considerando-se que essa Determinação vem deste o Parecer Prévio nº 88, de 17/10/2023, e que a Lei nº 730/2023 (LDO-2024) foi publicada em 06/09/2023, ou seja, antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT nº 88/2023, opina-se que a situação deve ser novamente analisada nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2025, para fins de verificação do cumprimento da Determinação ou de reincidência da irregularidade constatada nas contas de 2022.
2022	89281/2022	88/2023	03/10/2023		
				I) diligencie junto ao Setor de Contabilidade da Administração Municipal, a fim de que haja o efetivo acompanhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, comparando as receitas de capital realizadas com as previstas para o período, adotando, se necessário, em caso de aquelas apresentarem baixa efetividade, as medidas previstas no artigo 9º, §§ 1º, 2º e 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a fim de assegurar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais da LDO e os custos ou resultados dos programas na gestão orçamentária;	De acordo a análise evidenciada no tópico 8.1. deste Relatório Técnico Preliminar, em 2024 houve o descumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2024, contudo, foram registradas atenuantes à irregularidade.
				II) aplique na manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, até o final do exercício de 2023, além do limite mínimo anual, o valor de R\$ 226.764,81 (duzentos e vinte e seis mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e um centavos), referente à diferença a menor entre o valor aplicado e o mínimo exigido constitucionalmente no exercício de 2021, conforme Emenda Constitucional nº 119/2022;	Conforme apresentado no subtópico 6.2.1. do Relatório Técnico Preliminar das contas anuais de governo do exercício de 2023 (processo TCE-MT nº 537144/2023) foram cumpridas as disposições inseridas na Emenda Constitucional nº 119/2022.
				III) estude um plano de ação no sentido de, não só, assegurar a cobrança dos tributos de sua	Esta Determinação não foi atendida no exercício de 2024, haja vista que,





				<p>competência, como também de viabilizar a máxima efetividade na arrecadação destes, a fim de aumentar as Receitas Próprias do Município;</p>	<p>conforme a análise apresentada no tópico 4.1.3. deste Relatório Técnico, os principais tributos da competência instituidora e de cobrança do Município apresentaram significadas reduções: IPTU reduziu em 44,63%; o ISSQN foi menor em R\$ 13,55%; e, o ITBI diminuiu em 67,32%. Salientando-se, ainda, que em todos os anos do período de 2020-2024 os valores arrecadados do IPTU foram ínfimos (inferiores a R\$ 738,20), sendo que em 2024 foi Somente de R\$ 335,00. Isso revela a necessidade de identificação e solução de problemas na efetividade da cobrança do IPTU.</p>
				<p>IV) adote medidas efetivas no sentido de que o balanço geral anual e os respectivos demonstrativos contábeis sejam encaminhados a este Tribunal, com dados e informações fidedignas, assegurando que os fatos contábeis estejam devidamente registrados à luz das prescrições normativas aplicáveis, e das Instruções, Manuais e Procedimentos Contábeis da STN;</p>	<p>Conforme as análises apresentadas nos itens do tópico 5 deste Relatório Técnico, foram identificadas várias inconsistências de integridade numérica e de situação qualitativa das informações contábeis apresentadas sobretudo no Balanço Patrimonial do exercício de 2024.</p>
				<p>V) publique as demonstrações contábeis anuais do município no veículo de imprensa oficial e, paralelamente, as divulgue no Portal de Transparência;</p>	<p>As Demonstrações Contábeis Consolidadas levantadas pela gestão do Município de Vale de São Domingos para o exercício de 2024, e respectivas Notas Explicativas, foram publicadas na edição nº 4.723, de 25/04/2025, no Jornal AMM, havendo, também a respectiva divulgação no Portal Transparência do Município.</p>
				<p>VI) proceda, segundo o princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), ao controle das receitas e das despesas, mediante exame atento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, adotando, em caso de constatação de queda das receitas estimadas ou mesmo de elevação dos gastos, medidas efetivas à luz da prescrição do art. 9º da LRF, a fim de que ao final do exercício</p>	<p>Determinação de cunho genérico, contudo, registra-se que, especificamente à suficiência de disponibilidades para inscrição de Restos a Pagar, restou evidenciado que, de forma global, não há disponibilidade de caixa líquida negativa no exercício de 2024 (vide</p>





				<p>financeiro, hajam disponibilidades financeiras para custear despesas inscritas em Restos a Pagar nas fontes até 31-12 (art. 50, caput, e art. 55, inciso III, alínea "b", itens 3 e 4, da LRF), com observância ao disposto no parágrafo único do art. 8º da LRF, evitando assim o incremento da composição da dívida flutuante e garantindo a sustentabilidade fiscal do Município;</p> <p>VII) realize à luz do princípio da gestão fiscal responsável (§ 1º do art. 1º da LRF), avaliação em cada fonte, mês a mês, da ocorrência ou não de recursos disponíveis (superávit ou excesso de arrecadação), para que, em sendo constatada existência de saldo ou estando as receitas estimadas dentro da tendência observada para o exercício financeiro, se possa então promover abertura de créditos adicionais, em cumprimento ao disposto no art. 167, II, da CF, e nos artigos 43 e 59 da Lei 4.320/64;</p> <p>VIII) observe o Comunicado Aplic 13/2021, bem como a Portaria Conjunta STN/SOF 20/2021, Portaria STN 710/2021, de modo realocar/mapear/vincular no Sistema Aplic cada fonte/destinação de recursos utilizada até então a uma nova codificação de fonte/destinação de recursos, de acordo com a especificidade e a natureza de cada recurso para que haja equiparação dos saldos do Sistema àqueles constantes nos controles internos administrativos e contábeis da Prefeitura;</p> <p>IX) defina, nas próximas leis de diretrizes orçamentárias, percentual máximo e não um percentual mínimo, para a Reserva de Contingências e assim possa servir de subsídio à elaboração da LOA.</p>	<p>informações apresentadas no Quadro: 5.2 deste Relatório Técnico Preliminar.) Observando-se que esse quadro não considera outras obrigações de despesas pagar (art. 42 da LRF).</p> <p>Conforme análise procedida no subtópico 3.1.3.1., itens 1-4, deste Relatório Técnico Preliminar, não foram constatadas, em 2024, aberturas de créditos adicionais por superávits financeiros ou excessos de arrecadação, sem os necessários créditos disponíveis.</p> <p>Conforme análises procedidas neste Relatório Técnico Preliminar, não foram detectadas divergências de saldos entre fontes/destinações de recursos, no exercício de 2024.</p> <p>Conforme análise apresentada no tópico 3.1.2., item 6, deste Relatório Técnico preliminar, na LDO-2024 a Determinação não foi atendida pela gestão municipal. Contudo, considerando-se que essa Determinação vem deste o Parecer Prévio nº 88, de 17/10/2023, e que a Lei nº 730/2023 (LDO-2024) foi publicada em 06/09/2023, ou seja, antes da emissão do Parecer Prévio TCE-MT nº 88/2023, opina-se que a situação deve ser novamente analisada nas Contas Anuais de Governo para o exercício de 2025, para fins de verificação do</p>





					cumprimento da Determinação ou de reincidentia da irregularidade constatada nas contas de 2022.
--	--	--	--	--	---

17.1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Considerando a relevância da transparência pública na aferição da responsabilidade legal, social e como indicador da boa e regular governança pública, em especial por garantir o acesso às prestações de contas e demais informações e serviços públicos, em observância aos princípios constitucionais e às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação, este Tribunal de Contas, juntamente com a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Tribunal de Contas da União (TCU), com o apoio de outros Tribunais de Contas brasileiros e instituições do sistema, instituíram o Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP), com os objetivos de padronizar, orientar, estimular, induzir e fiscalizar a transparência nos Poderes e órgãos públicos em todo o país.

As avaliações completas e demais informações atinentes ao ciclo de 2024, assim como toda metodologia e ferramentas do PNTP, estão disponíveis no endereço eletrônico www.radardatransparencia.atricon.org.br.

De acordo com a metodologia nacionalmente padronizada, os portais avaliados são classificados a partir dos índices obtidos, que variam de 0 a 100%.

Assim, a metodologia definiu níveis de transparência para cada faixa de índices, conforme se demonstra abaixo⁹⁴:

Faixa de Transparência	Nível Mínimo de Transparência	Requisito Adicional
Diamante	Entre 95% e 100%	100% dos critérios essenciais
Ouro	Entre 85% e 94%	100% dos critérios essenciais
Prata	Entre 75% e 84%	100% dos critérios essenciais
Elevado	Entre 75% e 100%	Menos de 100% dos critérios essenciais
Intermediário	Entre 50% e 74%	-
Básico	Entre 30% e 49%	-
Inicial	Entre 1% e 29%	-
Inexistente	0%	-

⁹⁴ Doc. 653127/2025, p. 207.





Apresenta-se abaixo o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do Município de Vale de São Domingos, cujos resultados foram homologados mediante o Acórdão TCE/MT n.º 918/2024-PV⁹⁵:

Exercício	Índice de Transparência	Nível de Transparência
2023	0.6435	Intermediário
2024	0.5917	Intermediário

De acordo com a Secex, a Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos atingiu 59,17% de índice de transparência, conquistando, o nível Intermediário de transparência pública, sendo imprescindível a expedição de determinação ao Chefe do Poder Executivo que implemente melhorias visando alcançar o atendimento de 100% dos requisitos de Transparência estabelecidos pelo Programa Nacional de Transparência Pública – PNTP, em observância ao processo de avaliação julgado pelo Acórdão TCE-MT n° 918/2024 – PV

17.2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (DECISÃO NORMATIVA n.º 10/2024)

A Lei n.º 14.164, de 10 de junho de 2021 alterou a Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), determinando no §9º, do art. 26, a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio, e no art. 2º, instituiu a realização da “Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher” a se realizar preferencialmente no mês de março.

Assim, a publicação desse normativo incentiva a comunidade escolar a uma reflexão sobre a prevenção e o combate à violência contra a mulher, bem como permite o debate desse tema desde a infância.

A Secex constatou que a Lei Orçamentária Anual de 2024 do Município de Vale de São Domingos não contemplou a alocação de recursos específicos destinados à execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher.

Destacou que a ausência de previsão orçamentária compromete a implementação de ações voltadas à proteção e à promoção da integridade feminina,

⁹⁵ Doc. 653127/2025, p. 208.





em desacordo com a orientação estabelecida pela Lei Federal n.º 14.164/2021, que reforça a necessidade de iniciativas preventivas voltadas a esse público.

Diante desse cenário, a equipe técnica sugeriu a expedição de recomendação ao Chefe do Poder Executivo para que a área de planejamento municipal avalie a inclusão de programas ou ações governamentais direcionados à prevenção da violência contra a mulher, de modo a assegurar o atendimento ao caráter protetivo previsto na legislação federal.

A 4ª Secex concluiu que não foram realizadas nenhuma das ações necessárias ao cumprimento da Lei n.º 14.164/2021, motivo pelo qual a Unidade Instrutiva apontou a **irregularidade OB02, achado 8.1**

Dispositivo Normativo:

Lei 14.164/2021

8.1) *Não houve a implementação e execução das ações previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Nacional nº 14.164/2021, que instituiu obrigação de inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher.*

O Gestor responsável foi citado e apresentou defesa acerca da irregularidade.

Após a análise das justificativas, a Unidade Técnica opinou pelo saneamento da irregularidade, contudo, o MPC opinou pela manutenção da **irregularidade OB02, achado 8.1**.

Além disso, o MPC sugeriu a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que **determine** ao Chefe do Poder Executivo que realize a inclusão de conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e a instituição da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, nos termos da Lei nº 14.164/2021.

Na forma regimental, foi oportunizada a apresentação de alegações finais que, após juntadas, foram encaminhadas ao MPC, que ratificou na íntegra o seu posicionamento.





17.3. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE – ACS E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS – ACE (DECISÃO NORMATIVA N.º 7/2023)

A Decisão Normativa n.º 7/2023 - PP homologou as soluções técnico-jurídicas produzidas na Mesa Técnica n.º 4/2023, que teve como objetivo estabelecer consenso sobre questões relacionadas ao vínculo empregatício e à remuneração dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e dos Agentes de Combate às Endemias (ACE).

Essa decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pelas Emendas Constitucionais n.º 51, de 14 de fevereiro de 2006 e n.º 120, de 5 de maio de 2022.

A Secex registrou que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias do Município de Vale de São Domingos recebem remuneração mensal equivalente, no mínimo, a dois salários-mínimos, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Constatou também o pagamento de adicional de insalubridade, aplicado conforme o grau de exposição das atividades, e a concessão do RGA de forma igualitária em relação às demais categorias.

A equipe técnica verificou, entretanto, que o Relatório de Avaliação Atuarial de 2025, com data-focal de 31/12/2024, não contemplou no Plano de Benefícios a previsão de aposentadoria especial para os ACS e ACE, apesar de expressamente assegurada pela Emenda Constitucional n.º 120/2022.

Em razão dessa omissão, a Secex sugeriu a expedição de determinação ao Prefeito Municipal para que oriente o VALE-PREVI a incluir, na elaboração da Avaliação Atuarial de 2026 e das subsequentes, a previsão da aposentadoria especial desses profissionais sempre que integrarem o quadro efetivo vinculado ao RPPS, garantindo a conformidade do cálculo atuarial com o arcabouço constitucional vigente.





17.4. OUVIDORIA

A existência de ouvidorias ou unidades responsáveis pelo recebimento de manifestações é uma exigência legal prevista na Lei n.º 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos dos usuários dos serviços públicos da administração pública. No contexto das contas de governo analisadas pelo TCE/MT, a implementação dessas estruturas tem papel fundamental na promoção da transparéncia, no fortalecimento do controle social e na melhoria da gestão pública.

Com o objetivo de fomentar a criação e o funcionamento dessas unidades nos municípios, o TCE/MT lançou, em 2021, o projeto "Ouvidoria para Todos", estruturado em quatro fases.

A primeira fase consistiu em uma pesquisa de cenário sobre a existência das ouvidorias municipais, acompanhada da atualização cadastral.

Na segunda fase, foi emitida a Nota Técnica n.º 002/2021⁹⁶, que dispõe sobre o posicionamento do TCE/MT quanto à adequação das unidades jurisdicionadas à Lei n.º 13.460/2017, além da realização de um evento de sensibilização para gestores e servidores.

A terceira fase teve foco na capacitação, por meio de um curso voltado à implantação e funcionamento das ouvidorias.

A quarta e última fase, será realizada a fiscalização da efetiva implementação dessas unidades nos municípios.

A Secex verificou que o Município de Vale de São Domingos atende aos requisitos essenciais relacionados à estruturação da Ouvidoria.

Constatou a existência de ato formal (Leis Municipais nºs. 362 e 363/2013) que institui a Ouvidoria no âmbito da Prefeitura, bem como ato administrativo (Portaria n.º 054/2025) que designa oficialmente o responsável por sua condução. Identificou também regulamentação específica disciplinando suas

⁹⁶ <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/nota-tecnica-no-02-2021-processo-no-6008572021/103596>.





competências, atribuições e regras de funcionamento (Leis Municipais nº 362 e 363/2014).

Além disso, a equipe técnica confirmou que a Prefeitura disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada, contendo informações claras sobre os serviços ofertados, seus requisitos, prazos de atendimento, formas de acesso e os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para o registro de manifestações pelos cidadãos.

É o relatório.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 25 de novembro de 2025.

(assinatura digital)⁹⁷
Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

⁹⁷ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei n.º 11.419/2006 e da Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

